



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 12/2018:

Lei de Revisão do Código do Registo Civil.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/2018

de 4 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Código de Registo Civil, com vista a simplificar e modernizar os actos de registo através da introdução de um Sistema Electrónico de Registo Civil e Estatísticas Vitais, em consonância com a introdução do Número Único de Identificação do Cidadão, nos termos do número 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Sistema Electrónico de Registo Civil e Estatísticas Vitais)

1. É criado o Sistema de Registo Civil e Estatísticas Vitais, abreviadamente, e - SIRCEV.

2. O e - SIRCEV é o conjunto de processos através dos quais é efectuado o registo de todos os factos sujeitos a registo civil, visando a criação da base de dados do cidadão que permita a eficaz recolha de informação estatística e a interoperabilidade com outros sistemas, com recurso às tecnologias de informação e comunicação.

ARTIGO 2

(Âmbito e objectivos)

1. O e - SIRCEV aplica-se a todos os factos sujeitos a registo civil.

2. O e - SIRCEV visa:

- a) a operacionalização do Número Único de Identificação do Cidadão, abreviadamente designado por NUIC;
- b) a criação e alimentação de uma base de dados do cidadão;
- c) a notificação de nascimentos, óbitos e outros eventos vitais, por meios electrónicos;
- d) a criação de mecanismos de interoperabilidade com outros sectores.

ARTIGO 3

(Organização do Sistema)

- 1. O e - SIRCEV funciona em todo o território nacional.
- 2. O e - SIRCEV integra-se na Direcção Nacional dos Registos e Notariado e conta com as seguintes unidades de implementação:
 - a) Direcções Provinciais que superintendem a área de Justiça – com função de coordenação e implantação em cada província;
 - b) Conservatórias do Registo Civil – com função executora e administradora das operações de registo.

ARTIGO 4

(Conversão de registos existentes)

- 1. Os registos anteriores à entrada em vigor do e - SIRCEV são integrados no Sistema através da digitalização fiel e em consonância com os livros neles constantes.
- 2. A digitalização do histórico de registos existentes, bem como o destino dos livros convertidos é regulado pelo Ministro que superintende a área da Justiça.

ARTIGO 5

(Conservação dos livros e demais documentos)

- 1. Todos os livros, documentos ou formas de documentação e registo físico devem ser devidamente conservados pela respectiva Conservatória, de modo a permitir que os cidadãos possam, querendo, consultar os mesmos para aferir a sua consentaneidade com o registo electrónico.
- 2. Os livros, documentos ou formas de documentação e registo físico devem manter-se inalterados, servindo de meio de prova em caso de contradição do registo electrónico.

ARTIGO 6

(Alteração do Código de Registo Civil)

São alterados os artigos 1, 18, 19, 24, 25, 42, 48, 67, 73, 76, 117, 127, 162, 242, 244, 273, 278, 280, 288, 371 e 372 do

Código de Registo Civil, aprovado pela Lei n.º 12/2004, de 8 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

(Objecto e obrigatoriedade do registo)

1. O registo civil tem por objecto os seguintes factos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]

1A. O registo civil é obrigatório.

ARTIGO 18

(Livros de assentos das conservatórias)

1. [...]

- a) [Revogado]
- b) [...]
- c) [Revogado]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]

2. Os livros de nascimento e óbito são substituídos por assentos electrónicos.

3. Sempre que o movimento da conservatória o justifique, o Conservador pode autorizar o desdobramento, em dois volumes, dos livros referidos nas alíneas b) e d) do número 1, do presente artigo.

4. Os livros previstos no número 1, do presente artigo e demais actos sujeitos a registo são gradualmente substituídos por assentos electrónicos, sem prejuízo da necessidade da conservação dos mesmos para efeito de consulta e contraprova em caso de contradição com o registo electrónico.

5. Para efeitos do disposto no número 3, do presente artigo, compete a cada Conservatória proceder ao registo electrónico, devendo, posteriormente, remeter para os Serviços de Registo Central para os devidos efeitos.

ARTIGO 19

(Livros da Conservatória dos Registos Centrais)

1. [...]

- a) [Revogado]
- b) [...]
- c) [Revogado]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

2. Os livros de nascimento, óbito, casamento e demais actos sujeitos a registo são substituídos por assentos electrónicos ou registos electrónicos.

3. O livro previsto na alínea d) do número 1 do presente artigo é desdobrado segundo a espécie dos assentos a que respeite.

4. Os demais livros podem ser desdobrados de harmonia com as necessidades do serviço, mediante autorização do respectivo Conservador.

ARTIGO 24

(Índice alfabético e verbetes onomásticos)

- 1. [...]
- 2. [...]

3. A organização em volumes separados do índice dos livros de assentos de nascimento é obrigatória, enquanto não forem introduzidos no Sistema.

- 4. [...]

ARTIGO 25

(Livros de extractos)

- 1. [Revogado]
- 2. [...]
- 3. [...]

ARTIGO 42

(Processos e documentos)

1. Os processos e documentos que servem de base à realização de registos ou que lhes respeitem são arquivados em maços anuais, segundo a respectiva espécie ou por via electrónica, por forma a evitar a sua deterioração e a facilitar as buscas, depois de neles serem anotados o número e a data do correspondente registo.

- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]

ARTIGO 48

(Identificação do declarante)

1. Os declarantes são identificados, no texto dos assentos em que intervierem, mediante a menção do seu nome completo, estado civil e residência habitual.

- 2. [...]

ARTIGO 67

(Requisitos gerais)

1. [...]

- a) o número de ordem, o dia, mês e ano em que são lavrados, a designação da repartição bem como o NUIC, caso tenha;
- b) [...]
- c) o nome e categoria do funcionário que os lava e ou os subscreve;
- d) [...]

2. [...]

ARTIGO 73

(Ordem de prioridade e numeração)

1. Os assentos, exceptuando os de casamento e os electrónicos são elaborados segundo a ordem de anotação no Diário.

2. Enquanto não forem lavrados em formato electrónico, cuja numeração é sequencial, os assentos de cada espécie têm número de ordem anual, a partir do dia 1 de Janeiro.

3. Exceptuam-se do disposto no número 2 do presente artigo, os assentos de perfilhação, emancipação, tutela, curatela, curadoria, administração de bens e de bodas, em que a numeração, por ordem cronológica, se faz até ao final de cada livro.

ARTIGO 76

(Assinaturas)

1. Os assentos devem ser assinados imediatamente após a leitura, primeiro pelas partes intervenientes no acto de registo, se souberem e puderem fazer, depois pelas testemunhas, havendo, pelo funcionário que os lavrou e finalmente pelo Conservador.

2. [...]

3. [...]

4. Aos actos lavrados com suporte informático apõe-se a assinatura digital do Conservador, em conformidade com a lei.

5. Todas as assinaturas electrónicas apostas devem obedecer as normas e requisitos legais impostos pela lei, sob pena de serem consideradas inválidas e de nenhum efeito.

ARTIGO 117

(Integração das rectificações no texto do assento)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Tratando-se de assento lavrado em suporte electrónico, qualquer rectificação nele ocorrida é integrada directamente no assento depois de observados os formalismos legais.

5. Os factos rectificandos são arquivados em ficheiro electrónico para efeitos de consulta ou emissão de certidão integral quando solicitado pelos interessados.

6. A rectificação a que se refere o número 4, do presente artigo pode ser solicitada em qualquer conservatória de registo civil.

ARTIGO 127

(Menções especiais)

1. [...]

a) [...]

b) a província, o distrito, o posto administrativo, a localidade, o bairro e a unidade sanitária do lugar de nascimento, devendo fazer-se a menção se o mesmo ocorreu no domicílio ou outro local diverso da unidade sanitária;

c) o tipo de parto e de nascimento, assistência durante o parto, sexo do registando, peso e altura ao nascer;

d) o nome próprio e os apelidos de família que lhe ficam a pertencer, bem como a menção da pessoa com quem o registando vive;

e) o nome completo dos pais, idade, estado civil, naturalidade, nacionalidade, ocupação, nível de ensino concluído, local de residência, contacto e NUIC, se tiver sido atribuído;

f) [...]

g) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

ARTIGO 162

(Novo assento de nascimento)

1. O estabelecimento da filiação, a alteração de nome consequente, o nome dos avós, a adopção e o casamento dos pais podem ser integrados no texto do assento de nascimento ao qual tenham sido averbados, a requerimento verbal dos interessados ou dos seus representantes legais, mediante a realização de novo assento de nascimento lavrado em suporte electrónico.

2. [...]

3. [...]

ARTIGO 242

(Menções especiais)

1. [...]

a) a hora, data e lugar do falecimento ou do aparecimento do cadáver e a respectiva fonte de informação;

b) o nome completo, o sexo, a raça, a idade, o estado civil, a naturalidade, a nacionalidade, a ocupação, o nível de ensino concluído e a última residência habitual;

c) a causa da morte ou as prováveis circunstâncias em caso de morte não natural;

d) [...]

e) o nome completo do cônjuge se o falecido tiver sido casado, bem como o respectivo regime de bens;

f) menção da referência à existência de herdeiros relativamente aos quais haja lugar a inventário ou providência tutelar de bens e do testamento.

g) [...]

2. Sempre que possível, para além dos requisitos acima referidos, no assento deve-se igualmente fazer menção se:

a) a morte ocorreu durante a gravidez, parto ou aborto;

b) a morte ocorreu após o parto até 42 dias;

c) a morte ocorreu até 43 dias e 1 ano após o parto;

d) não se sabe se esteve grávida no último ano.

3. Tratando-se de óbito de menores de 1 ano, sempre que possível deve-se ainda mencionar:

a) a idade, a nacionalidade, o nível do ensino concluído e a ocupação da mãe;

b) o número de nados vivos e mortos da mãe;

c) se a morte ocorreu durante o parto ou depois deste, o tipo de gravidez e de parto e o peso do feto.

4. À margem do assento deve ser lançada a cota de referência aos registos, se existentes, de nascimento da pessoa a quem o óbito respeita e do seu casamento se ela tiver falecido no estado de casada.

5. É aplicável ao assento de óbito o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 127 do presente Código, devendo os elementos aí referidos respeitar ao falecido.

6. Para a realização do assento são indispensáveis as menções necessárias à identificação do falecido, competindo ao Conservador do Registo Civil fazer constar, por averbamento ou cota de referência, quando os dados não tiverem sido obtidos no momento em que for lavrado o assento.

ARTIGO 244

(Depósito de certificado médico de morte fetal)

1. Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação de ou superior a 22 semanas, deve ser apresentado e depositado na conservatória do registo civil competente o respectivo certificado médico para fins de arquivo e registo no ficheiro geral e no sistema electrónico.

2. [Revogado]

3. O depósito deve conter os seguintes elementos:

- a) o sexo e peso do feto;
- b) a duração provável da gravidez, referida em semanas ou meses, se a gravidez é de risco ou não e o tipo de parto;
- c) o nome completo, a naturalidade, a idade, a nacionalidade, a ocupação, o número de nados vivos e mortos, o nível de ensino concluído e a residência habitual da parturiente, sendo casada, o nome do marido;
- d) [...]
- e) [...]

4. [...]

5. [...]

ARTIGO 273

(Meios normais)

Os factos sujeitos a registo, bem como o estado civil das pessoas provam-se, conforme os casos, por meio de Certidão, Boletim ou Bilhete de Identidade.

ARTIGO 278

(Requerimento das certidões)

1. [...]

2. Quando o registo tenha sido efectuado no sistema electrónico pode ser solicitada em qualquer conservatória em território nacional ou qualquer representação diplomática ou consular moçambicana.

3. O requerente de certidão de nascimento deve apresentar, sempre que possível, o boletim de nascimento da pessoa ou outros documentos de identificação respeitantes ao registo.

4. Sempre que lhe seja exigido pelo funcionário, o requerente deposita, como preparo, o custo provável da certidão requerida.

5. A requisição de certidões pode ser feita por intermédio de correio ou outro meio electrónico oficial, remetendo o interessado o preparo correspondente.

ARTIGO 280

(Prazo para a passagem)

As certidões são passadas normalmente dentro do prazo de três dias, à excepção das que forem pedidas ou requisitadas com urgência e aquelas cujos registos encontram-se efectuados no sistema, as quais devem ser também normalmente passadas no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 288

(Forma e conteúdo)

1. O boletim de nascimento deve individualizar o titular do registo pelo nome completo, sexo, data, naturalidade, filiação e NUIC.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

ARTIGO 371

(Partilha de dados e produção de estatísticas)

1. Os dados do cidadão e os relativos às mortes fetais, devem estar disponíveis no sistema electrónico e ser partilhados para a produção de estatísticas e uso por outros intervenientes interessados, nos termos da lei.

2. Enquanto não forem lavrados através do sistema electrónico, os assentos de casamento e de divórcio, aos funcionários do registo civil compete preencher, logo após a realização do registo, os respectivos verbetes estatísticos demográficos.

3. Depois de assinados pelo Conservador do Registo Civil e de separados por espécies, com a nota indicativa do seu número, os verbetes referidos no número 2, do presente artigo são enviados em cada segunda-feira aos serviços de estatísticas.

ARTIGO 372

(Exame dos registos)

O funcionário deve facultar o exame de todos os registos às autoridades sanitárias, incluindo os respeitantes a nascimentos e óbitos anteriores à introdução do sistema, a fim de ser extraídos elementos de organização de estatísticas.”

ARTIGO 7

(Aditamentos)

São aditados os artigos, 18 - A e 18 - B no Código de Registo Civil com a seguinte redacção:

“ARTIGO 18 - A

(Registo electrónico)

Os actos e processos de registo civil bem como dos restantes procedimentos que corram termos nas Conservatórias podem ser lavrados em suporte electrónico.

ARTIGO 18 - B

(Notificação)

1. A notificação consiste na captação e armazenamento por meio electrónico de dados relativos aos eventos de nascimento e de óbito que ocorram nas unidades sanitárias e nas comunidades e a consequente atribuição do NUIC, mesmo que ao registando não se tenha ainda atribuído um nome, nos termos previstos no presente Código.

2. Os dados notificados são utilizados para completar os registos e alimentar informação estatística e de saúde.

3. São competentes para notificar os actos, o funcionário do registo civil, o profissional de saúde, as autoridades administrativas e outras devidamente credenciadas pelo Director Nacional dos Registos e Notariado.

4. O sistema produz informação de actos notificados ou inscritos, respondendo através de mensagens curtas *sms*, *e-mails* e outros meios electrónicos.”

ARTIGO 8

(Norma transitória)

1. Enquanto não forem integrados no sistema electrónico, através da digitalização, todas as alterações aos registos são feitas nos respectivos assentos físicos sob forma de averbamento, à margem do respectivo assento.

2. A integração dos averbamentos ou das alterações no texto do assento, quando requerida pelas partes, deve ser feita em suporte electrónico.

3. As certidões dos registos anteriores ao sistema são emitidas por meio de cópia integral ou narrativa completa, extraídas do respectivo livro de assentos, conforme os casos, enquanto não forem digitalizados.

ARTIGO 9

(Revogação)

São revogados os artigos 289, 290 e 291 do Código do Registo Civil, aprovado pela Lei n.º 12/2004, de 8 de Dezembro.

ARTIGO 10

(Republicação)

É republicada, em anexo, o presente Código de Registo Civil, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 11

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Maio de 2018. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 7 de Novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Código do Registo Civil

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Objecto, obrigatoriedade e valor do registo

ARTIGO 1

(Objecto e obrigatoriedade do registo)

1. O registo civil tem por objecto os seguintes factos:

- a) o nascimento;
- b) a filiação;
- c) a adopção;
- d) o casamento;
- e) as convenções antenupciais e as alterações, na constância do casamento, do regime de bens convencionado ou legalmente fixado;
- f) o óbito;
- g) a emancipação;
- h) a regulação do exercício do poder parental, sua alteração e cessação;
- i) a inibição ou suspensão do poder parental e as providências limitativas desse poder;

j) a interdição e inabilitação definitivas, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores e a curatela de inabilitados;

k) a curadoria provisória ou definitiva de ausentes e a morte presumidas;

l) os que determinem a modificação ou extinção de qualquer dos factos indicados e os que decorram de imposição legal.

1A. O registo civil é obrigatório.

2. Os factos respeitantes a estrangeiros só estão sujeitos a registo obrigatório quando ocorram em território moçambicano.

ARTIGO 2

(Atendibilidade dos factos sujeitos a registo)

Salvo disposição legal em contrário, os factos cujo registo é obrigatório não podem ser invocados, quer pelas pessoas a quem respeitem ou seus herdeiros, quer por terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo registo e os seus efeitos retroagem à data em que ocorreram.

ARTIGO 3

(Prova dos factos sujeitos a registo)

1. A prova dos factos referidos no artigo 1, qualquer que seja a data em que tenham ocorrido, só pode ser feita pelos meios previstos no presente Código.

2. O casamento tradicional ou religioso não polígamo realizado na República de Moçambique, pode ser transcrito na conservatória do registo civil com base em documento emitido pelos dignatários religiosos ou autoridades comunitárias, nos termos previstos no presente Código.

ARTIGO 4

(Valor probatório do registo)

1. O registo elaborado de acordo com as disposições do presente Código tem valor pleno e constitui prova suficiente da existência dos factos referidos no artigo 1, o qual só pode ser contrariado por sentença transitada em julgado, proferida em acções de estado ou de registo.

2. Os registos constituem ainda presunção da existência dos factos que deles constam obrigatoriamente nos termos das disposições que regulam os requisitos gerais e os privativos de cada espécie, presunção que pode ser contrariada pelos meios probatórios gerais, em qualquer processo judicial em que tais factos sejam relevantes.

3. A sentença que em relação a um facto dos referidos no número 2, do presente artigo julgue em contrário à menção que consta no registo só tem valor de decisão definitiva para a situação a que respeita, devendo, porém, ser enviada uma cópia à repartição do registo civil competente, acompanhada de certidão das provas tomadas em conta, a fim de o Conservador do registo civil tomar as providências permitidas pelo presente Código para rectificação oficiosa do registo, se for caso disso.

4. Os factos registados não podem ser impugnados em juízo, sem que seja pedido o cancelamento ou a rectificação dos registos correspondentes.

ARTIGO 5

(Actos lavrados fora dos órgãos normais)

1. Os actos de registo lavrados pelas entidades aludidas no número 2, do artigo 9 do presente Código, são obrigatoriamente integrados nos livros do registo da conservatória competente e só podem provar-se mediante certidão extraída desses livros ou dos consequentes averbamentos.

2. As entidades mencionadas no número 1, do presente artigo, enviam no prazo de trinta dias, à conservatória competente, cópias autênticas ou duplicados dos assentos.

ARTIGO 6

(Actos lavrados pelas autoridades estrangeiras)

1. Os actos de registo lavrados no estrangeiro pelas entidades estrangeiras competentes podem ingressar no registo civil nacional em face dos documentos que os comprovem, de acordo com a respectiva lei e mediante a prova de que não contrariam os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado moçambicano.

2. Os actos relativos ao estado civil lavrados no estrangeiro perante as autoridades locais, que devem ser averbados aos assentos das conservatórias são previamente registados, por meio de assento, na conservatória dos registos centrais.

3. Se os actos respeitarem a estrangeiros, o seu ingresso no registo apenas é permitido quando o requerente mostre legítimo interesse na transcrição.

4. A transcrição deve ser feita por meio de reprodução do conteúdo do título mas pode também efectuar-se mediante autorização do Ministro que superintende a área da justiça, através da colheita dos elementos constantes do título.

5. Se do título não constarem as menções previstas no presente Código, pode ser completada, por meio de averbamento, sempre que necessário, em face das declarações prestadas pelos interessados e dos documentos comprovativos, se as menções omissas não interessarem à substância do acto.

ARTIGO 7

(Decisões dos tribunais estrangeiros)

1. Depois de revistas e confirmadas as decisões dos tribunais estrangeiros relativas ao estado ou capacidade civil dos cidadãos moçambicanos, são obrigatoriamente transcritas na conservatória dos registos centrais.

2. As decisões dos tribunais estrangeiros referentes ao estado ou a capacidade civil dos estrangeiros, estão nos mesmos termos sujeitas à transcrição, sempre que se pretenda fazer valer os seus efeitos em Moçambique mediante assento ou averbamento nos livros do registo civil.

3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os casos em que haja convenção ou acordo, devendo, nestes casos, observar-se o que estiver estabelecido na convenção ou acordo.

ARTIGO 8

(Averbamento das sentenças proferidas pelos tribunais estrangeiros)

As cópias e traduções das sentenças proferidas pelos tribunais estrangeiros referidas nos números 1 e 2 do artigo 7, do presente Código, depois de revistas e confirmadas, acompanhadas da certidão dos acórdãos que as confirmem, são enviadas à conservatória dos registos centrais pela secretaria do tribunal respectivo.

CAPÍTULO II

Órgãos do Registo Civil

ARTIGO 9

(Órgãos normais)

1. Os órgãos normais dos serviços de registo civil são:

- a) Conservatória dos Registos Centrais;
- b) Conservatórias do registo civil;
- c) Postos do registo civil.

2. Excepcionalmente podem desempenhar funções de registo civil:

- a) os agentes diplomáticos e consulares moçambicanos em países estrangeiros;
- b) os comissários de marinha dos navios do Estado, os capitães, mestres ou patrões nas embarcações particulares moçambicanas e os comandantes das aeronaves nacionais;
- c) as entidades especialmente designadas para o efeito nos regulamentos militares;
- d) ainda quaisquer outros indivíduos, nos casos designados por lei.

3. Os actos de registo civil praticados pelos órgãos especiais devem obedecer ao preceituado no presente Código, na parte aplicável.

ARTIGO 10

(Organização, competência e funcionamento das repartições de registo civil)

A organização, a competência e o funcionamento das repartições de registo civil, bem como as atribuições dos funcionários que nelas prestam serviço, são reguladas pela legislação aplicável aos registos e notariado.

ARTIGO 11

(Conservatórias do registo civil)

Compete às conservatórias o registo dos factos previstos no presente Código, quando ocorridos na República de Moçambique, qualquer que seja a nacionalidade dos indivíduos a quem respeitem, com as limitações impostas por lei.

ARTIGO 12

(Competência territorial das conservatórias)

A competência territorial das conservatórias define-se, na falta de disposição especial, em função da residência habitual da pessoa a quem respeita o acto de registo, ou da sua naturalidade na falta de residência habitual.

ARTIGO 13

(Regras da competência da Conservatória dos Registos Centrais)

1. À Conservatória dos Registos Centrais compete lavrar os seguintes registos:

- a) de todos os factos sujeitos a registo civil respeitantes a moçambicanos, quando ocorridos no estrangeiro;
- b) de nascimento ou óbito ocorrido em viagem a bordo de navio ou aeronave moçambicana, seja qual for a nacionalidade;
- c) de casamento contraído a bordo de navio ou aeronave moçambicana, seja qual for a nacionalidade dos nubentes;
- d) de tutela, administração de bens, curatela ou curadoria, se o menor, interdito, curatelado ou ausente tiver nascido no estrangeiro;
- e) de transcrição de actos de registo realizados no estrangeiro perante as autoridades locais, referentes a cidadãos estrangeiros;
- f) de transcrições de actos de registo ocorridos na República de Moçambique, respeitantes a moçambicanos residentes no estrangeiro;
- g) de transcrição das decisões proferidas pelos tribunais estrangeiros, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7, no presente Código;
- h) de registo de partidos políticos;

i) em geral, de todos os actos sujeitos a registo ou a ele admitidos, para os quais não seja competente nenhuma outra conservatória do registo civil.

2. Se os assentos correspondentes aos factos previstos na alínea a), do número 1, do presente artigo, forem previamente lavrados pelos agentes diplomáticos ou consulares moçambicanos, compete à conservatória dos registos centrais a integração desses assentos no respectivo livro.

3. Os actos relativos ao estado civil lavrados no estrangeiro perante as autoridades locais que hajam de ser averbados a assentos existentes em livros de conservatórias do registo civil da República de Moçambique, devem ser previamente registados, por meio de assento, na Conservatória dos Registos Centrais.

4. É criada, na Conservatória dos Registos Centrais, uma base de dados centralizada na qual são registados, por transcrição, todos os actos relativos ao registo civil ocorridos na República de Moçambique.

5. Para os efeitos do disposto no número 4, do presente artigo todas as repartições do registo civil, incluindo os órgãos especiais, devem enviar, até ao dia dez de cada mês:

- a) as certidões de cópia integral relativas aos actos lavrados no mês anterior;
- b) toda a informação que altere os dados existentes nos registos centrais para efeitos de averbamento.

6. A Conservatória dos Registos Centrais é competente para emitir certidões dos actos aí transcritos, podendo, sempre que necessário, solicitar oficiosamente a actualização junto da repartição detentora do respectivo assento original.

ARTIGO 14

(Repartições intermediárias)

1. Os requerimentos e os documentos para actos de registo ou para a instauração dos respectivos processos, podem ser apresentados directamente na conservatória competente ou por intermédio da conservatória de registo civil da naturalidade ou da residência habitual dos interessados. Igual regime é aplicável à prestação das declarações.

2. Os requerimentos e documentos apresentados na repartição intermediária, bem como os autos de declaração nela lavrados, devem ser enviados ao seu destino dentro do prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 15

(Postos do registo civil)

1. Em cada sede do posto administrativo funciona um posto de registo civil adstrito a uma conservatória do registo civil da sede do respectivo distrito.

2. O posto do registo civil pode desdobrar-se em brigadas móveis.

3. Compete aos postos lavrar assentos relativos aos nascimentos e óbitos ocorridos na área da sua jurisdição, requisitar às conservatórias as certidões que, por intermédio do posto, forem solicitadas pelos interessados, cumprir os mandados que lhes forem enviados pela conservatória e, bem assim, praticar todos os demais actos que a lei inclua nas suas atribuições.

ARTIGO 16

(Competência dos chefes de posto de registo civil)

Nos postos do registo civil é competente para assinar os assentos o respectivo chefe.

ARTIGO 17

(Postos hospitalares do registo civil)

Aos postos hospitalares compete lavrar assentos de nascimentos e óbitos ocorridos no respectivo estabelecimento.

CAPÍTULO III

Livros e Arquivos

SECÇÃO I

Livros

ARTIGO 18

(Livros de assentos das conservatórias)

1. Os livros especialmente destinados ao serviço de registo são os seguintes:

- a) [Revogado]
- b) livro de assentos de casamento;
- c) [Revogado]
- d) livro de assentos de declaração de maternidade e perfilhação;
- e) livro de assentos de emancipação;
- f) livro de assentos de tutela, administração de bens, curatela e curadoria;
- g) livro de transcrição de assentos de casamentos religiosos;
- h) livro de transcrição de assentos de casamentos tradicionais;
- i) livro de registo da decisão do divórcio e separação de pessoas e bens por mútuo consentimento;
- j) livro de transcrição de assentos diversos;
- k) livro de extractos.

2. Os livros de nascimento e óbito são substituídos por assentos electrónicos.

3. Sempre que o movimento da conservatória o justifique, o Conservador pode autorizar o desdobramento, em dois volumes, dos livros referidos nas alíneas b) e d) do número 1 do presente artigo.

4. Os livros previstos no número 1, do presente artigo e demais actos sujeitos a registo são gradualmente substituídos por assentos electrónicos, sem prejuízo da necessidade da conservação dos mesmos para efeito de consulta e contraprova em caso de contradição com o registo electrónico.

5. Para efeitos do disposto no número 3, do presente artigo, compete a cada Conservatória proceder ao registo electrónico, devendo, posteriormente, remeter para os Serviços de Registo Central para os devidos efeitos.

ARTIGO 18 - A

(Registo electrónico)

Os actos e processos de registo civil, bem como dos restantes procedimentos que corram termos nas Conservatórias podem ser lavrados em suporte electrónico.

ARTIGO 18 - B

(Notificação)

1. A notificação consiste na captação e armazenamento por meio electrónico de dados relativos ao nascimento e óbito que ocorram nas unidades sanitárias e nas comunidades e a consequente atribuição do NUIC, mesmo que ao registando não se tenha ainda atribuído um nome, nos termos previstos no presente Código.

2. Os dados notificados são utilizados para completar os registos e alimentar informação estatística e de saúde.

3. São competentes para notificar os actos, o funcionário do registo civil, o profissional de saúde, as autoridades administrativas e outras devidamente credenciadas pelo Director Nacional dos Registos e Notariado.

4. O sistema produz informação de actos notificados ou inscritos, respondendo através de mensagens curtas - *sms*, *e-mails* e outros meios electrónicos.

ARTIGO 19

(Livros da Conservatória dos Registos Centrais)

1. Os livros da Conservatória dos Registos Centrais, especialmente destinados a actos de registo civil, são os seguintes:

- a) [Revogado]
- b) livro de assentos de casamento;
- c) [Revogado]
- d) livro de assentos consulares;
- e) livro de transcrições das decisões sobre o estado e capacidade civil, proferidas por tribunais estrangeiros;
- f) livro de assentos diversos;
- g) livro de registo dos partidos políticos.

2. Os livros de nascimento, óbito, casamento e demais actos sujeitos a registo são substituídos por assentos electrónicos ou registos electrónicos.

3. O livro previsto na alínea *d*), do número 1, do presente artigo, é desdobrado segundo a espécie dos assentos a que respeite.

4. Os demais livros podem ser desdobrados de acordo com as necessidades do serviço, mediante autorização do respectivo Conservador.

ARTIGO 20

(Livros diversos)

Além dos livros de registo, há os seguintes livros:

- a) livro diário e de registo de emolumentos;
- b) livro de inventário;
- c) livro de receitas e despesas;
- d) livro de emolumentos pessoais;
- e) livro de assentos de bodas.

ARTIGO 21

(Livro diário e de registo de emolumentos)

1. O livro diário e de registo de emolumentos é designado à anotação especificada e cronológica de todos os serviços requisitados na conservatória, à menção do livro e do ano em que sejam lavrados os registos correspondentes e do número de ordem destes, ou da data em que foram passadas as certidões e, ainda à escrituração dos emolumentos cobrados e das demais importâncias arrecadadas.

2. Os serviços requisitados compreendem tanto os solicitados pelos interessados como os determinados por simples remessa, pelas entidades competentes, de boletins ou outros documentos.

3. As declarações de nascimento e de óbito, remetidas pelas conservatórias intermediárias, e as declarações para instauração de processo de casamento que houverem de ser devolvidas para fins de rectificação, só são anotadas no livro diário depois de devidamente rectificadas.

4. Este livro deve ser previamente legalizado nos termos do artigo 23, do presente Código, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 22

(Livro de assentos)

1. Os livros de assentos são formados por fascículos, que devem ser encadernados, antes ou depois de utilizados, em volumes com o número máximo de cento e cinquenta folhas.

2. A encadernação dos livros formados por fascículos soltos ou duplicados é executada no prazo de sessenta dias, contados da data em que tiver sido lavrado ou incorporado o último assento.

3. Os fascículos dos livros destinados a assentos de perfilhação são encadernados antes de serem utilizados.

4. Os livros de assentos consulares são formados pelos duplicados dos assentos originais.

ARTIGO 23

(Legalização dos livros de assentos)

1. Os livros de assentos têm termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Conservador, ao qual compete ainda numerar e rubricar cada uma das folhas.

2. No termo de abertura faz-se menção do destino do livro, da conservatória e do ano a que ele diz respeito.

3. No termo de encerramento menciona-se o número de folhas rubricadas e dos assentos lavrados.

4. Se o livro for encadernado depois de lavrados os registos, o termo de abertura é apenas exarado no primeiro caderno e o de encerramento no último; a numeração e a rubrica das folhas dos diversos cadernos são feitas à medida que estes forem sendo necessários ao serviço.

5. A numeração das folhas pode ser feita por qualquer processo mecânico e a rubrica por meio de chancela.

6. Os livros são encerrados até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, ou dentro dos quinze dias imediatos à data do último assento, consoante eles sejam ou não de duração anual.

7. Os livros que não tenham sido oportunamente legalizados, podem sê-lo, conforme os casos, pelo Ministro que superintende a área da justiça ou por quem este delegar esta competência, desde que satisfaçam aos restantes requisitos formais, sem prejuízo da nulidade ou inexistência de qualquer acto ou facto constante dos assentos.

ARTIGO 24

(Índice alfabético e verbetes onomásticos)

1. No fim de cada livro de assentos, após o termo de encerramento, há um índice alfabético dos nomes próprios e dos apelidos das pessoas a quem se refere cada registo, seguidos da indicação do número do registo e das folhas em que se encontra lavrado.

2. O índice de cada livro pode ser encadernado em volume separado, mas há um só índice para os vários volumes do mesmo livro.

3. A organização em volumes separados do índice dos livros de assentos de nascimento é obrigatória, enquanto não forem introduzidos no Sistema.

4. É facultativa a organização de verbetes onomásticos auxiliares e remissivas dos índices correspondentes às diversas espécies de assentos.

ARTIGO 25

(Livros de extractos)

1. [Revogado]

2. Os assentos de perfilhação que não possam ser averbados em acto contínuo, bem como os assentos de qualquer espécie,

referentes a indivíduos cujo nascimento não esteja nem tenha de ser lavrado em nenhuma conservatória, exceptuados os previstos no artigo 250 são extractados em folhas soltas.

3. As folhas soltas são anualmente incorporadas no final do livro de extractos, depois de agrupadas e numeradas segundo a espécie e a ordem cronológica dos registos a que se referem.

ARTIGO 26

(Livros de transcrição de assentos)

O livro de transcrição de assentos é destinado às transcrições previstas nos artigos 102, 246, 247 e 256 do presente Código, e assentos dos casamentos religiosos e tradicionais ainda, a quaisquer outras designadas na lei.

ARTIGO 27

(Livro de inventário)

1. No livro de inventário são relacionados, por ordem cronológica, os livros findos, os emalados de documentos e os processos arquivados, com a indicação da espécie de registo e do ano a que respeitam.

2. O livro de inventário não obedece a modelo especial, competindo ao Conservador do registo civil numerar e rubricar as folhas e assinar os termos de abertura e de encerramento.

3. À numeração e rubrica é aplicável o disposto no número 5, do artigo 23, do presente Código.

ARTIGO 28

(Alteração de modelos de livros e impressos)

Sob proposta da Direcção Nacional dos Registos e Notariado, o Ministro que superintende a área da justiça pode alterar os modelos dos livros e impressos em uso.

SECÇÃO II

Reforma dos livros

ARTIGO 29

(Fundamento)

Quando se inutilizar ou extraviar, no todo ou em parte, algum livro de assentos, procede-se à sua reforma, sem prejuízo nem interrupção dos serviços.

ARTIGO 30

(Reconhecimento, havendo duplicados ou extractos)

1. Se houver duplicados ou extractos, próprios ou averbados, dos livros inutilizados ou extraviados, a reforma faz-se mediante a reconstituição dos assentos e averbamentos, baseada nos duplicados ou extractos correspondentes, podendo integrar-se no texto dos assentos os factos averbados.

2. Os elementos fornecidos pelos extractos são completados em face dos documentos arquivados e das informações que sejam prestadas pelos interessados ou obtidas através das repartições ou serviços que utilmente se possam consultar.

ARTIGO 31

(Reconstituição na falta de duplicados ou extractos)

1. Na falta de duplicados ou de extractos são os interessados convocados, por meio de editais e de anúncios, para que, no prazo de vinte dias, apresentem as certidões ou documentos que tenham sido extraídos dos assentos inutilizados ou extraviados, ou que a eles se refiram.

2. O Conservador do registo civil deve requisitar ainda, cópia dos registos, assentos, certidões ou notas existentes nas repartições públicas, arquivos paroquiais, administrações de cemitérios, hospitais, asilos ou estabelecimentos análogos, que possam auxiliar a reconstituição dos assentos.

3. Os editais para a convocação dos interessados são afixados nos lugares a esse fim destinados, à porta da conservatória e dos postos do registo civil existentes na área da respectiva jurisdição; a publicação dos anúncios faz-se em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da sede da conservatória ou, na sua falta, da sede do correspondente distrito administrativo, ou, se ainda aí não houver jornal, em dois números de um dos jornais mais lidos na província.

4. Findo o prazo da convocação, procede-se à reforma com base nos elementos oficiosamente obtidos ou fornecidos pelos interessados.

ARTIGO 32

(Reclamações)

Concluída a reforma, os interessados são convocados, nos termos do artigo 31, do presente Código, para no prazo de vinte dias, examinarem os assentos reformados e apresentarem reclamações.

ARTIGO 33

(Julgamento das reclamações)

1. As reclamações são decididas pelo Conservador, no prazo de trinta dias.

2. Quando na reclamação se alegar a omissão de algum registo, lavra-se como provisório, logo a seguir ao último assento reformado, o registo que se diz omitido, extraíndo-se da petição do reclamante os elementos necessários à sua execução.

3. Se a reclamação não for aceite, a decisão proferida é comunicada ao reclamante que pode recorrer hierarquicamente.

4. Tendo a reclamação por objecto um registo efectivamente reformado, é extraída e junta ao processo de reclamação, a cópia do registo impugnado, depois de se anotar à margem do correspondente assento a pendência da reclamação.

ARTIGO 34

(Legalização dos livros reformados)

Findo o prazo das reclamações, o Conservador remete os livros reformados juntamente com os documentos que tenham servido de base à reforma ao despacho do Ministro que superintende a área da justiça ou a quem este delegar competências que dentro do prazo de trinta dias faz a conferência dos registos reformados, numerando e rubricando as folhas dos livros, exarando e assinando os termos de abertura e encerramento.

ARTIGO 35

(Reforma dos livros de extractos ou de duplicados subsistindo os originais)

1. Se os livros inutilizados ou extraviados forem de extractos ou duplicados e subsistirem os originais correspondentes, a reforma é realizada em face destes livros, pela repartição que os detiver, sendo a dos duplicados feita por extracto.

2. Os livros de extractos ou duplicados reformados são enviados ao Ministro que superintende a área da justiça ou a quem este delegar competências para conferência e legalização referidas no artigo 34 do presente Código.

ARTIGO 36

(Reforma parcial)

1. Se a inutilização ou extravio dos livros for apenas parcial, e abranger um número de registos inferior ao número dos registos subsistentes, reforma-se somente a parte inutilizada ou perdida, mediante a inserção das folhas necessárias e a reencadernação dos livros, observando-se em tudo o mais, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos antecedentes.

2. Se o número de registos a reformar for diminuto são lavrados directamente no correspondente livro de assentos do ano em curso, fazendo-se as necessárias cotas de referência.

ARTIGO 37

(Reprodução de livros deteriorados)

1. Nas conservatórias em que existam livros em estado de deterioração que possa torná-los inúteis, devem os conservadores proceder à sua transcrição para um livro do modelo correspondente, observando-se, tanto quanto possível, a disposição gráfica do original.

2. A transcrição manual ou mecânica do que constar dos livros só é necessária quando não for possível usar-se a reprodução do livro original através de qualquer processo de reprodução gráfica que ofereça garantias de inalterabilidade.

3. Nos casos em que for impossível usar-se a duplicação por fotocópia, as assinaturas e rubricas ilegíveis constantes do livro original são, como tal, declaradas pelo Conservador.

4. O Conservador certifica, por termo na última página, que verificou a exactidão da transcrição e rubrica todas as folhas.

5. O livro original cuja permanência não seja necessária na conservatória, por ter sido reproduzido com observância das formalidades referidas nos números anteriores, é entregue ao *Arquivo Histórico de Moçambique*.

6. A reprodução dos livros a que se refere o presente artigo não dá origem ao pagamento de emolumentos e taxas de reembolso e está isenta do imposto de selo.

ARTIGO 38

(Requisitos especiais dos assentos reformados)

1. Os assentos reformados devem conter a referência ao facto da reforma e são datados e assinados pelo Conservador que a ela proceder.

2. Os registos originais, parcialmente inutilizados, são cancelados, após a reforma, com indicação do número e ano do registo reformado.

ARTIGO 39

(Encargos da reforma)

1. Os livros e registos reformados são isentos de selos, emolumentos e taxas de reembolso.

2. As despesas com a reforma dos livros constituem encargos do Cofre Geral dos Registos e Notariado.

3. Se, porém, a inutilização ou extravio for imputável aos funcionários da conservatória, os responsáveis custeiam as despesas da reforma e pagam os selos e emolumentos correspondentes aos registos reformados, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal a que haja lugar.

ARTIGO 40

(Suprimento de omissões não reclamadas)

1. A omissão de algum registo que não seja oportunamente reclamada só pode ser suprida, depois de finda a reforma, mediante processo de justificação administrativa.

2. A omissão de averbamento pode, no entanto, ser suprida a todo o tempo, em face do documento legal comprovativo do facto que deva ser averbado.

SECÇÃO III

Arquivos

ARTIGO 41

(Correspondência expedida e recebida)

1. As cópias dos ofícios expedidos, bem como a correspondência recebida, são arquivadas por ordem cronológica, em maços separados e anuais.

2. Os ofícios e circulares, com despachos ou instruções de serviço, de execução permanente, são reunidos e ordenados em volumes separados.

ARTIGO 42

(Processos e documentos)

1. Os processos e documentos que servem de base à realização de registos ou que lhes respeitem são arquivados em maços anuais, segundo a respectiva espécie ou por via electrónica, por forma a evitar a sua deterioração e a facilitar as buscas, depois de neles serem anotados o número e a data do correspondente registo.

2. À medida que os averbamentos forem lavrados, os boletins a eles referentes são numerados e incorporados nos respectivos processos, quando existentes, ou agrupados por espécies e arquivados em volumes separados.

3. Os boletins respeitantes a factos cujo averbamento esteja dependente de alguma diligência são conservados em maços separados, de fácil consulta, até ser lavrado o averbamento devido.

4. Nos boletins a que se refere o número 3, do presente artigo, devem ser anotados os números e a data dos ofícios expedidos ou recebidos, referentes às diligências realizadas ou em curso.

ARTIGO 43

(Guarda do arquivo)

1. A guarda e a conservação dos livros e arquivos incumbem ao Conservador.

2. Os livros e papéis arquivados, a não ser em caso de força maior, só podem sair da conservatória mediante prévia autorização do Ministro que superintende a área da Justiça ou de quem este delegar tal competência.

3. O exame dos registos para fins de investigação científica ou genealógica só pode ser autorizado pelo Ministro que superintende a área da Justiça ou por quem este delegar esta competência, a requerimento fundamentado dos interessados e desde que se mostre assegurado o respeito da vida privada e familiar das pessoas a quem respeitem e com anuência destas.

ARTIGO 44

(Destruição de documentos)

1. Sob proposta do Conservador do registo civil, o Director Nacional dos registos e notariado pode autorizar, de cinco em cinco anos, a destruição de papéis arquivados que não tenham servido de base a qualquer registo.

2. Podem igualmente ser destruídos, seja qual for a sua espécie, os documentos que hajam sido substituídos por microfilmes ou outras formas de arquivo legalmente admitidas.

ARTIGO 45

(Extractos)

Os livros de extractos devem ser remetidos, anualmente, por via postal ou entregues directamente, até 31 de Março do ano seguinte aquele a que se referem, à conservatória designada pela Direcção Nacional de Registos e Notariado.

ARTIGO 46

(Livros com mais de sessenta anos)

1. Os livros de registo que tenham mais de sessenta anos, contados da data do último assento, são remetidos, de cinco em cinco anos, ao *Arquivo Histórico de Moçambique*.

2. O disposto no número 1 do presente artigo, é aplicável aos processos e documentos que tenham servido de base a registos.

3. Os livros previstos no artigo 20, do presente Código, são remetidos, de cinco em cinco anos, ao mesmo arquivo, passados quinze anos sobre a data da última anotação.

TÍTULO II

ACTOS DE REGISTO**CAPÍTULO I****Actos de Registo em Geral****SECÇÃO I****Partes e outros intervenientes em actos de registo**

ARTIGO 47

(Quem é parte)

São partes, em relação a cada registo, o declarante e as pessoas a quem o facto registado directamente respeite, bem como as pessoas de cujo consentimento dependa a plena eficácia deste.

ARTIGO 48

(Identificação do declarante)

1. Os declarantes são identificados, no texto dos assentos em que intervierem, mediante a menção do seu nome completo, estado civil e residência habitual.

2. São permitidas referências honoríficas antecedidas do nome civil dos intervenientes nos actos de registo, desde que estes provem, por documento bastante, que deve ficar arquivado, o direito ao seu uso.

ARTIGO 49

(Intervenção de pessoas surdas, mudas ou surdas-mudas)

1. Os indivíduos surdos, mudos ou surdos-mudos só podem intervir em qualquer acto de registo nos termos seguintes:

- a) os surdos, depois da leitura efectuada pelo funcionário, devem ler o assento em voz alta e na presença das testemunhas ou, se o não souberem fazer, designar a pessoa que há - de proceder a esta segunda leitura;
- b) aos mudos ou surdos-mudos analfabetos é nomeado, pelo funcionário, um intérprete idóneo para que, sob juramento legal, lhes transmita as perguntas necessárias, bem como o contexto do acto, e traduza fielmente a sua vontade, de tudo se lavrando auto que fica arquivado.

2. Os mudos e os surdos-mudos que saibam ler e escrever deverão exprimir a sua vontade por escrito, em resposta às perguntas que, também por escrito, lhes forem formuladas pelo funcionário, ficando ambos os escritos arquivados.

ARTIGO 50

(Nomeação de intérprete aos que não conhecerem a língua oficial)

Quando alguma das partes não conhecer a língua oficial e o funcionário não dominar o idioma em que a parte se exprime, deve aquele nomear-lhe um intérprete, nos termos e para os fins previstos na alínea b), do número 1, do artigo 49, do presente Código.

ARTIGO 51

(Competência dos intérpretes)

O Conservador do registo civil pode notificar, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, os intérpretes por eles designados para comparecerem, sob pena de desobediência, no dia, hora e local em que o acto de registo deva ser realizado.

ARTIGO 52

(Representação por procurador)

1. É lícito às pessoas que hajam de intervir num acto de registo, na qualidade de parte, fazer-se representar por meio de procurador, contanto que lhe confirmem poderes especiais para o acto.

2. A procuração pode ser outorgada por instrumento público, ou por documento assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da assinatura.

3. A procuração não pode respeitar a mais de uma pessoa, como representado ou representante, excepto quando se trate de marido e mulher.

ARTIGO 53

(Procuração para casamento)

1. No acto da celebração do casamento só um dos nubentes pode fazer-se representar por procurador.

2. A procuração para representação de um dos nubentes, ou para concessão do consentimento necessário à celebração do casamento de menores, deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.

ARTIGO 54

(Revogação da procuração)

A revogação da procuração para intervir nos actos de registo pode ser feita por qualquer das formas referidas no número 2, do artigo 52, do presente Código.

ARTIGO 55

(Testemunhas abonatórias)

1. Nos assentos de casamento devem intervir duas testemunhas, maiores ou plenamente emancipadas, fazendo-se menção, quando for caso disso, de que não sabem ou não podem assinar.

2. Se ao funcionário do registo civil se suscitarem dúvidas sobre a veracidade das declarações ou identidade das partes intervenientes em assento de qualquer outra espécie, pode exigir a intervenção de duas testemunhas.

3. As testemunhas consideram-se sempre abonatórias da identidade das partes, bem como da veracidade das respectivas declarações, e respondem, civil ou criminalmente, no caso de falsidade.

4. À identificação das testemunhas é aplicável o disposto no artigo 48, do presente Código.

ARTIGO 56

(Impedimento do funcionário)

1. O Conservador não pode realizar actos em que intervenham como partes ou como seus procuradores ou representantes, ele próprio, o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim, na linha recta ou em segundo grau de linha colateral.

2. O impedimento a que se refere o número 1, do presente artigo, é extensivo aos demais técnicos da conservatória a que pertence o Conservador impedido.

3. Ao Conservador que exerça a advocacia é vedado o patrocínio nos processos previstos no presente Código.

ARTIGO 57

(Quem pode ser testemunha)

Além das pessoas autorizadas pela lei geral, podem intervir como testemunhas nos actos de registo os parentes ou afins das partes e dos próprios funcionários.

SECÇÃO II

Documentos para actos de registo

ARTIGO 58

(Seu destino)

1. Antes de arquivados, os processos que tenham servido de base a actos de registo são anotados com o número de documento e do respectivo maço, com o número e data do registo correspondente e rubricados pelo funcionário.

2. Os demais documentos destinados a servir de base a actos de registo são incorporados no processo a que respeitam, ou arquivados, depois de neles se proceder às anotações referidas no número 1, do presente artigo.

ARTIGO 59

(Documentos passados no estrangeiro)

Os documentos passados em país estrangeiro, em conformidade com a lei local, podem instruir processos destinados a actos de registo, desde que devidamente legalizados nos termos da lei processual.

ARTIGO 60

(Documentos escritos em língua estrangeira)

Os documentos escritos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução feita ou certificada pelo Conservador ou Notário, com observância, em qualquer dos casos, das formalidades previstas na lei notarial.

SECÇÃO III

Modalidade do registo

ARTIGO 61

(Forma de lavrar o registo)

1. O registo dos factos a ele sujeitos é lavrado, nos termos do presente código, por meio de assento ou de averbamento.

2. Os averbamentos são havidos como parte integrante do assento a que respeitam.

SUBSECÇÃO I

Assentos

ARTIGO 62

(Forma de os lavrar)

Os assentos são lavrados por inscrição ou por transcrição.

ARTIGO 63

(Assentos lavrados por inscrição)

São lavrados por inscrição:

- a) os assentos de nascimento ou óbito ocorrido na República de Moçambique, quando declarados directamente na repartição competente;
- b) os assentos de nascimento ou óbito ocorrido em viagem a bordo de navio ou aeronave, quando as autoridades de bordo não tenham lavrado o respectivo registo e o facto só venha a ser declarado nas condições da alínea a) do presente artigo;
- c) os assentos de casamentos civis não urgentes, celebrados na República de Moçambique;
- d) os assentos de perfilhação, feita perante o funcionário do registo civil, quando não conste dos registos de casamento ou de nascimento;
- e) os assentos de emancipação outorgada pelos pais.

ARTIGO 64

(Actos lavrados por transcrição)

1. São lavrados por transcrição:

- a) os assentos de nascimento e óbito, com base em auto de declaração prestada em conservatória intermediária ou com base nos autos ou nas comunicações, a que se referem os artigos 134 e 245 do presente Código ;
- b) os assentos de casamentos tradicionais, religiosos ou urgentes não polígamos realizados na República de Moçambique;
- c) os assentos de casamento civil celebrado no estrangeiro perante as autoridades locais competentes, por moçambicanos ou por estrangeiros que adquiram nacionalidade moçambicana;
- d) os assentos de tutela, administração de bens de menores, curatela, curadoria ou de emancipação concedida pelo conselho da família ou pelo tribunal de menores;
- e) os assentos de factos cujo registo tenha sido realizado pelas entidades a que se refere o número 2, do artigo 9, do presente Código, ou de factos que devam passar a constar dos livros de conservatória diversa daquela onde os assentos originais foram lavrados;
- f) os assentos ordenados por decisão judicial;
- g) os assentos de factos ocorridos e lavrados no estrangeiro, perante as autoridades locais, relativos ao estado civil que hajam de ser averbados em assentos existentes em livros das conservatórias do registo civil.

2. Podem ainda, excepcionalmente ser transcritos os casamentos não polígamos, celebrados segundo os usos locais antes da entrada em vigor da Lei da Família.

3. A transcrição dos factos referidos no número 2, do presente artigo, deve ser feita por meio de reprodução do conteúdo do título ou por colheita dos seus elementos. Se deste não constarem as menções previstas no presente Código, pode ser completada por averbamento, se necessário, em face das declarações prestadas pelos interessados ou de documentos comprovativos.

ARTIGO 65

(Transcrição de assento)

1. Os assentos existentes em conservatória de área diferente daquela em que os interessados residem, podem ser transcritos na conservatória da área de residência dos interessados, a requerimento destes ou dos seus representantes legais.

2. A petição é sempre instruída com certidão de cópia integral do registo a transcrever.

ARTIGO 66

(Assentos consulares)

1. Os assentos referentes a moçambicanos, realizados no estrangeiro pelos agentes diplomáticos ou consulares, são lavrados em duplicado.

2. O exemplar destinado à Conservatória dos Registos Centrais, para fins de integração prevista no artigo 5, do presente Código, é lavrado em impresso, isento de selo, dos modelos aprovados.

3. O exemplar destinado à Conservatória dos Registos Centrais pode ser substituído, no caso de falta ou extravio, por cópia autêntica do assento original.

4. A integração a que se refere o número 2, do presente artigo, é feita a simples incorporação do respectivo duplicado ou cópia autêntica, depois de numerada e rubricada pelo Conservador, no livro previsto na alínea d), do número 1, do artigo 19 do presente Código.

ARTIGO 67

(Requisitos gerais)

1. Além dos requisitos privativos de cada espécie, os assentos devem conter os seguintes elementos:

- a) o número de ordem, o dia, mês e ano em que são lavrados, a designação da repartição, bem como o NUIC, caso tenha;
- b) a identificação das partes e das testemunhas, quando as haja;
- c) o nome e categoria do funcionário que os lava e ou os subscreve;
- d) a assinatura das partes, ou a menção de que não sabem ou não podem assinar, e assinatura das testemunhas e do funcionário.

2. Quando haja intervenção de intérprete, faz-se constar do texto do assento, além da identificação dele, a menção do cumprimento do disposto nos artigos 49 e 50, do presente Código conforme ao caso couber.

ARTIGO 68

(Menções especiais dos assentos por transcrição)

1. Nos assentos lavrados por transcrição, além das menções legais privativas da sua espécie, extraídas do respectivo título, faz-se constar a proveniência, a natureza e a data da emissão do título.

2. Se o assento respeitar a acto lavrado no estrangeiro por autoridade local, a transcrição é feita mediante reprodução das menções constantes do título relativas ao modelo legal do assento ou, quando não haja modelo legal de assento, por simples recolha dos elementos necessários à realização dos averbamentos previstos na lei.

3. Se o título for omissivo quanto a menções que não interessem à substância do acto, a transcrição pode ser completada, por averbamento, com base nas declarações dos interessados, provadas documentalmente.

ARTIGO 69

(Lugar em que podem ser lavrados)

1. Os assentos são lavrados na repartição competente, podendo sê-lo também em qualquer outra casa, a requerimento dos interessados, desde que a entrada esteja franqueada ao público.

2. Se o acto for secreto, por sua natureza, não se aplica esta norma.

3. O disposto no número 2, do presente artigo, é aplicável aos autos de consentimento para casamento e aos autos de declaração, destinados a servir de base ao acto de registo ou à instauração do respectivo processo.

4. No assento lavrado fora da conservatória é mencionado no texto o respectivo local, cuja especificação é omitida se se tratar de estabelecimento prisional.

ARTIGO 70

(Composição)

1. Para a composição dos assentos é permitido o uso de qualquer processo gráfico ou informático, contanto que os respectivos caracteres sejam bem nítidos.

2. Os materiais utilizados na composição dos assentos devem ser de cor preta, boa qualidade e capazes de dar à escrita as necessárias garantias de inalterabilidade e duração.

3. A Direcção Nacional dos Registos e Notariado pode ordenar ou proibir o uso de determinados materiais na escrita dos assentos.

ARTIGO 71

(Regras a observar na escrita dos assentos)

1. Os assentos devem ser escritos por extenso, em face das declarações das partes ou das próprias observações do funcionário, e na presença daquelas e das testemunhas que os hajam de assinar, ou com base nos documentos apresentados.

2. É proibido o uso de abreviaturas ou de algarismos no texto dos assentos, mas pode repetir-se por algarismos os números ou datas já uma vez escritos por extenso.

3. Os espaços em branco, no texto, e depois das assinaturas, bem como os dizeres impressos que sejam desnecessários, são inutilizados por meio de traços horizontais, com a mesma tinta que serviu para lavar o assento.

4. As emendas, rasuras, entrelinhas ou outras alterações feitas no texto dos assentos, à excepção das previstas no número 3, do presente artigo, deve ser expressamente ressalvadas, antes das assinaturas, pelo funcionário que lavar ou assinar o assento.

5. Consideram-se como não escritas as palavras que, devendo ser ressalvadas, o não forem, sem prejuízo do disposto no número 2, do artigo 371 do Código Civil.

ARTIGO 72

(Declarações ou menções indevidas)

As declarações ou menções constantes dos assentos, além das previstas na lei, são havidas como não escritas.

ARTIGO 73

(Ordem de prioridade e numeração)

1. Os assentos, exceptuando os de casamento e os electrónicos são elaborados segundo a ordem de anotação no Diário.

2. Enquanto não forem lavrados em formato electrónico, cuja numeração é sequencial, os assentos de cada espécie têm número de ordem anual, a partir do dia 1 de Janeiro.

3. Exceptuam-se do disposto no número 2 do presente artigo, os assentos de perfilhação, emancipação, tutela, curatela, curadoria, administração de bens e de bodas, em que a numeração, por ordem cronológica, se faz até ao final de cada livro.

ARTIGO 74

(Feitura dos assentos)

1. Os assentos podem ser escritos pelo Conservador do registo civil, ou por outrem sob sua responsabilidade, mas são sempre assinados por ele ou por quem o substitua nos seus impedimentos legais.

2. Antes de ser assinado, o assento deve ser lido na presença de todas as pessoas que nele intervierem.

ARTIGO 75

(Intervenientes)

1. Os assentos por transcrição são lavrados sem a intervenção das partes ou de qualquer outra pessoa, salvo o disposto no número 3, do artigo 192, do presente Código.

2. São lavrados apenas com a intervenção do interessado os assentos previstos na alínea g), do artigo 64 e nos artigos 117 e 261, do presente Código.

ARTIGO 76

(Assinaturas)

1. Os assentos devem ser assinados imediatamente após a leitura, primeiro pelas partes intervenientes no acto de registo, se souberem e puderem fazer, depois pelas testemunhas, havendo, pelo funcionário que o lavrou e finalmente pelo Conservador.

2. Se, depois da leitura, algum dos intervenientes se impossibilitar de assinar, ou se recusar a fazê-lo, o conservador deve mencionar a razão por que o assento fica incompleto.

3. Além das pessoas mencionadas no número 1, do presente artigo, podem assinar os assentos de casamento, embora não sejam referidas no texto, outras pessoas que hajam assistido ao acto e assim o desejam fazer, de acordo com os nubentes.

4. Aos actos lavrados com suporte informático apõe-se a assinatura digital do Conservador, em conformidade com a lei.

5. Todas as assinaturas electrónicas apostas devem obedecer as normas e requisitos legais impostos pela lei, sob pena de serem consideradas inválidas e de nenhum efeito.

ARTIGO 77

(Inalterabilidade)

Salvo disposição em contrário, nenhuma alteração pode ser introduzida no texto dos assentos depois de serem assinados.

ARTIGO 78

(Cotas de referência)

1. À margem do texto de cada assento, além das cotas especiais previstas no presente Código, são anotados:

- a) o número de ordem do assento;
- b) o nome completo dos indivíduos a quem o assento diz respeito;
- c) o número do registo da conta de emolumentos, ou a menção da gratuidade do assento, quando isento;
- d) o número dos documentos que lhe serviram de base e do maço em que foram arquivados, ou o número do processo.

2. À margem dos assentos respeitantes a factos que devam ser averbados a outros registos são ainda lançadas cotas de referência à realização dos averbamentos devidos ou à remessa dos respectivos boletins.

3. As cotas de referência a outros assentos, previstos em disposição especial, são lançadas mediante a indicação da conservatória, número e data do registo referenciado.

4. Sempre que possível, a seguir a averbamentos já lavrados devem ser lançadas cotas de referência à integração ulterior na Conservatória dos Registos Centrais, dos assentos dos factos a que respeitam.

SUBSECÇÃO II

Declarações para assentos prestadas em conservatórias intermediárias

ARTIGO 79

(Redução a auto)

1. As declarações de nascimento e de óbito, feitas na conservatória intermediária, são reduzidas a auto, em impressos do modelo aprovado.

2. Depois de lavrado, o auto deve ser lido perante os declarantes e as testemunhas, e assinado pelas pessoas a quem compete assinar o assento a que respeita.

3. No prazo de vinte e quatro horas, os autos de declaração, depois de numerados, são remetidos à conservatória competente para lavrar o assento, acompanhados dos documentos que lhes respeitem, devidamente rubricados.

ARTIGO 80

(Exame do auto)

1. Logo que receber o auto, e se ele estiver em ordem, o Conservador do registo civil lavra o assento correspondente, no prazo de quarenta e oito horas, arquivando as declarações recebidas, depois de nelas anotar o número e data do registo.

2. Se as declarações acusarem deficiências, o Conservador do registo civil deve devolvê-las, por ofício, ao posto, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da recepção, a fim de, consoante os casos, serem devidamente rectificadas, completadas ou repetidas.

ARTIGO 81

(Responsabilidade do Conservador)

1. Lavrado o assento, o Conservador do registo civil fica responsável pelas faltas ou irregularidades de que enferme a declaração, salvo se não tiver sido possível suprir a deficiência verificada.

2. Desta impossibilidade se faz expressa menção no texto do assento.

ARTIGO 82

(Data)

As declarações prestadas nas conservatórias intermediárias, dentro dos prazos estipulados na lei, consideram-se feitas em tempo oportuno, ainda que depois deles tenham de ser rectificadas ou repetidas.

ARTIGO 83

(Repetição)

1. Se o auto de declarações se houver extraviado ou não for oportunamente enviado, podem as declarações ser repetidas na conservatória competente.

2. Os assentos lavrados com base em nova declaração são isentos de selo e emolumentos, desde que o nascimento ou óbito tenha sido declarado em tempo oportuno, sem prejuízo do ulterior pagamento dos selos e emolumentos pelo funcionário que tenha dado causa ao extravio ou à falta de remessa da declaração inicial.

SUBSECÇÃO III

Averbamentos**ARTIGO 84****(Averbamentos em geral)**

Na coluna à margem dos assentos são averbadas todas as alterações que vierem a operar-se nos respectivos elementos.

ARTIGO 85**(Averbamentos ao assento de nascimento)**

1. Ao assento de nascimento são especialmente averbados:
 - a) o casamento não polígamo, civil, tradicional ou religioso, sua dissolução, declaração de inexistência ou nulidade, bem como a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens;
 - b) o estabelecimento da filiação;
 - c) a declaração de que o registado na ocasião do nascimento não beneficiou da posse de estado de filho relativamente a ambos os cônjuges;
 - d) a paternidade do marido da mãe quando não afastada nos termos legais;
 - e) o casamento dos pais, entre si, posterior ao registo de nascimento do filho;
 - f) o reconhecimento voluntário ou judicial da maternidade ou paternidade;
 - g) a adopção, a sua revogação, a revisão da respectiva sentença;
 - h) a inibição e a suspensão do poder parental, bem como as providências limitativas desse poder;
 - i) a interdição e a incapacitação, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores, a curatela de inabilitados e a curadoria de ausentes e a incapacidade do menor casado para administrar os bens, sua modificação e extinção;
 - j) a emancipação e sua revogação;
 - k) a mudança de nome;
 - l) o óbito e a morte presumida, judicialmente declaradas;
 - m) em geral, todos os factos jurídicos que modifiquem os elementos de identificação ou o estado civil do registado.

2. A perfilhação só é averbada ao assento de nascimento desde que haja o assentimento do próprio perfilhado ou, sendo ele pré-defunto, dos seus descendentes, quando esse assentimento for necessário à perfeição do acto.

3. A inibição ou suspensão do poder parental, decretada pelo tribunal de menores é averbada ao assento de nascimento do inábil e dos filhos menores a que respeite.

ARTIGO 86**(Averbamentos ao assento de casamento)**

Ao assento de casamento são especialmente averbados:

- a) a dissolução, inexistência, declaração de nulidade ou anulação do casamento;
- b) a morte presumida de qualquer dos cônjuges;
- c) a sanação da anulabilidade do casamento celebrado por menor não núbil, por interdito ou inabilitado por anomalia psíquica ou sem a intervenção das testemunhas exigidas;
- d) a separação dos cônjuges, em qualquer das suas modalidades, a reconciliação dos cônjuges separados e a simples separação de bens;
- e) as convenções antenupciais, com menção do regime de bens convencionado;

- f) a alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado, introduzida na constância do matrimónio.

ARTIGO 87**(Averbamento ao assento de óbito)**

Ao assento de óbito são especialmente averbados:

- a) a transladação;
- b) a incineração ou cremação;
- c) quaisquer elementos de identificação do falecido que venham ao conhecimento do Conservador, depois de lavrado o assento.

ARTIGO 88**(Averbamento ao assento de perfilhação)**

Ao assento de perfilhação é especialmente averbado o assentimento do perfilhado, quando necessário, se não houver sido prestado no próprio acto de perfilhação.

ARTIGO 89**(Averbamento aos assentos de tutela, administração de bens, curatela ou curadoria e emancipação)**

1. São especialmente averbadas aos assentos de tutela, a administração de bens de menores, curatela de inabilitados e curadoria de ausentes:

- a) a modificação ou extinção da tutela, administração, curatela ou curadoria, com expressa menção do facto ou decisão que lhe der causa;
- b) a remoção ou substituição do tutor, administrador ou curador, com a indicação do nome e demais elementos de identificação dos nomeados.

2. Ao assento de emancipação é especialmente averbada a sua revogação.

ARTIGO 90**(Lançamento dos averbamentos)**

Os averbamentos são lançados à margem dos assentos originais.

ARTIGO 91**(Prazo)**

Os averbamentos a que se referem os artigos anteriores são efectuados no prazo de vinte e quatro horas, a contar da realização do acto, quando este conste dos livros da própria conservatória, ou do dia da recepção do boletim ou documento comprovativo.

ARTIGO 92**(Forma)**

1. Os averbamentos são lavrados segundo os modelos a estabelecer em regulamento, com referência aos assentos ou documentos que lhes serviram de base.

2. Os averbamentos de assentos lavrados com base em documentos referidos nos números 2 e 4 do artigo 4 ou nos números 1, 2 e 3 do artigo 85 do presente Código, são lavrados, com as necessárias adaptações, de acordo com os modelos referidos no número 1, do presente artigo.

3. É permitindo o uso de algarismos no texto dos averbamentos, desde que correspondam à reprodução do número ou das datas constantes dos assentos anteriores.

4. Aos averbamentos é aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo 71 e no artigo 72, do presente Código.

ARTIGO 93

(Assinatura)

1. Os averbamentos são assinados pelo Conservador ou pelos técnicos do registo civil, podendo usar-se uma assinatura abreviada.

2. Os averbamentos a que falte a assinatura devem ser assinados por qualquer dos funcionários mencionados no número 1, do presente artigo que notar a omissão, se verificar, em face dos assentos correspondentes ou dos documentos arquivados, que o averbamento estava em condições de ser efectuado.

3. No averbamento é anotada a omissão e a data em que foi suprida.

ARTIGO 94

(Averbamento em conservatória distinta de que lavrou o registo)

1. Quando o livro de assentos em que deva realizar-se o averbamento se não encontre em poder da conservatória em que foi lavrado o registo do facto a averbar, estas enviam à conservatória ou entidade competente, dentro do prazo de cinco dias, o boletim do modelo aprovado com as indicações necessárias à realização do averbamento.

2. Se o registo for de óbito de indivíduo que faleceu no estado de casado, o Conservador do registo civil que o tiver efectuado envia o boletim à conservatória detentora do assento de casamento, a esta competindo, por sua vez, comunicar o facto a averbar, por meio de boletim análogo, à conservatória detentora do assento de nascimento do falecido e do cônjuge sobrevivente.

3. Compete à Conservatória dos Registos Centrais dar cumprimento ao disposto nos números 1 e 2, do presente artigo, relativamente ao averbamento dos factos que constituam objecto dos duplicados de assentos consulares, e bem assim aos averbamentos que devam ser lançados simultaneamente a estes duplicados e aos originais correspondentes.

ARTIGO 95

(Formalidades posteriores)

1. Efectuado o averbamento, a conservatória devolve o talão anexo ao boletim correspondente, depois de o ter preenchido.

2. A conservatória expedidora conserva, devidamente numeradas e ordenadas, as matrizes dos boletins expedidos e nelas anotam a recepção dos respectivos talões.

ARTIGO 96

(Dúvidas sobre o assento)

1. O Conservador do registo civil que receber um boletim para averbamento e não encontrar nos livros o assento correspondente ou não conseguir identificá-lo com suficiente segurança, comunica o facto à conservatória expedidora, por meio de ofício, para que estas promovam as diligências necessárias ao esclarecimento da omissão ou das dúvidas suscitadas.

2. Se houver omissão do assento ou erro na elaboração do registo, que obste à realização do averbamento, o Conservador do registo civil providencia, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 302 do presente Código.

ARTIGO 97

(Averbamento de sentença)

1. A certidão da sentença proferida nas acções de estado é enviada pelo escrivão do processo à conservatória competente, dentro de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam feitos os averbamentos devidos.

2. A certidão é de narrativa e dela consta a indicação do tribunal e da secção em que correu o processo, a identificação das partes, o objecto da acção e da reconvenção, se a houver, os fundamentos do pedido, e bem assim a transcrição da parte dispositiva da sentença, além da data desta e da menção de haver passado em julgado.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às decisões judiciais que decretem a inibição, a suspensão do poder paternal, a adopção, a revisão da respectiva sentença, a conversão da adopção restrita em adopção plena ou a sua revogação, a emancipação ou sua revogação, bem como às decisões que hajam declarado a morte presumida de ausentes.

4. Os emolumentos devidos pelos registos correspondentes são contados no próprio processo e entram em regra de custas.

ARTIGO 98

(Conservatórias a que devem ser remetidas as certidões)

1. A certidão das decisões proferidas nas acções a que se referem os números 1 e 3 do artigo 97, do presente Código, é remetida, conforme os casos, à conservatória detentora dos assentos de casamento ou de nascimento, a qual a decisão tenha de ser averbada.

2. A certidão da decisão que tenha de ser averbada a assento de casamento e de nascimento é remetida apenas à conservatória detentora do assento de casamento.

3. A certidão de decisões que decretem a inibição ou suspensão do poder parental deve ser remetida apenas à conservatória detentora do assento de nascimento do inibido com a indicação do número e ano do assento.

ARTIGO 99

(Averbamento da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento e da interrupção da sociedade conjugal)

1. Depois de receber a certidão comprovativa do divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação judicial de pessoas e bens e de lavrar o devido averbamento, o Conservador detentor do assento de casamento que não tenha em seu poder os assentos de nascimento das pessoas a quem as certidões respeitem, comunica, por meio de boletim, ao Conservador do registo civil que detenha estes assentos o facto que deve ser averbado.

2. O disposto no número 1, do presente artigo deve ser observado pelo Conservador do registo civil que receber a certidão comprovativa da inibição ou suspensão do poder parental, decretada pelo tribunal de menores, em relação aos assentos de nascimento dos filhos do inibido.

ARTIGO 100

(Averbamento de actos registados na própria conservatória)

Quando o acto que deve ser averbado conste de livro da própria conservatória, não são necessárias certidões ou boletins para a realização do averbamento, bastando que o funcionário, ao exarar-lo, lance as necessárias cotas de referências.

ARTIGO 101

(Averbamentos omissos)

1. Sempre que, por qualquer circunstância, tome conhecimento da omissão de algum averbamento, independentemente da data da verificação do facto que há-de ser averbado, o Conservador do registo civil deve suprir officiosamente a omissão, solicitando a remessa dos boletins ou dos documentos necessários ao averbamento.

2. Se o averbamento omissivo tiver de ser realizado noutra conservatória, a esta é comunicada a omissão, para que promova a realização do averbamento.

3. A realização dos averbamentos devidos pode, a todo o tempo, ser requerida verbalmente por qualquer interessado, mediante a apresentação do documento comprovativo do facto que há-de ser averbado.

ARTIGO 102

(Falta ou total preenchimento da coluna destinada aos averbamentos)

1. Se os sucessivos averbamentos houverem preenchido a coluna a esse fim destinada, ou os livros de assentos a não possuírem, o Conservador do registo civil deve proceder, oficiosamente e gratuitamente, à transcrição do assento, com todos os seus averbamentos e cotas de referência, fazendo à margem da transcrição os novos lançamentos.

2. O assento transcrito não é cancelado, mas à margem dele e da transcrição devem ser exaradas as necessárias cotas de referência.

CAPÍTULO II

Disposições Comuns

SECÇÃO I

Omissão e perda do registo

ARTIGO 103

(Suprimento da omissão)

1. No caso de, por qualquer circunstância, não haver sido lavrado um registo e não ser possível o suprimento da omissão nos termos especialmente previstos no presente Código, observa-se o seguinte:

- a) tratando-se de registo que deva ser lavrado por inscrição, o registo omitido só é efectuado mediante decisão judicial passada em julgado;
- b) se o registo tiver de ser feito por transcrição, o funcionário requisita à entidade competente, logo que tiver conhecimento da omissão, o título necessário para o lavrar;
- c) se, na hipótese anterior, também não houver sido lavrado o original, o funcionário providencia para que a entidade competente faça suprir a omissão pelos meios próprios em conformidade com as leis aplicáveis, e remeta à conservatória o respectivo título;
- d) se não for possível obter o título destinado à transcrição, observa-se o disposto na alínea a), do número 1, do presente artigo.

2. Os funcionários do registo civil, bem como os agentes do Ministério Público, são obrigados, logo que tenham conhecimento da omissão, a promover as diligências previstas no número 1, do presente artigo, por si ou por intermédio das entidades competentes, como no caso couber.

ARTIGO 104

(Elementos a inscrever)

1. O juiz fixa na decisão que determina a realização do registo omitido os elementos que devem constar dele, tendo em vista os requisitos estabelecidos no presente Código.

2. O Conservador pode, porém, socorrer-se de outros elementos constantes do processo sempre que haja omissão de alguma menção que, devendo constar do registo, não interesse à substância dos factos registados.

ARTIGO 105

(Perda)

Em caso de perda, o registo é reconstituído por meio de reforma ou, enquanto ela não estiver concluída, por efeito de decisão judicial proferida em processo de justificação e transitada em julgada.

SECÇÃO II

Vícios e irregularidades do registo

ARTIGO 106

(Princípio geral)

1. O valor jurídico do registo pode ser prejudicado pela existência de vícios ou de irregularidades.

2. Os primeiros implicam o cancelamento do registo, nos termos regulados no presente Código, e os segundos, a mera rectificação.

ARTIGO 107

(Enumeração)

1. São vícios do registo a inexistência jurídica e a nulidade absoluta.

2. São consideradas irregularidades as deficiências, inexactidões ou meros erros materiais.

SUBSECÇÃO I

Inexistência jurídica do registo

ARTIGO 108

(Fundamentos)

1. O registo é considerado juridicamente inexistente nos seguintes casos:

- a) quando respeitar a facto juridicamente inexistente;
- b) quando tiver sido assinado por quem não tenha competência funcional para o fazer, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 369 do Código Civil;
- c) quando não contiver a assinatura do funcionário, se a falta não for sanável nos termos do número 4, do presente artigo;
- d) quando não contiver a assinatura das partes;
- e) quando, tratando-se de assento de casamento, não contiver a expressa menção de terem os nubentes manifestado a vontade de contrair matrimónio.

2. O registo lavrado por averbamento só é considerado inexistente por falta da assinatura do funcionário, se a falta não for sanável nos termos do artigo 93.

3. A falta de assinatura das testemunhas não é causa de inexistência do registo se do contexto constar a sua intervenção ou, tratando-se do assento de casamento, se a anulabilidade do acto celebrado, resultante da falta de intervenção das testemunhas, tiver sido sanada.

4. Os actos de registo civil a que faltar unicamente a assinatura do funcionário competente são convalidados de pleno direito, mediante a assinatura do funcionário em exercício no acto da convalidação, desde que se não conheça ou não tenha sido deduzida qualquer oposição, sem prejuízo da responsabilidade em que tenha incorrido o respectivo funcionário.

5. A requerimento dos interessados que, quando verbal, é reduzido a auto, podem ser convalidados, por averbamento, os assentos de nascimento lavrados sem a intervenção de testemunhas quando esta tivesse carácter obrigatório, se verificado o pressuposto constante do número 4, do presente artigo.

6. Fica sempre salvo aos interessados e ao Ministério Público o direito de recorrer aos meios ordinários a fim de se provar que a falta de assinatura do funcionário ou de intervenção das testemunhas não foi devida a mera negligência do funcionário.

ARTIGO 109

(Regime)

A inexistência jurídica do registo pode ser invocada a todo o tempo por quem nela tiver interesse independentemente de declaração judicial, mas esta deve ser promovida imediatamente pelo funcionário que dela tiver conhecimento.

SUBSECÇÃO II

Nulidade do registo

ARTIGO 110

(Fundamentos)

O registo é nulo nos seguintes casos:

- a) quando for falso ou resultar da transcrição de título falso;
- b) quando os serviços de registo da República de Moçambique forem incompetentes para o lavrar.

ARTIGO 111

(Falsidade)

A falsidade do registo só pode consistir numa das seguintes circunstâncias:

- a) constituir a inscrição de um facto que nunca se verificou;
- b) apresentar-se como transcrição de um título inexistente;
- c) não serem das pessoas a quem são atribuídas as assinaturas das partes, das testemunhas ou dos funcionários que nele intervieram;
- d) ter sido alterado por forma a induzir em erro acerca da parte registada ou da identidade das partes.

ARTIGO 112

(Falsidade do título transcrito)

A falsidade do título transcrito só pode consistir numa das seguintes circunstâncias:

- a) em a assinatura do seu autor, bem como a de alguma das partes ou testemunhas, quando deva constar do título, não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;
- b) em ter sido alterado nas condições previstas na alínea d), do artigo 111, do presente Código;
- c) em respeitar o facto ou decisão judicial que nunca existiu.

ARTIGO 113

(Regime)

A nulidade do registo não pode ser invocada para qualquer efeito, enquanto não for reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.

SECÇÃO III

Cancelamento e rectificação dos registos

SUBSECÇÃO I

Cancelamento

ARTIGO 114

(Fundamentos)

O registo é cancelado nos casos seguintes:

- a) quando for declarado juridicamente inexistente ou nulo;

- b) quando o próprio facto registado for declarado juridicamente inexistente, nulo ou anulado, nas condições previstas na alínea a), do presente artigo, salvo tratando-se de casamento nulo ou anulado;
- c) quando corresponder à duplicação de outro registo regularmente lavrado;
- d) quando for lavrado em conservatória diversa da competente;
- e) quando ficar incompleto, por não terem sido prestadas as declarações necessárias ou por não chegar a ser registado o facto correspondente;
- f) nos demais casos especificados na lei.

ARTIGO 115

(Regime)

1. O registo cancelado não produz nenhum efeito como título do facto registado, apenas pode ser invocado como prova na acção destinada a suprir judicialmente a omissão de registo.

2. Quando o registo for cancelado com fundamento na alínea a), do artigo 114, mas o facto registado for juridicamente existente, observa-se o disposto no artigo 103 do presente Código.

3. O cancelamento fundado nas alíneas c) e d) do 114, do presente Código, pode ser ordenado oficiosamente pelo Conservador que, no segundo caso, providencia pela transcrição do registo nos livros da conservatória competente.

4. O cancelamento nos termos da alínea e), do artigo 114, do presente Código, pode ser efectuado pelo Conservador, que previamente deve mencionar no assento a razão por que ficou incompleto.

5. O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes, por falta de assinatura das partes ou do funcionário, pode ser efectuado, nos termos do número 4, do presente artigo, independentemente da declaração judicial de inexistência, se a omissão do registo causada pela inexistência já tiver sido devidamente suprida.

SUBSECÇÃO II

Rectificação

ARTIGO 116

(Fundamento)

1. O registo que enferme de alguma irregularidade, deficiência ou inexactidão, que o não torne juridicamente inexistente ou nulo, deve ser rectificado.

2. Se o registo houver sido lavrado por inscrição, é rectificado, por averbamento, em virtude de decisão judicial, salvo se a rectificação se mostrar necessária logo após a assinatura do registo, neste caso, é feita em acto contínuo, por meio de declaração lavrada pelo funcionário em seguimento do registo e assinada por ele e pelos demais intervenientes no acto.

3. Se a irregularidade, deficiência ou inexactidão se reportar apenas a indicação de algum ou alguns dos elementos de identificação das pessoas a quem o registo respeite, ou que nele hajam sido mencionadas, a rectificação pode ser feita, por averbamento, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, mediante despacho do Conservador detentor do registo irregular, desde que não se suscitem quaisquer dúvidas acerca da identidade dessas pessoas nem esteja em causa a filiação constante do assento de nascimento a rectificar.

4. A rectificação de assentos arquivados nos postos e que se encontrem nas condições do número 3, do presente artigo pode ser autorizada pelo Conservador competente.

5. Quando o registo tiver sido lavrado por transcrição, a irregularidade, deficiência ou inexactidão provier do título que

lhe serviu de base, o funcionário providencia para que a entidade competente a faça corrigir, procedendo depois nos termos nos números 2 e 3 do presente artigo.

6. Se não for possível obter o título correcto, o registo é rectificado mediante justificação judicial.

7. Exceptuam-se do disposto no número 5, do presente artigo, os assentos lavrados com base em acto de registo civil lavrado na República de Moçambique ou no estrangeiro, cujas rectificações são directamente aplicáveis o regime estabelecido nos números anteriores.

8. Tratando-se de registo lavrado por transcrição ou por averbamento e a irregularidade, deficiência ou inexactidão resultar apenas da desconformidade do registo com o título ou assento que lhe serviu de base, ou se, em qualquer caso, consistir em simples erro de grafia, a rectificação é feita, nos termos do número 3 do presente artigo, pelo Conservador detentor do assento ou do averbamento, devendo, sempre que possível, ouvir-se, em auto, os interessados.

9. É obrigatória a promoção oficiosa do processo de rectificação de registo sempre que a irregularidade, deficiência ou inexactidão a sanar seja da responsabilidade dos serviços.

10. As menções levadas ao assento de óbito, estranhas à identificação do falecido, podem ser rectificadas oficiosamente, por averbamento, em face do documento que comprove a sua inexactidão.

ARTIGO 117

(Integração das rectificações e eliminação de averbamentos cancelados)

1. A rectificação averbada a um assento pode a todo o tempo ser integrada no seu texto, a requerimento verbal dos interessados, mediante a elaboração de novo registo e o cancelamento do anterior.

2. O disposto no número 1 é aplicável à declaração de rectificação lavrado nos termos do número 2 do artigo 116, do presente Código.

3. Os averbamentos que se encontram cancelados podem ser eliminados do assento mediante feitura de novo registo, requerido nos termos do número 1, do presente artigo.

4. Tratando-se de assento lavrado em suporte electrónico, qualquer rectificação nele ocorrida é integrada directamente no assento depois de observados os formalismos legais.

5. Os factos rectificandos são arquivados em ficheiro electrónico para efeitos de consulta ou emissão de certidão integral quando solicitado pelos interessados.

6. A rectificação a que se refere o número 4, do presente artigo pode ser solicitada em qualquer conservatória de registo civil.

CAPÍTULO III

Actos de Registo em Especial

SECÇÃO I

Nascimento

SUBSECÇÃO I

Declaração do nascimento

ARTIGO 118

(Prazo e lugar)

O nascimento ocorrido na República de Moçambique deve ser declarado verbalmente dentro dos cento e vinte dias imediatos, na conservatória ou no posto do registo civil da área do lugar do nascimento ou da residência habitual do registando.

ARTIGO 119

(A quem compete)

1. A declaração de nascimento compete, obrigatória e sucessivamente, às seguintes pessoas:

- a) aos pais;
- b) ao parente capaz mais próximo que se encontre no lugar do nascimento;
- c) ao director do estabelecimento onde o parto ocorrer;
- d) ao chefe de família residente na casa onde o nascimento se verificar;
- e) ao médico ou à parteira assistente e, na sua falta, a quem tiver assistido ao nascimento;
- f) a qualquer pessoa incumbida de prestar a declaração pelo pai ou mãe do registando, ou por quem o tenha a seu cargo;
- g) à autoridade comunitária ou dignatário religioso que se encontre no lugar do nascimento.

2. O cumprimento da obrigação por alguma das pessoas ou entidades mencionadas desonera todas as demais.

3. As pessoas indicadas nas alíneas d) e e) do número 1, do presente artigo, não respondem pelos emolumentos e selos do registo, os quais podem ser exigidos, sem dependência de quaisquer formalidades prévias, ao legítimo representante do registado.

4. A prova de que o declarante tem o registando a seu cargo pode ser feita por testemunhas ouvidas em auto.

ARTIGO 120

(Sanções contra a sua falta)

1. Decorrido o prazo legal sem que a declaração de nascimento tenha sido feita, tanto o funcionário do registo civil, o Ministério Público assim como quaisquer outras autoridades devem participar o facto à conservatória onde o registo deva ser lavrado, que procede à recolha dos elementos necessários para se lavrar o registo à custa do responsável.

2. Igual participação pode ser feita por qualquer pessoa, ainda que sem interesse especial na realização do registo.

3. Não existindo quem possa ser responsabilizado pela falta de declaração, o processo serve para a realização oficiosa do registo.

ARTIGO 121

(Realização do registo)

No despacho final o Conservador do registo civil fixa os elementos que hão-de constar do assento, observando o disposto no artigo 104, do presente Código.

ARTIGO 122

(Arquivamento do processo)

O processo referido no artigo 120, do presente Código, é arquivado após o pagamento voluntário da multa e a prova de estar lavrado o registo.

ARTIGO 123

(Declaração tardia)

1. Se a declaração de nascimento for voluntariamente prestada antes de participada a falta, lavra-se o registo, sem prejuízo do disposto no artigo 124, do presente Código.

2. A pendência do processo a que se refere o artigo 120, do presente Código, não impede que a declaração de nascimento seja voluntariamente feita na conservatória competente, nem que o registo seja lavrado independentemente do pagamento de multa.

ARTIGO 124

(Casos especiais de declarações tardias)

1. A declaração voluntária de nascimento ocorrido há mais de um ano só pode ser recebida desde que seja feita por qualquer dos pais, por quem tiver o registando a seu cargo ou pelo próprio interessado, quando maior de 14 anos, podendo, porém, quando julgado necessário, serem ouvidos em auto os pais do registando, que não sejam declarantes.

2. A prova de que o declarante tem o registando a seu cargo pode ser feita através das testemunhas que intervierem no assento.

3. Se os pais do registando residirem fora da área da conservatória competente para o registo do nascimento podem ser ouvidos, por officio precatório, na conservatória da sua residência.

ARTIGO 125

(Declaração simultânea de nascimento e óbito)

1. Se o nascimento for simultaneamente declarado com o óbito do registando, faz-se constar do assento de nascimento lavrado, com as formalidades normais que o registando é já falecido e, logo em seguida, lava-se no livro próprio o assento de óbito.

2. Se a conservatória ou posto de registo civil for competente apenas para o registo de óbito, o Conservador ou o chefe do posto do registo civil reduz a auto a declaração de nascimento, nele mencionado a data do falecimento do registando e remete-o à conservatória competente para que se lavre o respectivo assento.

SUBSECÇÃO II

Registo de nascimento

ARTIGO 126

(Competência)

1. É competente para lavrar o registo a conservatória ou posto de registo civil em cuja área resida habitualmente o registando ou o nascimento tiver ocorrido.

2. Se o nascimento ocorrer em maternidade ou estabelecimento hospitalar da sede de distrito onde haja mais de uma conservatória é competente para lavrar o registo a conservatória da área da residência habitual da mãe do registando, quando situada no mesmo distrito.

ARTIGO 127

(Menções especiais)

1. Além dos requisitos gerais, o assento de nascimento deve conter os seguintes elementos:

- a) o dia, mês e ano do nascimento, incluindo, se possível, a hora exacta;
- b) a província, o distrito, o posto administrativo, a localidade, o bairro e a unidade sanitária do lugar de nascimento, devendo fazer-se a menção se o mesmo ocorreu no domicílio ou outro local diverso da unidade sanitária;
- c) o tipo de parto e de nascimento, assistência durante o parto, sexo do registando, peso e altura ao nascer;
- d) o nome próprio e os apelidos de família que lhe ficam a pertencer, bem como a menção da pessoa com quem o registando vive;
- e) o nome completo dos pais, idade, estado civil, naturalidade, nacionalidade, ocupação, nível de ensino concluído, local de residência, contacto e NUIC, se tiver sido atribuído;
- f) o nome completo dos avós;
- g) as demais menções exigidas por lei, em casos especiais.

2. Os elementos que devem ser inscritos no assento são fornecidos pelo declarante, devendo este, sempre que possível, exhibir os documentos de identificação dos pais do registando.

3. Ao funcionário que receber a declaração compete averiguar a exactidão das declarações prestadas em face dos documentos exibidos, dos registos em seu poder e das informações que lhe for possível obter.

4. A realização das averiguações necessárias não deve impedir, porém, que o registo seja lavrado acto seguido à declaração.

ARTIGO 128

(Indicação do nome)

O nome do registando é o indicado pelo declarante ou, quando este não queira fazer, pelo funcionário perante quem foi prestada a declaração.

ARTIGO 129

(Composição do nome)

1. O nome completo compõe-se, no máximo, de seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos de família.

2. Os nomes próprios não devem suscitar justificadas dúvidas sobre o sexo do registando, nem confundir-se com meras denominações de fantasia, associações de carácter cívico, político ou religioso, salvo tratando-se de nomes de uso vulgar.

3. Os apelidos são escolhidos entre os que pertençam a ambos ou só um dos pais do registando ou cujo uso qualquer deles tenha direito, podendo, na sua falta, escolher-se um dos nomes por que sejam conhecidos.

4. É, no entanto, respeitada a composição tradicional dos nomes, quando invocada pelos interessados e são admitidos os nomes próprios em línguas locais moçambicanas.

5. Se os pais do registando forem desconhecidos, a escolha do apelido obedece ao disposto no artigo 136, do presente Código, sem prejuízo do disposto no número 4.

6. São admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária.

7. Sempre que o significado do nome escolhido for ofensivo aos usos e costumes do local da conservatória, o Conservador pode solicitar aos interessados a apresentação do fundamento de que esse nome corresponde à realidade social da origem do registando.

8. Da recusa do nome pelo funcionário do registo civil cabe recurso hierárquico nos termos gerais previstos no presente Código.

ARTIGO 130

(Alteração do nome)

1. O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do Director Nacional dos registos e notariado.

2. Exceptuam-se do disposto no número 1, do presente artigo:

- a) a alteração fundada em estabelecimento da filiação, adopção, sua revisão ou revogação e casamento posterior ao assento;
- b) a alteração resultante de rectificação do registo;
- c) a alteração que consista na simples intercalação ou supressão de partículas de ligação de apelidos, ou no adicionamento de apelidos de família, se do assento constar apenas o nome próprio do registado ou se o número de apelidos inscritos for inferior ao limite estabelecido no número 1, do artigo 129, do presente Código;

- d) a alteração resultante da renúncia do cônjuge casado ao uso do nome do outro e, em geral, da perda do direito ao nome por parte do registado;
- e) a alteração requerida com o fundamento previsto no número 4, do artigo 129 do presente Código, quando comprovado.

3. O averbamento de alteração não dependente de autorização da Direcção Nacional dos Registos e Notariado é efectuado a requerimento do interessado que, quando verbal, deve ser reduzido a auto e, no caso previsto na parte final da alínea d) do número 2, do presente artigo, o averbamento é realizado oficiosamente.

4. A alteração em face do casamento não está subordinado às limitações previstas no número 1, do artigo 129, do presente Código.

ARTIGO 131

(Assento de gémeos)

1. No caso de nascimento de gémeos lavra-se o assento em separado para cada um deles, segundo a ordem de prioridade do nascimento, a qual é mencionada no texto do assento, mediante a indicação, o mais aproximada que for possível, da hora e minuto dos respectivos nascimentos.

2. Quando os registandos forem do mesmo sexo, o funcionário que receber a declaração deve indagar da existência de qualquer particularidade física, de carácter permanente, que individualize algum deles, ou cada um deles, e descrevê-la no assento.

3. Aos registandos não pode ser dado o mesmo nome próprio.

SUBSECÇÃO III

Registo de abandonados

ARTIGO 132

(Conceito de abandonado)

Para efeito de registo de nascimento consideram-se abandonados os recém-nascidos de pais desconhecidos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar e, bem assim, os indivíduos menores, de idade aparente inferior a 14 anos, ou dementes, cujos pais, conhecidos ou desconhecidos, se hajam ausentado para lugar não sabido, deixando-os ao desamparo.

ARTIGO 133

(Conservatória competente)

O nascimento de abandonados, sempre que não seja possível determinar a existência de registo anterior, é obrigatoriamente registado na conservatória da área do lugar em que o abandonado for encontrado.

ARTIGO 134

(Apresentação do abandonado)

1. Aquele que tiver encontrado o abandonado deve apresentá-lo, no prazo de vinte e quatro horas, com todos os objectos e roupas de que ele seja portador, à autoridade administrativa ou policial, a quem compete promover, se for caso disso, o assento de nascimento.

2. O registo de nascimento é lavrado mediante a apresentação do registando e em face do auto levantado pela autoridade a quem o abandonado haja sido entregue e ainda das observações pessoais do conservador do registo civil, de harmonia com o disposto no artigo seguinte.

3. A autoridade a quem o abandonado tiver sido entregue deve levantar auto de ocorrência, do qual conste a data, hora e

lugar em que foi encontrado, a idade aparente, os sinais que o individualizem, a descrição das roupas e objectos de que seja portador e quaisquer outras referências que possam concorrer para a sua identificação.

ARTIGO 135

(Menções especiais)

1. O assento de nascimento deve conter as seguintes menções especiais:

- a) data, hora e lugar em que o registando foi encontrado;
- b) idade aparente;
- c) sinais ou defeitos que o individualizem;
- d) descrição dos vestidos, roupas e objectos de que seja portador;
- e) quaisquer outras referências que possam concorrer para a identificação do registando.

2. Os objectos encontrados em poder do abandonado que sejam de fácil conservação ficam guardados na conservatória, depois de encerrados em recipiente apropriado, devidamente lacrado e selado.

ARTIGO 136

(Nome do registando)

1. Pode o funcionário que lavrar o assento atribuir ao registando um nome completo, constituído no máximo por três vocábulos, devendo escolhê-los de preferência entre os nomes de uso mais vulgar, ou derivá-los de alguma característica particular do registando ou do lugar em que foi encontrado, mas sempre de modo a evitar denominações equívocas ou capazes de recordarem a sua condição de abandonado.

2. Na escolha do nome deve, porém, respeitar-se qualquer indicação escrita encontrada em poder do abandonado ou junto dele, ou por ele próprio fornecido.

3. Observa-se sempre o disposto no número 4 do artigo 129, do presente Código.

SUBSECÇÃO IV

Nascimentos ocorridos em viagem

ARTIGO 137

(Viagem por mar ou por ar)

1. Quando em viagem por mar ou por ar, nascer algum indivíduo em navio ou aeronave moçambicanos, a autoridade de bordo, dentro de vinte e quatro horas posteriores à verificação do facto, deve lavrar o registo de nascimento com as formalidades e requisitos previstos neste código, acrescentando a indicação da latitude e longitude em que o nascimento tenha ocorrido.

2. Não havendo livro próprio a bordo, o registo é lavrado em papel avulso, em duplicado.

ARTIGO 138

(Remessa do duplicado)

1. Se o primeiro porto ou país em que o navio entrar, ou a aeronave aterrar, for estrangeiro e nele houver representação diplomática ou consular moçambicana, a autoridade que houver lavrado o registo deve enviar ao agente diplomático ou consular cópia autêntica ou o duplicado do registo, competindo a este remetê-lo, dentro do prazo de vinte dias, à conservatória dos registos centrais por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Na falta de representação diplomática ou consular moçambicana, ou no caso do navio ou aeronave entrar ou aterrar primeiramente em porto ou território nacional, à própria autoridade que tiver lavrado o registo incumbe remeter o respectivo duplicado, dentro do prazo de vinte dias, à conservatória dos registos centrais.

ARTIGO 139

(Viagem por terra)

Se o nascimento tiver ocorrido em viagem por terra dentro do território nacional, o registo de nascimento pode ser lavrado na conservatória do primeiro lugar sito em território moçambicano onde a mãe do registando permanecer por espaço de vinte e quatro horas ou for estabelecer a sua residência, caso em que o prazo para a declaração do nascimento se conta a partir do dia da chegada ao lugar onde a mãe vai residir.

SECÇÃO II

Filiação

SUBSECÇÃO I

Menção da paternidade ou maternidade

ARTIGO 140

(Obrigatoriedade da declaração de maternidade)

1. O declarante do nascimento deve identificar, quanto possível, a mãe do registando.
2. A maternidade indicada é mencionada no assento.

ARTIGO 141

(Nascimento ocorrido há menos de um ano)

1. A maternidade mencionada no assento, se o nascimento declarado tiver ocorrido há menos de um ano, considera-se estabelecida.
2. O conteúdo do assento, salvo se a declaração for feita pela mãe ou pelo marido desta é, sempre que possível, comunicado à mãe, mediante notificação pessoal, informando-a de que a maternidade declarada é havida como estabelecida.
3. A notificação feita à mãe é averbada, oficiosamente, ao assento de nascimento.

ARTIGO 142

(Nascimento ocorrido há um ano ou mais)

1. Se o nascimento tiver ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se for a mãe a declarante, se estiver presente no acto do registo ou nele representada por procurador com poderes especiais ou se for exibida prova da declaração de maternidade feita pela mãe em escritura, testamento ou termo lavrado em juízo.
2. Fora dos casos previstos no número 1, do presente artigo, o Conservador deve, sempre que possível, comunicar à pessoa indicada como mãe, mediante notificação pessoal, o conteúdo do assento, para, no prazo de quinze dias, vir declarar em auto se confirma a maternidade, sob a cominação de o filho ser havido como seu.
3. Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada, a menção da maternidade fica sem efeito.
4. O facto da notificação, bem como a confirmação da maternidade, é averbado, oficiosamente, ao assento de nascimento.

ARTIGO 143

(Casos em que a menção fica sem efeito)

1. Nos casos previstos no número 3, do artigo 142, do presente Código, o facto de a menção da maternidade ficar sem efeito é averbado oficiosamente e, sendo o registado menor, remetida ao tribunal certidão de cópia integral do assento de nascimento acompanhada de cópia do auto de declarações, havendo-as.
2. A remessa da certidão prevista no número anterior não tem lugar se, existindo perfilhação paterna, o conservador se certificar que o pai e a pretensa mãe são parentes ou afins em linha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral.
3. Das certidões extraídas do assento de nascimento, exceptuada a prevista no número 1, do presente artigo, não pode constar qualquer referência à maternidade não estabelecida ou aos averbamentos que lhe respeitem.

ARTIGO 144

(Maternidade desconhecida)

A remessa ao tribunal da certidão prevista no número 1, do artigo 143, do presente Código, tem igualmente lugar se a maternidade não for mencionada no registo.

ARTIGO 145

(Averiguação oficiosa da maternidade)

Se a pretensa mãe não confirmar, em juízo, a maternidade, o tribunal deve remeter certidão do termo respectivo à conservatória competente para averbamento ao assento de nascimento do filho.

ARTIGO 146

(Menção obrigatória da paternidade)

1. A paternidade presumida é obrigatoriamente mencionada no assento de nascimento do filho, sem prejuízo do disposto no artigo 147, do presente Código.
2. Se o registo de casamento dos pais vier a ser efectuado posteriormente ao assento de nascimento do filho, e se deste não constar a menção da paternidade, deve ser-lhe averbada, oficiosamente, a paternidade presumida.

ARTIGO 147

(Afastamento da presunção da paternidade de filho de mulher casada)

1. Se a mulher casada fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido, não é feita menção da paternidade.
2. A indicação a que se refere o número 1, é reduzida a auto, nele devendo o marido da declarante ser devidamente identificado com vista ao disposto no número 4, do presente artigo.
3. Declarado, no competente processo de afastamento da presunção da paternidade, que na ocasião do nascimento o filho não beneficiou da posse de estado em relação a ambos os cônjuges, é esse facto averbado ao assento.
4. Se a mãe, no prazo de sessenta dias, não requerer a instauração do processo a que se refere o número 3, do presente artigo, ou se o pedido for indeferido, é oficiosamente averbada ao assento de nascimento a paternidade do marido.

ARTIGO 148

(Indicação de paternidade não presumida)

A indicação de paternidade não legalmente presumida só é admitida quando haja reconhecimento voluntário ou judicial.

ARTIGO 149

(Paternidade desconhecida)

1. Lavrado registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o Conservador deve remeter ao tribunal certidão de cópia integral do registo a fim de se averiguar, oficiosamente, a identidade do pai.

2. Para o mesmo fim deve ser remetida certidão de cópia integral do registo de nascimento de menor, lavrado nos termos do artigo 147, do presente Código, logo que a presunção de paternidade tenha sido afastada.

3. A remessa da certidão não tem lugar se, conhecido o nome do pretense pai, o Conservador verificar que este e a mãe são parentes ou afins em linha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral.

ARTIGO 150

(Cota de remessa das certidões)

À margem do assento de nascimento é lançada cota de remessa das certidões a que se referem os artigos antecedentes.

ARTIGO 151

(Valor do acto do registo em matéria de filiação)

É vedado ao funcionário do registo civil lavrar qualquer registo de perfilhação que esteja em contradição com a filiação resultante de acto de registo anterior, enquanto este não for rectificado ou cancelado.

SUBSECÇÃO II

Registo de perfilhação

ARTIGO 152

(Registo lavrado por assento)

1. A perfilhação que não conste do assento de nascimento do filho, quando realizada perante o funcionário do registo civil, é registada por meio de assento.

2. É competente para lavrar o assento a conservatória da residência habitual do perfilhante ou do perfilhado.

ARTIGO 153

(Menções especiais dos assentos)

1. Além dos requisitos gerais, o assento de perfilhação deve conter os seguintes elementos:

- a) o nome completo, idade, estado e naturalidade dos perfilhantes;
- b) a declaração expressa do reconhecimento, feita pelos declarantes;
- c) o nome completo, sexo, estado, data e distrito do lugar de nascimento do perfilhado;
- d) a indicação da data do óbito do perfilhado, no caso de ele já ter falecido;
- e) a menção do assentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, ou dos seus descendentes se for pré-defunto, prestado verbalmente no próprio acto, ou por termo lavrado em juízo;
- f) a menção dos apelidos do perfilhante que o perfilhado vai a usar, quando escolhidos, com indicação da nova composição completa do seu nome.

2. Em caso de perfilhação materna, se a perfilhante for casada, viúva ou divorciada, devem ser mencionadas no assento as datas do casamento e da sua dissolução, bem como a dos factos previstos no artigo 236 da Lei da Família, se algum deles tiver ocorrido.

3. O perfilhante deve exhibir, sempre que seja possível, o boletim de nascimento ou o bilhete de identidade, tanto dele como do perfilhado.

4. Não sendo exibidos os documentos a que se refere o número 3, do presente artigo, devem ser apresentadas certidões de narrativa completa dos registos de nascimento do perfilhante e do perfilhado, salvo se estes tiverem sido lavrados na própria conservatória.

5. À margem do assento é lançada cota de referência ao registo de nascimento do perfilhado bem como, se for já falecido, ao registo do seu óbito.

ARTIGO 154

(Referências complementares)

Os elementos previstos no artigo anterior podem ser completados com outros que sejam necessários à identificação do perfilhado, não obstante a falta de qualquer deles a que o registo seja lavrado e produza os seus efeitos, desde que nenhuma dúvida fundada se suscite acerca da identidade da pessoa a quem respeita.

ARTIGO 155

(Assentimento do perfilhado)

1. O assentimento a que se refere a alínea e), do número 1, do artigo 153, do presente Código, pode ser prestado a todo o tempo por declaração feita perante o conservador do registo civil, que a reduz a auto, ou por documento autêntico ou autenticado ou termo judicial bastante, sendo, em qualquer dos casos, averbado ao respectivo assento.

2. O assento de perfilhação cuja eficácia esteja dependente de assentimento posterior considera-se secreto enquanto este não lhe for averbado.

3. Se o perfilhado ou seus descendentes vierem a ser notificados para dar o seu assentimento, e se recusarem a fazê-lo, é o assento cancelado oficiosamente, em face de certidão comprovativa da recusa.

ARTIGO 156

(Perfilhação de nascituro)

1. O assento de perfilhação de nascituro só pode ser lavrado se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.

2. O assento, além dos requisitos comuns, deve conter a indicação do nome completo, idade, estado, naturalidade e residência da mãe do perfilhado, da época da concepção e data provável do nascimento.

3. Se, pelo nascimento, vier a verificar-se que a perfilhação teve lugar antes de decorrido o período legal da concepção, o Conservador deve promover, por intermédio do Ministério Público, o cancelamento do assento, mediante processo de justificação judicial.

ARTIGO 157

(Perfilhação de filhos incestuosos)

1. O assento de perfilhação de filho incestuoso só pode ser lavrado em relação a um dos progenitores.

2. Se o carácter incestuoso da filiação só for apurado depois do reconhecimento pelos dois progenitores, o Conservador do registo civil deve promover, por intermédio do Ministério Público, que seja declarado secreto o registo relativamente ao progenitor que haja reconhecido o filho em segundo lugar, ou em relação ao pai, no caso de reconhecimento simultâneo.

3. A decisão que decretar o carácter secreto do registo é averbada oficiosamente ao respectivo assento de perfilhação e nascimento.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável aos reconhecimentos feitos directamente nos assentos de nascimento do perflhado.

ARTIGO 158

(Perflhação de mais de um indivíduo)

O assento de perflhação pode respeitar a mais de um perflhado, desde que se trate de irmãos.

ARTIGO 159

(Registo de declaração de maternidade em viagem ou em campanha)

1. Em viagem por mar ou por ar, a bordo de navio ou aeronave moçambicanos, no caso de perigo iminente de morte, a autoridade de bordo pode lavrar registo de declaração de maternidade, relativamente ao qual se deve observar, na parte aplicável, o disposto no artigo 137 e seguintes, do presente Código.

2. Em campanha, a entidade especialmente designada para o efeito nos regulamentos militares pode lavrar registo de declaração de maternidade, nos termos do número 1, do presente artigo, prestada por elementos das forças armadas.

ARTIGO 160

(Registo de reconhecimento lavrado por averbamento)

1. O reconhecimento judicial, bem como a perflhação que conste de testamento ou escritura pública ou de termo lavrado em juízo, são registados por meio de averbamento ao correspondente assento de nascimento.

2. À perflhação registada por averbamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 156 e 157 do presente Código.

ARTIGO 161

(Cota de referência de perflhação secreta)

1. No caso de perflhação secreta lança-se, à margem do registo de nascimento do perflhado, uma simples cota de referência com a menção do livro, número e ano do respectivo assento.

2. Logo que a perflhação deixe de ser secreta lavra-se oficiosamente o respectivo averbamento.

ARTIGO 162

(Novo assento de nascimento)

1. O estabelecimento da filiação, a alteração de nome consequente, o nome dos avós, a adopção e o casamento dos pais podem ser integrados no texto do assento de nascimento ao qual tenham sido averbados, a requerimento verbal dos interessados ou dos seus representantes legais, mediante a realização de novo assento de nascimento lavrado em suporte electrónico.

2. As menções discriminatórias da filiação consentidas pela lei anterior, os averbamentos de factos não sujeitos a registo, os averbamentos que contrariam a filiação estabelecida e, bem assim, os que respeitam ao exercício do poder parental quando o titular do registo seja de maior idade, podem ser eliminados mediante a feitura de novo assento nos termos do número 1, do presente artigo.

3. Na sequência do novo registo são lançados os averbamentos dos factos não integrados constantes do primitivo assento, o qual é cancelado, excepto no caso de adopção.

SECÇÃO III

Subsecção I

Processo preliminar de publicações

ARTIGO 163

(Competência para sua organização)

A organização do processo preliminar de publicações para casamento compete à conservatória do registo civil da área em que qualquer dos nubentes tiver domicílio ou residência estabelecida durante, pelo menos, os últimos trinta dias anteriores à data da declaração ou da apresentação do requerimento a que se referem os artigos seguintes.

ARTIGO 164

(Declaração para casamento)

Aqueles que pretenderem contrair casamento deve declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador bastante, na conservatória do registo civil e requerer a instauração do processo preliminar de publicações.

ARTIGO 165

(Forma e conteúdo da declaração)

1. A declaração para casamento devem constar de documento assinado pelos nubentes, com dispensa de reconhecimento das assinaturas, ou de auto lavrado em impresso do modelo aprovado, e assinado pelo funcionário do registo civil e pelos declarantes, se souberem e puderem fazê-lo.

2. A declaração deve conter os seguintes elementos:

- a) os nomes, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- b) os nomes completos e estado dos pais e, no caso de algum deles ter falecido, a menção desta circunstância, se o nubente for menor;
- c) o nome completo e estado do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída;
- d) a conservatória em que o casamento deve ser celebrado;
- e) a menção de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial;
- f) o número, data e repartição expedidora dos bilhetes de identidade dos nubentes, ou o protesto pela sua apresentação posterior;
- g) a modalidade de casamento que os nubentes pretendem contrair;
- h) as residências dos nubentes nos últimos doze meses, se tiverem sido diversas das que tinham no momento da declaração;
- i) a declaração expressa de cada um dos nubentes de que as menções constantes das respectivas certidões de nascimento não sofreram alteração desde a data da sua emissão até ao momento em que a declaração é feita;
- j) o pedido fundamentado de substituição de afixação de edital, nos casos previstos no artigo 172, do presente Código.

ARTIGO 166

(Documentos)

1. A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) atestados comprovativos da residência actual dos nubentes;
- b) certidões do registo de nascimento dos nubentes;

- c) certidão do registo de óbito do pai ou da mãe dos nubentes menores não emancipados, quando algum deles for falecido, ou do registo de tutela instituída, no caso de falecimento ou interdição de ambos;
- d) certidões ou atestados comprovativos da situação económica dos nubentes, quando pretendem beneficiar da isenção ou redução emolumentar prevista no presente Código;
- e) auto de convenção antenupcial ou certidão da respectiva escritura, se a houver;
- f) os bilhetes de identidade dos nubentes ou, na sua falta, a cédula pessoal, o passaporte ou outro documento de identificação previsto na lei.

2. Os documentos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do número 1, do presente artigo, devem ser apresentados no acto da declaração; os restantes podem ser apresentados posteriormente, mas antes da celebração do casamento.

3. As certidões de nascimento dos nubentes, bem como as certidões de óbito necessárias à instrução do processo, podem ser substituídas por certificados de notoriedade, passados nos termos previstos no presente Código, por fotocópias autenticadas ou públicas-formas.

4. Os bilhetes de identidade ou os documentos de identificação apresentados são restituídos aos apresentantes depois de anotada no processo a sua apresentação.

5. Na impossibilidade de apresentação de certidão dos registos referidos na alínea c), do número 1, do presente artigo, a mesma pode ser substituída por uma declaração de consentimento passada por quem tiver o menor a seu cargo, confirmada pela entidade administrativa do local da residência, na qual se refere a situação precisa do menor e se especificam os motivos daquela impossibilidade.

ARTIGO 167

(Requisitos e dispensa de certidões)

1. A certidão do registo de nascimento dos nubentes deve ser de narrativa completa e ter sido passada há menos de um ano.
2. A certidão de registo de nascimento passada por autoridade estrangeira tem apenas de satisfazer a forma exigida para o mesmo fim pela lei do país de origem.
3. É dispensada a apresentação de certidões de actos cujos assentos constem dos livros da conservatória organizadora do processo, substituindo-se por nota lançada no auto ou documento inicial, da qual conste a data do facto registado, o número e ano do respectivo registo e assinatura do funcionário.

ARTIGO 168

(Novas núpcias)

1. No caso de novas núpcias de algum dos nubentes, a prova de dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior faz-se pelos correspondentes averbamentos mencionados nas certidões de nascimento ou, quando estas tenham sido substituídas por certificados de notoriedade, pelas certidões de óbito ou da sentença.
2. Se das certidões de nascimento não constarem os averbamentos devidos, o Conservador do registo civil suste o andamento do processo e observa o disposto no artigo 101, do presente Código.
3. Efectuados os averbamentos em falta, as conservatórias detentoras dos assentos de nascimento dos nubentes enviam imediata e oficiosamente à conservatória organizadora do processo de casamento, a fim de serem juntos a este, certidões actualizadas dos respectivos registos.

4. Se os interessados preferirem não aguardar o resultado das diligências previstas no número anterior, podem provar a dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, mediante a apresentação das certidões de óbito ou de sentença, conforme os casos.

ARTIGO 169

(Prazo internupcial)

1. O impedimento do prazo internupcial obsta ao casamento daquele cujo casamento anterior foi dissolvido ou anulado, enquanto não decorrer seis meses sobre a dissolução ou anulação desse matrimónio.
2. Em caso de divórcio ou anulação do casamento, o prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.
3. Cessa o impedimento do prazo internupcial se o casamento se tiver dissolvido por divórcio não litigioso, por conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio e, tratando-se de divórcio litigioso, quando judicialmente comprovada a separação de facto, salvo se não tiver decorrido a prazo referido no número 1, do presente artigo.

ARTIGO 170

(Afixação de editais)

1. À pretensão dos nubentes é dada publicidade por meio de edital, no qual são convidadas as pessoas que conheçam impedimentos à celebração do casamento a virem declará-los na conservatória.
2. O edital, escrito em impresso de modelo aprovado, é afixado, pelo conservador, à porta da conservatória, por forma bem visível, durante oito dias consecutivos.
3. Se algum dos nubentes residir, ou tiver residido nos últimos doze meses, fora da área da conservatória organizadora do processo, o Conservador remete cópia do edital à conservatória dessa residência, para aí ser afixada nas condições do número 2, do presente artigo, salvo se o nubente for estrangeiro.
4. A cópia do edital, quando tenha de ser afixada no estrangeiro, é remetida ao competente agente diplomático ou consular moçambicano.

ARTIGO 171

(Certificado de afixação de editais)

1. No dia imediato ao termo do prazo dos editais, o Conservador lavra um certificado do qual conste que foram cumpridas as formalidades legais e que foi ou não declarada, ou é do seu conhecimento a existência de algum impedimento matrimonial.
2. Em seguida, junta o certificado ao processo, ou remete-o à repartição competente, com os documentos oferecidos para prova dos impedimentos que hajam sido declarados.

ARTIGO 172

(Substituição da afixação do edital no local de residência)

1. Se algum dos nubentes residir, ou houver residido durante os últimos doze meses, fora da área da conservatória organizadora do processo, o Conservador, quando tal lhe seja requerido e sejam alegados os motivos justificativos, em substituição da afixação do edital na conservatória do local dessa residência pode ouvir, em auto de inquirição, duas testemunhas idóneas acerca da identidade e capacidade desse nubente para contrair casamento.
2. Se as testemunhas oferecidas não residirem na área da conservatória organizadora do processo, podem ser ouvidas, por meio de ofício precatório, na conservatória da residência.

ARTIGO 173

(Declaração do impedimento)

1. A existência de impedimentos pode ser declarada por qualquer pessoa até ao momento da celebração do casamento, e deve sê-lo pelos funcionários do registo civil, logo que deles tenham conhecimento.

2. Se até à celebração do casamento for deduzido algum impedimento ou a sua existência chegar, por qualquer forma, ao conhecimento do Conservador do registo civil, deve este fazê-lo constar do processo de casamento, cujo andamento é suspenso até que o impedimento cesse, seja dispensado ou julgado improcedente por decisão judicial.

3. Declarado o impedimento, o Conservador decide, em face da lei civil, sobre a sua procedência ou não, devendo, no caso positivo, remeter o processo para decisão judicial e, no caso contrário, ordenar o prosseguimento do processo do casamento.

ARTIGO 174

(Diligências a efectuar pelo Conservador)

1. Independentemente do disposto nos artigos anteriores, ao Conservador do registo civil compete verificar, em face dos elementos juntos ao processo, a identidade e capacidade matrimonial dos nubentes, podendo, em caso de dúvida, solicitar as informações necessárias junto das autoridades competentes, exigir prova testemunhal e documental complementar, e bem assim convocar os nubentes ou seus representantes legais, quando for indispensável ouvi-los.

2. As testemunhas que vierem a ser oferecidas, bem como os nubentes, seus pais ou tutores, podem ser ouvidos, por ofício precatório, na conservatória da residência.

3. No caso de nubente adoptado plenamente, o Conservador averigua, sem publicidade, da existência de impedimentos resultantes da filiação natural.

ARTIGO 175

(Despacho final)

1. Findo o prazo das publicações e efectuadas as diligências necessárias, o Conservador deve, dentro do prazo de três dias, a contar da última diligência, lavrar despacho no qual autoriza os nubentes a celebrar casamento ou manda arquivar o processo.

2. No despacho devem ser identificados os nubentes por simples remissão para os elementos constantes da declaração inicial completados ou corrigidos com outros existentes no processo, feita a referência à existência ou inexistência de impedimentos ao casamento e apreciada a capacidade matrimonial dos nubentes.

3. Não constituem embaraço à celebração do casamento as pequenas irregularidades ou deficiências verificadas nos registos, certidões ou certificados apresentados pelos nubentes, nomeadamente os relativos à grafia dos nomes ou contanto que não envolvam dúvidas fundadas acerca da identidade das pessoas a quem respeitem.

4. Se for desfavorável à celebração do casamento, o despacho é notificado aos nubentes, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO 176

(Prazo para a celebração do casamento)

1. Se o despacho for favorável, o casamento deve celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes.

2. Se o casamento não for celebrado no prazo referido no número 1, do presente artigo, o processo pode ser revalidado mediante a junção dos documentos que tenham excedido o prazo de validade e nova afixação de editais.

3. A revalidação só pode ter lugar dentro do prazo de um ano contado da data do despacho final.

SUBSECÇÃO II

Certificado para o casamento

ARTIGO 177

(Passagem do certificado)

1. No caso dos nubentes pretenderem realizar o casamento em conservatória diferente daquela onde correu o processo, o Conservador, depois de cobrados os emolumentos devidos, remete oficiosamente a essa conservatória, dentro do prazo de três dias a contar do despacho final, um certificado no qual refere que os nubentes podem contrair casamento.

2. Se os nubentes, na declaração inicial ou posteriormente, houverem manifestado a intenção de celebrar casamento religioso, é passado pelo Conservador, dentro do prazo de três dias, um certificado no qual se declara que os nubentes podem contrair casamento.

3. O prazo para a passagem do certificado conta-se da data do despacho final ou daquela em que os nubentes se manifestem, perante o Conservador, no sentido previsto no número 2, do presente artigo.

4. Estando junto ao processo, auto de convenção antenupcial ou certidão de escritura antenupcial, deve ser remetido com o certificado, certidão do auto ou da escritura.

ARTIGO 178

(Menções incluídas no certificado)

1. O certificado deve conter as menções seguintes:

- a) os nomes completos, idade, estado, naturalidade e residência habitual de cada um dos nubentes;
- b) os nomes completos dos pais dos nubentes, se forem conhecidos e, tendo algum falecido, a referência a esta circunstância;
- c) os nomes completos dos tutores dos nubentes menores sob tutela;
- d) a indicação de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial, referindo o documento comprovativo, se o houver e o regime de bens adoptado;
- e) as indicações referentes à existência de consentimento prévio dos pais, do tutor ou de quem tiver os nubentes menores a seu cargo ou a menção do nome das pessoas que o podem prestar no acto da celebração do casamento, bem como o respectivo suprimento, havendo;
- f) o nome completo do procurador de algum dos nubentes, se o houver;
- g) o prazo dentro do qual o casamento deve ser celebrado;
- h) o número, o ano e conservatória detentora do assento de nascimento dos nubentes e o número, data e entidade emissora do respectivo bilhete de identidade.

2. Se os nubentes tiverem declarado haver convenção antenupcial, mas não apresentarem a respectiva escritura até à passagem do certificado, esta circunstância é mencionada, com a indicação de que a escritura pode ser apresentada até ao acto da celebração do casamento.

ARTIGO 179

(Conhecimento superveniente de impedimento)

A conservatória que tiver emitido o certificado deve comunicar ao respectivo Conservador ou dignatário religioso os impedimentos de que posteriormente tenha conhecimento a fim de que seja sustada a celebração do casamento.

SUBSECÇÃO III

Consentimento para casamento de menores

ARTIGO 180

(Pedido)

1. Os nubentes menores não emancipados devem comunicar o propósito de casar aos pais ou tutor e pedir o seu consentimento.
2. Na declaração inicial dos nubentes devem dizer se cumpriram o preceituado no número anterior ou expor os motivos que os impediram de o fazer.
3. No caso de ter sido obtido o consentimento, os nubentes podem juntar à declaração inicial, para que nela seja mencionado, o respectivo documento comprovativo.

ARTIGO 181

(Forma de prestar o consentimento)

1. O consentimento dos pais ou do tutor para casamento de menores pode ser prestado pelos seguintes meios:
 - a) por auto lavrado pelo conservador e assinado por todos os intervenientes;
 - b) por documento notarial autêntico ou autenticado;
 - c) por documento autêntico ou autenticado, lavrado no estrangeiro pelas entidades locais competentes ou pelos agentes consulares ou diplomáticos moçambicanos.
2. Os documentos referidos nas alíneas anteriores podem ser supridos pela declaração a que se reporta o número 5, do artigo 166, do presente Código, quando verificada a impossibilidade referida naquele preceito legal.
3. No documento comprovativo do consentimento é sempre identificado o outro nubente e indicada a modalidade de casamento.
4. O consentimento pode ainda ser prestado no acto da celebração de casamento, caso em que apenas deve ser mencionado no assento.

ARTIGO 182

(Notificação dos pais ou tutor)

1. Quando os nubentes declararem ter cumprido o disposto no número 1, do artigo 180, mas não juntarem documento comprovativo, ou quando alegarem a impossibilidade de comunicar com os pais ou o tutor, o Conservador do registo civil diligência averiguar a veracidade da declaração ou alegação, observando o disposto no artigo 174, do presente Código.
2. Se o Conservador não conseguir certificar-se da veracidade das afirmações feitas pelos nubentes, ou as considerar infundadas, são notificados, sempre que possível, os pais ou o tutor para deduzirem oposição, no prazo de quinze dias, sob a cominação de o consentimento ser havido como prestado.
3. A notificação é feita pessoalmente, podendo ser por carta registada com aviso de receção e nela se faz referência expressa ao nome do outro nubente.
4. Se a notificação conta-se da data em que o aviso de receção for junto ao processo.

ARTIGO 183

(Falta de notificação)

Se não for possível tornar efectiva a notificação, o processo segue os seus termos, mas os pais ou o tutor que não tiverem sido notificados e não tiverem dado o seu consentimento podem deduzir oposição até à celebração do casamento.

ARTIGO 184

(Oposição)

1. A oposição não necessita de ser fundamentada e pode ser deduzida por qualquer dos meios previstos no número 1, do artigo 181, do presente Código.
2. Havendo oposição, é esta notificada ao nubente, pessoalmente, podendo ser por carta registada com aviso de receção.
3. Da oposição pode o nubente reclamar para o tribunal de menores, mas só perante decisão favorável do tribunal é celebrado o casamento.
4. Esta decisão não admite recurso.

ARTIGO 185

(Falta de consentimento)

1. O menor não emancipado que casar sem pedir o consentimento dos pais ou do tutor, podendo fazê-lo, ou sem aguardar a decisão favorável do tribunal de menores, no caso de oposição, fica sujeito às sanções prescritas na lei civil.
2. A aprovação posterior do casamento pelos pais ou pelo tutor pode ser concedida por qualquer das formas previstas no artigo 181, do presente Código, e faz cessar os efeitos da falta do consentimento, uma vez averbada ao assento de casamento.

SUBSECÇÃO IV

Celebração do casamento religioso

ARTIGO 186

(Necessidade do certificado)

1. O casamento religioso não pode ser celebrado sem que ao respectivo dignatário religioso seja apresentado o certificado a que se refere o artigo 177, do presente Código.
2. Exceptuam-se os casamentos em caso de morte iminente ou de grave motivo de ordem moral, se for expressamente autorizado pelo dignatário religioso competente.

ARTIGO 187

(Casamentos religiosos de moçambicanos no estrangeiro)

1. Ao casamento religioso celebrado no estrangeiro entre nubentes moçambicanos ou entre moçambicano e estrangeiro é aplicável o disposto no artigo 186, do presente Código.
2. Para organização do processo de publicações são competentes os agentes diplomáticos ou consulares moçambicanos da residência dos nubentes ou, se algum dos nubentes residir em Moçambique, a conservatória do registo civil da área da respectiva residência.

SUBSECÇÃO V

Celebração do casamento civil

ARTIGO 188

(Dia e hora)

O dia e a hora da celebração do casamento devem ser acordados entre os nubentes e o Conservador.

ARTIGO 189

(Pessoas cuja presença é indispensável)

1. Para a celebração do casamento é indispensável a presença dos contraentes, ou de um deles e do procurador do outro, do Conservador do registo civil e de duas testemunhas maiores ou plenamente emancipadas.

2. Considera-se celebrado na presença do funcionário do registo civil o casamento realizado perante quem, não tendo embora essa qualidade, exercesse publicamente as respectivas funções, salvo se ambos os nubentes conheçam, no momento da celebração, a falsa qualidade do celebrante ou a irregularidade da sua investidura.

ARTIGO 190

(Solenidade)

1. A celebração do casamento é pública e é feita pela forma seguinte:

- a) o Conservador, depois de anunciar que naquele local vai ter lugar a celebração do casamento, lê, da declaração inicial, os elementos relativos à identificação dos nubentes e os referentes ao seu propósito de o contrair e o despacho final previsto no artigo 175 ou, tratando-se de certificado passado nos termos do número 1, do artigo 177, do presente Código, os elementos relativos à identificação dos nubentes e à autorização para o casamento;
- b) se os nubentes forem menores e ainda não tiver sido dado o consentimento dos pais ou tutor, nem suprida essa autorização, o Conservador pergunta às pessoas que o devem prestar se o concedem, suspendendo a realização do acto se não for concedido;
- c) depois de se referir aos impedimentos tipificados na lei, o Conservador interpela os presentes para que declarem se conhecem algum que obste à realização do casamento;
- d) não sendo declarado qualquer impedimento o Conservador pergunta a cada um dos nubentes se aceita o outro por consorte;
- e) cada um dos nubentes responde, sucessiva e claramente: “É de minha livre vontade casar com F...” (indicando o nome completo do outro nubente);

2. Prestado o consentimento dos contraentes, o casamento considera-se celebrado, o que o Conservador proclama, declarando em voz alta que “F... e F... (indicando os nomes completos de marido e mulher) se encontram unidos pelo casamento”.

3. Se algum dos nubentes for mudo, surdo-mudo ou não souber falar a língua oficial, observa-se o disposto nos artigos 49 e 50, do presente Código.

SUBSECÇÃO VI

Celebração do casamento civil urgente

ARTIGO 191

(Causas justificativas)

Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ainda que derivada de circunstâncias externas, ou iminência de parto, o casamento pode celebrar-se independentemente de processo preliminar de publicações e sem a intervenção do funcionário do registo civil, desde que se observem as seguintes formalidades:

- a) proclamação oral ou escrita de que vai celebrar-se o casamento, feita à porta da casa onde se encontrem os nubentes, pelo funcionário do registo civil ou, na falta dele, por alguma das pessoas presentes;

b) declaração expressa do consentimento de cada um dos nubentes, perante quatro testemunhas, duas das quais não podem ser parentes sucessíveis dos nubentes;

c) redacção da acta do casamento, em papel comum e sem formalidades especiais, assinada por todos os intervenientes que saibam e possam fazê-lo, se não for possível lavrar imediatamente, no respectivo livro, o assento provisório a que se refere o artigo 192, do presente Código.

ARTIGO 192

(Assento provisório)

1. Do casamento urgente é lavrado pelo Conservador competente, imediatamente ou, se isso não for possível, dentro do prazo de quarenta e oito horas, um assento provisório no qual se mencionam as circunstâncias especiais da celebração e os nomes completos de todos os intervenientes.

2. Se o casamento se houver celebrado em campanha ou em viagem por mar ou pelo ar ou a bordo de navio ancorado em algum porto, mas sem comunicação com a terra, o prazo para requerer o registo provisório é de dez dias, a contar daquele em que se torne possível comunicar com o funcionário competente.

3. O assento é lavrado por transcrição, salvo se tiver sido feito imediatamente no livro próprio e, em qualquer caso, deve ser assinado, pelo menos, por duas das testemunhas presentes no acto da celebração.

4. É competente para a realização do registo provisório a conservatória em cuja área foi celebrado o casamento.

ARTIGO 193

(Termos do assento)

1. O assento provisório é lavrado oficiosamente, se o funcionário do registo civil tiver intervindo na celebração do casamento ou, quando assim não seja, a pedido de qualquer interessado, das testemunhas ou do Ministério Público.

2. O cônjuge não impossibilitado ou as testemunhas do casamento que não requererem a realização do registo provisório ficam solidariamente responsáveis pelo prejuízo resultante da omissão.

3. O Conservador do registo civil notifica as testemunhas que devem assinar o assento para que compareçam com esse fim na conservatória, sob a cominação da pena aplicável ao crime de desobediência.

ARTIGO 194

(Organização do processo e homologação do casamento)

1. Lavrado o assento provisório, o Conservador do registo civil organiza oficiosamente, com base em certidão daquele assento, o processo de publicações nos termos dos artigos 163 e seguintes, do presente Código, na parte aplicável, notificando os cônjuges, pessoalmente ou por carta registada, para comparecerem na conservatória a fim de juntarem os documentos necessários.

2. Se os interessados não apresentarem os documentos necessários, o conservador deve solicitar às entidades competentes a respectiva expedição, sem prévio pagamento de emolumentos.

3. Se já houver processo preliminar de publicações organizado, o despacho final do Conservador será proferido no prazo de três dias, a contar da data do assento provisório ou da última diligência do processo, salvo se houver motivo justificativo da inobservância do prazo, que no despacho deve ser especificado.

4. Se o processo preliminar tiver sido instaurado em outra conservatória, o Conservador, depois de lhe juntar os editais, remete-o oficiosamente à repartição em que foi lavrado o assento provisório.

5. O prazo para a elaboração do despacho a que se referem os números 1, 2, 3 e 4 do presente artigo conta-se desde a data da recepção do processo.

6. O processo deve estar concluído no prazo de trinta dias a contar do registo provisório, salvo caso de absoluta impossibilidade, que o funcionário deve justificar no despacho final.

7. O casamento urgente fica sujeito à homologação do Conservador que, no despacho final, deve fixar expressamente todos os elementos que devam constar do assento definitivo.

ARTIGO 195

(Recusa da homologação)

1. O casamento não pode ser homologado nos seguintes casos:

- a) se não se verificarem os requisitos legais ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas nos artigos 191 e 192, do presente Código;
- b) se houver indícios sérios de serem supostamente falsos os requisitos ou formalidades;
- c) se o casamento tiver sido contraído com algum impedimento dirimente;
- d) se o casamento tiver sido considerado como religioso e como tal se encontrar transcrito.

2. Se o casamento não for homologado pelo Conservador, o despacho de recusa é notificado aos interessados, pessoalmente ou por carta registada.

3. O assento provisório é cancelado, uma vez passado em julgado o despacho do Conservador.

SUBSECÇÃO VII

Casamento de moçambicanos no estrangeiro e de estrangeiros na República de Moçambique

ARTIGO 196

(Forma do casamento celebrado no estrangeiro)

O casamento contraído no estrangeiro entre dois moçambicanos ou entre moçambicano e estrangeiro pode ser celebrado perante dignatários religiosos, ou pela forma estabelecida no presente Código, perante os agentes diplomáticos ou consulares moçambicanos ou, ainda, pela forma prevista na lei do lugar da celebração.

ARTIGO 197

(Processo de publicações)

O casamento de moçambicano, residente no estrangeiro ou na República de Moçambique, previsto no artigo 196, deve ser precedido do processo de publicações, organizado nos termos dos artigos 163 e seguintes, do presente Código, pelos agentes diplomáticos ou consulares moçambicanos ou pela conservatória do registo civil competente para o efeito, excepto se dele estiver dispensado pela lei civil.

ARTIGO 198

(Verificação da capacidade matrimonial de moçambicano)

1. O moçambicano residente na República de Moçambique que pretenda casar no estrangeiro pode requerer a verificação da sua capacidade matrimonial e a passagem do respectivo certificado na conservatória dos registos centrais.

2. O certificado é passado pelo Conservador dos registos centrais, em duplicado, mediante a organização prévia de processo de publicações na mesma conservatória e, dele devem constar todos os elementos previstos no artigo 336, do presente Código.

3. O moçambicano residente no estrangeiro que pretenda casar perante as autoridades locais pode requerer a verificação da sua capacidade matrimonial à conservatória dos registos centrais ou aos agentes diplomáticos ou consulares competentes para a organização do processo de publicações para casamento, devendo o duplicado do certificado ser remetido à conservatória a que se refere o número 2, do presente artigo.

ARTIGO 199

(Casamento de moçambicanos com estrangeiro)

O casamento de cidadão moçambicano com estrangeiro celebrado na República de Moçambique só pode efectuar-se pela forma e nos termos previstos no presente Código.

ARTIGO 200

(Casamento celebrado na República de Moçambique entre estrangeiros)

O casamento de estrangeiros na República de Moçambique pode ser celebrado segundo a forma e nos termos previstos na lei nacional de algum dos nubentes, perante os respectivos agentes diplomáticos ou consulares, desde que igual competência seja reconhecida pela mesma lei aos agentes diplomáticos e consulares moçambicanos.

ARTIGO 201

(Certificado exigido ao estrangeiro que pretenda casar na República de Moçambique)

1. O estrangeiro que pretenda celebrar casamento na República de Moçambique, por qualquer das formas previstas no presente Código, deve instruir o processo preliminar de publicações com o certificado passado há menos de três meses pela entidade competente do país de que seja nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta a celebração do casamento.

2. Quando ao nubente, por não haver representação diplomática ou consular do país da sua nacionalidade, ou por outro motivo de força maior, não seja possível apresentar o certificado, pode a falta do documento ser suprida pela verificação da sua capacidade matrimonial, feita através de processo organizado pela conservatória competente e decidido pelo Director Nacional dos registos e notariado.

SECÇÃO IV

Registo de casamento

SUBSECÇÃO I

Assento de casamento religioso

ARTIGO 202

(Assento de casamento religioso)

1. O assento de casamento religioso deve ser lavrado em duplicado, logo após a celebração do matrimónio, e deve conter as seguintes indicações:

- a) data e local da celebração;
- b) nome completo do dignatário religioso que tiver oficiado no casamento;
- c) nome completo, idade, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- d) nome completo dos pais ou do tutor dos nubentes e do procurador de algum deles, se os houver;
- e) referência à existência do consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores ou ao respectivo suprimento e, quando tiver sido prestado no acto da celebração, a menção desta circunstância;

- f) referência ao facto de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial e a menção do respectivo auto ou escritura, com indicação do regime de bens estipulado se for um dos regimes tipo;
- g) declaração prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;
- h) apelidos adoptados por qualquer dos nubentes;
- i) apresentação do certificado exigido pelo artigo 186, do presente Código, com a indicação da data e conservatória em que foi passado;
- j) nome completo e residência habitual de duas testemunhas.

2. A menção da existência de convenção antenupcial só é feita se, até ao acto da celebração do casamento, for apresentado o respectivo documento, devendo referir-se no assento a data do auto ou escritura e a indicação da conservatória ou do cartório em que o documento foi lavrado.

3. Tratando-se de casamento celebrado com dispensa do processo de publicações mediante autorização do dignatário religioso, deve mencionar-se no assento esta circunstância e a data da autorização.

ARTIGO 203

(Assinatura)

1. O assento e o duplicado são assinados pelos cônjuges, quando saibam e possam fazê-lo, pelas testemunhas e pelo dignatário religioso que os houver lavrado.

2. Devem, ainda, assinar o assento e o duplicado os pais ou tutor dos nubentes menores, se souberem e puderem fazê-lo, quando no acto da celebração hajam prestado o consentimento para o casamento, o procurador e o intérprete, se os houver.

ARTIGO 204

(Remessa do duplicado)

1. O dignatário religioso do local da celebração do casamento é obrigado a enviar à conservatória competente, dentro do prazo de três dias, o duplicado do assento de casamento, a fim de ser transcrito no livro de assentos de casamento.

2. Nos casamentos, cuja imediata celebração haja sido autorizada pelo dignatário religioso deve ser remetida, com o duplicado, cópia da autorização autenticada com a assinatura do dignatário religioso.

3. Com o duplicado são igualmente remetidos os documentos a que se refere o artigo 202, do presente Código, quando se verifiquem as hipóteses nele previstas.

4. O duplicado e os demais documentos são remetidos pelo correio, sob o registo ou entregues directamente na conservatória cobrando-se, neste caso, recibo em protocolo especial.

5. Se o duplicado se extraviar, o dignatário religioso deve enviar à conservatória logo que tenha conhecimento do facto, certidão de cópia integral do assento a fim de servir de título para a transcrição.

ARTIGO 205

(Conservatória competente para a transcrição)

1. É competente para a transcrição de casamento religioso a conservatória que houver passado o certificado.

2. Se o casamento se celebrar em área diversa daquela em que correu o processo preliminar de publicações, a transcrição é feita na conservatória da área onde tiver lugar a celebração, devendo o duplicado ser acompanhado de uma cópia de certificado autenticada e com a assinatura do dignatário religioso.

3. O disposto no número 2, do presente artigo, é igualmente aplicável no caso do casamento ser celebrado na República de Moçambique, com base em certificado passado por agente diplomático ou consular moçambicano.

ARTIGO 206

(Prazo para a transcrição)

1. O Conservador deve efectuar a transcrição do duplicado ou da certidão do assento de casamento religioso dentro do prazo de dois dias e comunicá-la ao dignatário religioso por meio de boletim do modelo aprovado.

2. O prazo para a transcrição conta-se a partir do recebimento do duplicado ou da certidão completada ou esclarecida, nos casos a que se refere o artigo 208, a partir do despacho final, no caso previsto no artigo 207, do presente Código, e a partir do recebimento do duplicado ou da certidão nos restantes casos.

3. Na falta de remessa do duplicado ou da certidão do assento pelo dignatário religioso, a transcrição pode ser feita a todo tempo em face de qualquer desses documentos, a requerimento de algum interessado ou do Ministério Público.

ARTIGO 207

(Transcrição não havendo processo de publicações)

1. Se o casamento não tiver precedido do processo preliminar de publicações, a transcrição só se efectua depois de organizado o processo, nos termos do artigo 163 e seguintes, do presente Código, substituindo-se a declaração dos nubentes pelo duplicado ou pela certidão do assento do casamento religioso.

2. No edital que se afixa são mencionados o facto da celebração do casamento, a data, o local e o dignatário religioso perante o qual o matrimónio foi celebrado.

3. O Conservador pode notificar os cônjuges pessoalmente ou por carta registada para comparecerem na conservatória, sob pena de desobediência, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários à organização do processo.

4. Os nubentes podem ser ouvidos, por ofício precatório, na conservatória do registo civil da área da residência.

5. Se os nubentes não apresentarem os documentos necessários, observa-se o disposto no número 2, do artigo 194 do presente Código.

6. Se não houver lugar à isenção dos emolumentos correspondentes ao processo, os cônjuges devem ser avisados para, no prazo de dez dias, pagarem as importâncias em dívida, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

7. Havendo processo de publicações pendente à data do recebimento do duplicado, são aplicáveis com as necessárias adaptações os números 3 e 4 do artigo 194 do presente Código.

ARTIGO 208

(Recusa da transcrição)

1. A transcrição do casamento religioso pode ser recusada nos seguintes casos:

- a) se a conservatória à qual o duplicado é enviado for incompetente;
- b) se o duplicado ou certidão do assento de casamento religioso não contiver as indicações exigidas no artigo 202 do presente Código ou as assinaturas devidas;
- c) se o Conservador tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;
- d) se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente;

e) se, tratando-se de casamento legalmente celebrado sem precedência do processo preliminar de publicações, existir no momento da celebração o impedimento de falta de idade nupcial, de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, reconhecida por sentença com trânsito em julgado, ou o impedimento de casamento civil anterior não dissolvido, desde que, em qualquer dos casos, o impedimento ainda subsista.

2. Quando se julgar incompetente para efectuar a transcrição, o Conservador deve remeter o duplicado ou a certidão do assento de casamento religioso à conservatória competente ou, na falta de elementos para a sua determinação, ao dignatário religioso que tenha enviado, a fim de que lhe dê o destino devido.

3. Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do número 1, do presente artigo, o Conservador deve remeter ao dignatário religioso o duplicado ou a certidão, por ofício, para que se complete ou esclareça o documento em termos de a transcrição se efectuar, sempre que possível, dentro dos sete dias ulteriores à celebração do casamento.

4. A morte de um ou de ambos os cônjuges não obsta à transcrição.

5. A recusa da transcrição deve ser notificada aos nubentes, pessoalmente ou por carta registada.

ARTIGO 209

(Efectivação da transcrição depois de recusada)

A transcrição recusada com base em impedimento dirimente deve ser efectuada oficiosamente, ou por iniciativa de qualquer interessado ou do Ministério Público, logo que cesse o impedimento que deu causa à recusa.

ARTIGO 210

(Casamento religioso não transcrito)

Se, durante a organização do processo de casamento, se averiguar que algum dos nubentes está ligado por casamento religioso não transcrito, o Conservador deve suspender o andamento do processo e promover oficiosamente a transcrição.

SUBSECÇÃO II

Assento de casamento religioso celebrado por moçambicanos no estrangeiro

ARTIGO 211

(Transcrição de casamento religioso)

1. A transcrição de casamento religioso, celebrado no estrangeiro entre nubentes moçambicanos ou entre moçambicanos e estrangeiros tem por base o assento.

2. À transcrição deste casamento é aplicável o disposto nos artigos 217 e seguintes, do presente Código, podendo esta ser recusada nos termos em que o pode ser a transcrição do casamento religioso celebrado na República de Moçambique.

3. Se, por imperativo da lei local, os cônjuges casados religiosamente tiverem também celebrado por forma não religiosa, menciona-se na transcrição do casamento religioso essa circunstância em face de documento legal comprovativo.

SUBSECÇÃO III

Assento de casamento civil

ARTIGO 212

(Momento em que é lavrado)

1. O assento de casamento civil não urgente celebrado na República de Moçambique pela forma estabelecida no presente Código deve ser lavrado e assinado imediatamente após o acto da celebração.

2. A assinatura dos nubentes pode incluir os apelidos adoptados.

ARTIGO 213

(Menções que deve conter)

1. Além dos requisitos gerais, o assento de casamento civil deve conter os seguintes elementos:

- a) a data e lugar da celebração;
- b) o nome completo, idade, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- c) o nome completo dos pais e tutores dos nubentes, do intérprete e do procurador de algum deles, havendo-os;
- d) a referência ao consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores não emancipados ou ao seu suprimento e, quando tenha sido prestado no acto da celebração, a menção desta circunstância;
- e) a declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;
- f) a indicação de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial, a referência ao documento comprovativo e ainda a indicação do regime de bens nele estipulado;
- g) a indicação dos apelidos adoptados pelos nubentes.

2. Se algum dos pais dos nubentes menores não emancipados for falecido, deve mencionar-se esta circunstância.

ARTIGO 214

(Leitura)

Depois de lavrado, o assento é lido imediatamente em voz alta, perante os intervenientes no acto da celebração do casamento, pelo Conservador do registo civil.

SUBSECÇÃO IV

Assento de casamento civil urgente

ARTIGO 215

(Assento definitivo)

O despacho do Conservador que homologar o casamento civil urgente fixa, de acordo com o registo provisório, completado pelos documentos juntos ao processo preliminar de publicações e pelas diligências efectuadas, os elementos que devem ser levados ao assento definitivo, de conformidade com o disposto no artigo 213 do presente Código.

ARTIGO 216

(Elementos que servem de base ao assento)

1. O assento definitivo é lavrado com base nos elementos constantes do despacho de homologação, no prazo de dois dias, a contar da data em que o despacho for proferido, com referência expressa a este artigo, mas omitindo-se as circunstâncias particulares da celebração do casamento.

2. A realização do assento definitivo determina o cancelamento do registo provisório.

SUBSECÇÃO V

Assento de casamento civil de moçambicanos no estrangeiro

ARTIGO 217

(Registo consular)

1. O casamento celebrado no estrangeiro entre dois moçambicanos, ou entre moçambicano e estrangeiro, é registado no livro próprio do consulado competente.

2. O registo é lavrado por inscrição, nos termos dos artigos 212 e seguintes do presente Código se o casamento for celebrado

perante o agente diplomático ou consular moçambicano e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração.

3. A transcrição pode ser requerida a todo tempo por qualquer interessado e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente, logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

ARTIGO 218

(Processo de publicações)

1. Se o casamento não tiver sido precedido de publicações, a transcrição é subordinada a prévia organização do processo prevista nos artigos 163 e seguintes, do presente Código.

2. No despacho final o cônsul deve relatar as diligências feitas e as informações recebidas e decidir se o casamento pode ou não ser transcrito.

3. A transcrição é recusada se, pelo processo de publicações ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável.

ARTIGO 219

(Remessa do duplicado)

Lavrado o assento consular, o cônsul deve enviar à Conservatória dos Registos Centrais o respectivo duplicado.

ARTIGO 220

(Transcrição)

1. O casamento cujo assento não tenha sido lavrado pelo competente agente diplomático ou consular pode ser transcrito na conservatória dos registos centrais em face de qualquer dos seguintes documentos:

- a) documento comprovativo da celebração do casamento remetido através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pela autoridade estrangeira perante a qual o casamento tenha sido celebrado;
- b) documento comprovativo do casamento apresentado por qualquer dos cônjuges, seus herdeiros ou outros interessados.

2. A transcrição é recusada se o conservador verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável.

SUBSECÇÃO VI

Casamento tradicional

ARTIGO 221

(Pessoas cuja presença é indispensável)

Para celebração do casamento tradicional é indispensável a presença dos contraentes, da autoridade comunitária e de duas testemunhas maiores ou plenamente emancipadas.

ARTIGO 222

(Celebração)

A celebração do casamento tradicional é feita pela seguinte forma:

- a) proclamação oral de que vai celebrar-se o casamento feita pela autoridade comunitária;
- b) declaração expressa do consentimento de cada um dos nubentes;
- c) redacção da acta do casamento em papel comum e sem formalidades especiais.

ARTIGO 223

(Conteúdo da acta)

A acta de casamento tradicional é lavrada em duplicado e deve conter as seguintes indicações:

- a) data e local da celebração;
- b) nome completo da autoridade comunitária que tiver oficiado no casamento;
- c) nome completo, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- d) nome completo dos pais dos nubentes;
- e) menção de ter havido consentimento dos pais, havendo nubentes menores;
- f) declaração prestada pelos nubentes de que realizam o casamento por sua livre vontade;
- g) apelidos adoptados por qualquer dos nubentes;
- h) nome completo, estado e residência habitual das testemunhas;
- i) o regime de bens adoptado pelos nubentes, se o houver.

ARTIGO 224

(Assinatura da acta)

1. A acta e o duplicado deve ser assinados pelos contraentes, pelas testemunhas e pela autoridade comunitária que os houver lavrado, devendo fazer-se menção, se for caso disso, que não sabem ou não podem assinar.

2. Deve ainda assinar a acta e o duplicado os pais dos nubentes menores, se souberem e puderem fazê-lo, quando, no acto da celebração, hajam prestado consentimento para o casamento.

ARTIGO 225

(Remessa do duplicado)

A autoridade comunitária será obrigada a enviar à conservatória competente, dentro do prazo de três dias, o duplicado da acta.

ARTIGO 226

(Recusa da transcrição)

1. A transcrição do casamento tradicional é recusada nos seguintes casos:

- a) se a conservatória à qual o duplicado da acta foi enviada for incompetente;
- b) se o duplicado da acta não contiver as indicações exigidas no artigo 223 do presente Código;
- c) se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente previsto na lei civil.

2. A morte de um ou de ambos nubentes não obsta à transcrição.

3. A recusa da transcrição é notificada aos nubentes, pessoalmente ou por meio de carta registada e dela cabe recurso hierárquico.

ARTIGO 227

(Transcrição do casamento tradicional)

A transcrição do casamento tradicional só se efectiva depois de organizado o processo de publicações, nos termos dos artigos 163 e seguintes do presente Código.

ARTIGO 228

(Efectivação da transcrição depois de recusada)

A transcrição recusada com base em impedimento dirimente deve ser efectuada oficiosamente, ou por iniciativa de qualquer interessado ou do Ministério Público, logo que cesse o impedimento que deu causa à recusa.

SUBSECÇÃO VII

Efeitos do registo de casamento

ARTIGO 229

(Retroactividade)

1. Uma vez efectuado o registo e ainda que este venha a perder-se, o casamento produz efeitos desde a data da celebração.
2. Ficam, porém, ressalvados os direitos de terceiro que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos.

SECÇÃO V

Convenções antenupciais e alterações do regime de bens

ARTIGO 230

(Convenção antenupcial lavrada por auto)

A convenção antenupcial em que apenas seja estipulado um dos regimes tipo de bens do casamento previstos na lei, pode ser lavrada pelo Conservador do registo civil, por meio de auto, no respectivo processo de publicações para casamento.

ARTIGO 231

(Registo)

1. A convenção antenupcial é registada mediante a sua menção no texto de assento de casamento, sempre que o auto seja lavrado ou a certidão da respectiva escritura seja apresentada até à celebração deste.
2. A convenção antenupcial, quando apresentada após a celebração do casamento, e alteração do regime de bens, convencionado ou legalmente fixado, são registadas por averbamento ao assento de casamento.

ARTIGO 232

(Efeitos em relação a terceiros)

1. A convenção que tenha por objecto a fixação do regime de bens, ou a sua alteração, só produz efeitos em relação a terceiros a partir da data do registo.
2. No caso do casamento religioso ou tradicional, os efeitos do registo lavrado simultaneamente com a transcrição retroagem à data da celebração do casamento, desde que este tenha sido transcrito dentro dos sete dias imediatos.

SECÇÃO VI

Óbito

SUBSECÇÃO I

Declaração de óbito

ARTIGO 233

(Prazo e lugar)

1. O falecimento de qualquer indivíduo deve ser declarado verbalmente, dentro de quarenta e oito horas, no posto ou na conservatória do registo civil em cuja área tiver ocorrido o óbito ou se encontrar o cadáver.
2. O prazo para a declaração conta-se, conforme os casos, do momento em que ocorrer o falecimento, for encontrado ou autopsiado o cadáver, ou em que a autópsia for dispensada.
3. O prazo fixado no número 1, do presente artigo, é elevado para noventa dias, desde que o funcionário do registo civil julgue justificado o facto da impossibilidade da observância daquele prazo.

ARTIGO 234

(Pessoa a quem incumbe)

1. A obrigação de prestar a declaração de óbito incumbe sucessivamente às seguintes pessoas:
 - a) ao chefe da família residente na casa em que o óbito se verificar, salvo estando ausente;
 - b) ao parente capaz mais próximo do falecido que estiver presente;
 - c) aos familiares do falecido que estiverem presentes;
 - d) ao administrador ou director do estabelecimento onde o óbito tiver ocorrido ou a quem suas vezes fizer;
 - e) às autoridades administrativas ou policiais, no caso de abandono do cadáver;
 - f) à entidade encarregada do funeral.
2. É aplicável aos declarantes a que se referem as alíneas d), e) e f) do disposto no número 3, do artigo 119 do presente Código.

ARTIGO 235

(Certificado de óbito)

1. A declaração deve ser corroborada pela apresentação do certificado de óbito, passando gratuitamente pelo médico que o houver verificado, em impresso de modelo fornecido pela entidade competente dos Serviços de Saúde ou, na falta de impressos, em papel comum isento de selo.
2. Na falta de apresentação do certificado, compete ao funcionário do registo civil que receber a declaração requisitar à autoridade sanitária local a verificação do óbito e a passagem do certificado.

ARTIGO 236

(Suprimento do certificado de óbito)

1. Na impossibilidade absoluta de comparência do médico para verificação do óbito, o certificado pode ser substituído por um auto, lavrado pela autoridade administrativa ou policial com a intervenção de duas testemunhas, no qual o autuante declara ter verificado o óbito e a existência ou inexistência de sinais de morte violenta ou de quaisquer suspeitas de crime.
2. O auto, feito em duplicado, é lavrado em impresso de modelo fornecido pela entidade competente dos Serviços de Saúde, isento de selo.
3. Um dos exemplares deve instruir a declaração de óbito e o outro é remetido pelo autuante ao médico assistente do falecido, se o houver, ou à respectiva autoridade sanitária para, em face dos elementos que conseguiram coligir, procurarem classificar a doença que deu causa à morte e passarem o certificado de óbito.
4. Na impossibilidade de a autoridade administrativa ou policial verificar o óbito, o auto é lavrado em face da participação do declarante, com intervenção de duas testemunhas, salvo nos casos em que haja suspeita de crime, violência ou acidente.
5. A causa da morte pode ser mencionada através das manifestações externas da doença e seu período de duração.
6. O certificado é remetido ao funcionário do registo civil que houver recebido a declaração de óbito para lhe ser averbada a indicação da causa da morte, no caso de já ter sido lavrado o assento.

ARTIGO 237

(Recusa do certificado)

O certificado médico ou o auto de verificação do óbito pode ser recusado pelo Conservador do registo civil se a assinatura da entidade que o subscrever não se mostrar reconhecida por notário ou autenticada com o respectivo selo branco, salvo se estiver devidamente depositada na conservatória.

ARTIGO 238

(Casos de autópsia)

1. Havendo indícios de morte violenta ou quaisquer suspeitas de crime, ou declarando o médico ignorar a causa da morte, o Conservador do registo civil a quem o óbito for declarado deve abster-se de lavrar o assento ou o auto de declarações e comunicar imediatamente o facto, às autoridades judiciais ou policiais, a fim de estas promoverem a autópsia do cadáver e as demais diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que esta ocorreu.

2. A autoridade que investigar a causa da morte deve comunicar à conservatória do registo civil participante a hora da realização da autópsia ou a sua dispensa e o resultado das diligências efectuadas, nomeadamente as indicações fornecidas pelo processo sobre a hora, dia e local do falecimento, a fim de serem levadas ao assento de óbito.

ARTIGO 239

(Falta de declaração de óbito)

1. Decorrido o prazo legal sem que seja feita a declaração de óbito, observa-se, na parte aplicável e com a necessária adaptação, o disposto no artigo 120 do presente Código.

2. Se, porém, o óbito tiver ocorrido há mais de um ano, a participação apenas tem por fim a aplicação das sanções respectivas contra o responsável.

ARTIGO 240

(Processo de justificação)

1. O registo de óbito ocorrido há mais de um ano só pode ser lavrado mediante autorização do Conservador, obtida em processo de justificação.

2. O disposto no número 1, do presente artigo, é ainda aplicável ao registo de óbito não comprovado por certificado médico ou por auto de verificação, independentemente da data e do lugar em que haja ocorrido.

SUBSECÇÃO II

Registo de óbito

ARTIGO 241

(Competência)

1. É competente para lavrar o registo a conservatória em cuja área tiver ocorrido o óbito ou se encontrar o cadáver.

2. Se, porém, o óbito tiver ocorrido em estabelecimento hospitalar da sede de distrito em que haja mais de uma conservatória, é competente para lavrar o registo a conservatória da área da última residência habitual do falecido, quando situada no mesmo distrito.

3. Se o cadáver ou as cinzas funerárias vierem trasladados do estrangeiro, o visto no alvará é aposto pelo Conservador dos registos centrais, devendo a certidão do correspondente acto de registo ser transcrita na Conservatória dos Registos Centrais se esta for apresentada.

4. Se, no caso previsto no número 3, do presente artigo, o cadáver ou as cinzas não transitarem pela capital da República de Moçambique, deve o Conservador do registo civil da área em que os restos mortais entrarem em território nacional apor o visto, remetendo em seguida à conservatória dos registos centrais a cópia do alvará e a certidão do registo de óbito se a houver, a fim de nela ser transcrito o registo.

5. É aplicável ao pedido de trasladação o disposto no número 1, do artigo 255, do presente Código, competindo ao Conservador verificar a legitimidade dos requerentes.

6. Se o óbito ocorrer no estrangeiro, o duplicado do assento consular deve ser remetido à conservatória dos registos centrais, devendo esta comunicar à conservatória detentora do assento de nascimento.

ARTIGO 242

(Menções especiais)

1. Além dos requisitos gerais, o assento de óbito deve incluir os seguintes elementos:

- a) a hora, data e lugar do falecimento ou do aparecimento do cadáver e a respectiva fonte de informação;
- b) o nome completo, o sexo, a raça, a idade, o estado civil, a naturalidade, a nacionalidade, a ocupação, o nível de ensino concluído e a última residência habitual;
- c) a causa da morte ou as prováveis circunstâncias em caso de morte não natural;
- d) o nome completo dos pais do falecido;
- e) o nome completo do cônjuge se o falecido tiver sido casado, bem como o respectivo regime de bens;
- f) menção da referência à existência de herdeiros relativamente aos quais haja lugar a inventário ou providência tutelar de bens e do testamento;
- g) o cemitério ou lugar onde o falecido vai ser sepultado.

2. Sempre que possível, para além dos requisitos acima referidos, no assento deve-se igualmente fazer menção se:

- a) a morte ocorreu durante a gravidez, parto ou aborto;
- b) a morte ocorreu após o parto até 42 dias;
- c) a morte ocorreu até 43 dias e 1 ano após o parto;
- d) não se sabe se esteve grávida no último ano.

3. Tratando-se de óbito de menores de 1 ano, sempre que possível deve-se ainda mencionar:

- a) a idade, a nacionalidade, o nível do ensino concluído e a ocupação da mãe;
- b) o número de nados vivos e mortos da mãe;
- c) se a morte ocorreu durante o parto ou depois deste, o tipo de gravidez e de parto e o peso do feto.

4. À margem do assento deve ser lançada a cota de referência aos registos, se existentes, de nascimento da pessoa a quem o óbito respeita e do seu casamento se ela tiver falecido no estado de casada.

5. É aplicável ao assento de óbito o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 127 do presente Código, devendo os elementos aí referidos respeitar ao falecido.

6. Para a realização do assento são indispensáveis as menções necessárias à identificação do falecido, competindo ao Conservador do Registo Civil fazer constar, por averbamento ou cota de referência quando os dados não tiverem sido obtidos no momento em que for lavrado o assento.

ARTIGO 243

(Óbito de pessoa desconhecida)

1. No assento de óbito de indivíduo cuja identidade não seja possível determinar deve especialmente ser mencionado o lugar, data e estado em que o cadáver haja sido encontrado, o sexo, cor e idade aparente do falecido, o vestuário, papéis ou objectos achados em poder ou junto do cadáver, bem como qualquer outra circunstância capaz de concorrer para a sua identificação.

2. Sempre que for possível, o Conservador do registo civil deve arquivar como documento as fotografias do cadáver publicadas em jornais ou mandadas tirar por qualquer autoridade.

ARTIGO 244

(Depósito de certificado médico de morte fetal)

1. Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação de ou superior a 22 semanas deve ser apresentado e, depositado na conservatória do registo civil competente o respectivo certificado médico para fins de arquivo e registo no ficheiro geral e no sistema electrónico.

2. [Revogado]

3. O depósito deve conter os seguintes elementos:

- a) o sexo e peso do feto;
- b) a duração provável da gravidez, referida em semanas ou meses, se a gravidez é de risco ou não e o tipo de parto;
- c) o nome completo, a naturalidade, a idade, a nacionalidade, a ocupação, número de nados vivos e mortos, o nível de ensino concluído e a residência
- d) data e lugar do parto;
- e) cemitério onde vai ser ou foi sepultado.

4. São aplicáveis ao depósito do certificado médico de morte fetal os preceitos relativos ao assento de óbito, com as necessárias adaptações.

5. O certificado de morte fetal e o auto respectivo são arquivados em maço próprio.

SUBSECÇÃO III

Óbitos ocorridos em hospitais, cadeias e estabelecimentos análogos

ARTIGO 245

(Comunicação da ocorrência)

1. Quando falecer algum indivíduo em hospital onde não exista conservatória do registo civil, em asilo, cadeia ou outro estabelecimento análogo do Estado, o respectivo director ou administrador deve comunicar a ocorrência, dentro de vinte e quatro horas, à conservatória do lugar onde estiver situado o estabelecimento.

2. Igual comunicação deve ser feita pelo director ou administrador do estabelecimento onde tenha sido autopsiado o cadáver.

3. A comunicação, que substitui a declaração a que se refere o artigo 233, é feita por ofício, acompanhado do certificado médico, e deve fornecer todas as indicações exigidas no presente Código para o assento de óbito e as respectivas cotas de referência.

SUBSECÇÃO IV

Óbitos ocorridos em viagem ou acidente

ARTIGO 246

(Óbitos ocorridos em viagem por ar ou pelo mar)

1. Se em viagem, a bordo de navio ou aeronave moçambicana, ocorrer algum falecimento ou acidente que lhe der causa, observe-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 2 do artigo 137 do presente Código.

2. No caso de falecimento com queda à água ou no espaço, sem que o cadáver seja encontrado, a competente autoridade de bordo deve lavar, na presença de duas testemunhas, um auto de ocorrência que remete à Conservatória dos Registos Centrais, incumbindo a esta promover a respectiva justificação judicial.

3. Quando o óbito se verifique em pequenas embarcações, o auto de ocorrência é substituído por auto de averiguações lavrado pela entidade marítima competente.

4. Se o auto lavrado nos termos dos números 1, 2 e 3, do presente artigo, não fornecer todos os elementos de identidade do falecido, o Conservador deve procurar obter as informações complementares necessárias.

5. Se o óbito tiver ocorrido nas condições previstas no número 1, do presente artigo, mas a bordo de navio ou aeronave estrangeira, e o cadáver vier a ser desembarcado ou encontrado em território moçambicano, o assento é lavrado na conservatória correspondente ao lugar onde o cadáver for encontrado ou vier a ser desembarcado.

ARTIGO 247

(Viagem por terra)

Se o falecimento ocorrer em viagem por terra, o assento de óbito é lavrado na conservatória correspondente ao lugar onde o cadáver for encontrado ou vier a ser desembarcado.

ARTIGO 248

(Acidente)

No caso de morte de uma ou mais pessoas em incêndio, desmoronamento ou em consequência de explosão, inundação, terramoto, naufrágio ou de outro acidente análogo, o funcionário do registo civil lava assento de óbito para cada uma das vítimas cujo corpo tiver sido encontrado em condições de poder ser individualizado.

ARTIGO 249

(Justificação judicial)

1. Se os cadáveres não forem encontrados ou tiverem sido destruídos em consequência do acidente, ou só aparecerem despojos insusceptíveis de ser individualizados, ou for impossível chegar ao local onde os corpos se encontram, cabe ao Ministério Público em cuja área tiver ocorrido o acidente promover, por intermédio da conservatória competente, a justificação judicial do óbito.

2. Julgada a justificação, o Conservador do registo civil deve lavar o assento de óbito, individual ou colectivo, com base nos elementos fornecidos pela sentença e servindo-se de todas as informações complementares recolhidas.

ARTIGO 250

(Naufrágio)

1. No caso de naufrágio, quer haja ou não perda da embarcação, em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao agente do Ministério Público a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 249, do presente Código.

2. Para a instrução do processo a autoridade marítima deve remeter ao agente do Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos naufragos desaparecidos.

SUBSECÇÃO V

Enterramento

ARTIGO 251

(Prazo dilatatório)

1. Nenhum cadáver pode ser sepultado sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

2. O boletim do registo ou de declaração de óbito serve, para todos os efeitos, de guia de enterramento.

ARTIGO 252

(Locais do enterramento)

1. O enterramento não pode ter lugar fora de cemitérios públicos ou dos lugares para esse fim destinados.
2. É, porém, excepcionalmente permitido:
 - a) o enterramento nos locais reservados a pessoas de determinada categoria, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosas, estabelecidos nos termos da lei, ou autorizados por simples Despacho do Ministro da Justiça, mediante parecer favorável das autoridades sanitárias e administrativas respectivas;
 - b) nos locais tradicionais de enterramento.

ARTIGO 253

(Competência especial do Conservador)

Ao Conservador do registo civil compete observar e fazer respeitar os regulamentos sanitários e administrativos acerca do lugar, prazo e demais condições a que deve obedecer o enterramento.

SUBSECÇÃO VI

Cremação e trasladação do cadáver

ARTIGO 254

(Cremação)

1. A cremação ou incineração do cadáver só pode ser feita em cemitério provido de aparelhos cujo funcionamento tenha sido aprovado pelas autoridades administrativas e depois de obtido a autorização do Conservador do registo civil competente para o registo do óbito.
2. É, porém, excepcionalmente permitida a cremação ou incineração fora dos cemitérios a pessoas de determinada confissão ou regra religiosa, mediante parecer favorável das autoridades sanitárias e administrativas respectivas.

ARTIGO 255

(Incineração)

1. A autorização para incineração só é concedida quando for requerida pelo cônjuge sobrevivente ou, não existindo este, pela maioria dos descendentes capazes do falecido ou, na falta de todos, pelo parente mais próximo.
2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) declaração escrita deixada pelo falecido, na qual manifeste expressamente a vontade de vir a ser incinerado, ou declaração assinada por duas testemunhas idóneas de que a incineração faz parte do ritual funerário da religião professada pelo falecido;
 - b) atestado médico comprovativo de que a morte resultou de causa natural, confirmado pela autoridade sanitária competente, à qual incumbe informar sobre a inexistência, no caso concreto, de qualquer inconveniente na incineração;
 - c) no caso de as cinzas deverem ser trasladadas para outro distrito, o documento comprovativo da autorização necessária para a trasladação.

3. Em caso de morte violenta, a incineração só pode ser autorizada depois de realizada a autópsia e com o parecer favorável do Ministério Público.

ARTIGO 256

(Trasladação)

1. A trasladação do cadáver ou das cinzas funerárias para local diverso do correspondente à conservatória em que foi lavrado o assento de óbito só pode ser efectuada depois de o respectivo alvará ser visado pelo Conservador do registo civil.
2. Se o cadáver ou as cinzas funerárias vierem trasladadas do estrangeiro, é aposto visto no respectivo alvará pelo funcionário do registo civil do local onde os restos mortais vão ser sepultados ou depositados, com prévia audição do delegado ou subdelegado de saúde, devendo ser apresentada a certidão do correspondente acto de registo.
3. Pode ser transcrito na repartição competente o documento referido no número 2, do presente artigo.
4. Em caso de novas trasladações, as atribuições previstas nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, competem ao Conservador do registo civil em cuja área o cadáver ou as cinzas funerárias estiverem inumadas ou depositadas, o qual deve comunicar a trasladação à conservatória detentora do assento de óbito, para fins de averbamento.

SUBSECÇÃO VII

Comunicações obrigatórias

ARTIGO 257

(Comunicação do óbito dos estrangeiros)

Os óbitos dos estrangeiros são comunicados pela conservatória ou delegação em que tiver sido lavrado o registo à Direcção Nacional dos Registos e Notariado que os transmite ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 258

(Comunicações que os funcionários devem efectuar)

Compete ao Conservador do registo civil enviar, até ao dia 10 de cada mês:

- a) às repartições de finanças da residência do falecido, a relação dos indivíduos cujos assentos de óbito tenham sido lavrados no mês anterior, feita em impressos do modelo aprovado;
- b) ao agente do Ministério Público do tribunal competente para a instauração do inventário, a certidão de narrativa completa ou fotocópia dos assentos lavrados no mês anterior, referentes a indivíduos com herdeiros relativamente aos quais haja inventário obrigatório, quer tenham ou não deixado bens, e um mapa mensal com os nomes completos dos indivíduos falecidos nessas condições e a indicação da pessoa a quem compete o encargo de cabeça-de-casal, e do valor provável da herança, se a houver;
- c) aos Serviços de Finanças, uma relação dos indivíduos cujo assento de óbito tenha sido lavrado no mês anterior, falecidos na situação de funcionários aposentados ou reformados, sempre que esta indicação haja sido fornecida.

SECÇÃO VII

Emancipação

SUBSECÇÃO I

Concessão de emancipação

ARTIGO 259

(Concessão dos pais)

1. O pai ou a mãe que pretenda emancipar um filho menor deve requerer, na conservatória da residência habitual deste, que se lavre o competente assento.

2. No requerimento que, quando verbal, o Conservador reduz a auto, o requerente deve indicar a situação económica do emancipando e, no caso de a emancipação ser restrita, especificar os actos ou a categoria dos actos a que respeita.

ARTIGO 260

(Documentação necessária)

1. O requerente deve instruir a petição com a certidão de narrativa completa do registo de nascimento e atestado de residência do emancipando.

2. A apresentação da certidão prevista no número 1, do presente artigo, é dispensada e substituída por simples nota de referência, desde que os registos constem dos livros da própria conservatória, essa nota é lançada no requerimento ou auto.

ARTIGO 261

(Concessão do conselho de família)

1. Se a emancipação competir ao conselho de família, o assento é lavrado a requerimento e com a intervenção do menor, mediante a apresentação da certidão comprovativa da deliberação.

2. Da certidão da deliberação, além dos elementos necessários para ser lavrado o registo nas condições previstas no artigo 266, do presente Código, deve constar a indicação da conservatória detentora do registo de nascimento do emancipando, bem como do número e data desse registo.

ARTIGO 262

(Decisão do tribunal)

1. Se a emancipação for decretada pelo tribunal de menores, o assento é lavrado, oficiosa e gratuitamente, na conservatória detentora do registo de nascimento do emancipado, em face da certidão de teor da decisão proferida, a qual deve ser enviada, pelo escrivão do tribunal, à conservatória competente, dentro do prazo de cinco dias após o trânsito em julgado.

2. Na decisão que decretar a emancipação devem ser fixados os elementos que, segundo o disposto no artigo 267, do presente Código, constam do assento.

ARTIGO 263

(Emancipação de estrangeiros)

O assento de emancipação de estrangeiros depende da apresentação do documento comprovativo de que a lei pessoal do menor admite e considera válida a emancipação concedida nos termos previstos na lei moçambicana, e de que o emancipante e o emancipando reúnem as condições exigidas pela sua lei pessoal para a poderem conceder e aceitar.

ARTIGO 264

(Processo de emancipação)

Os documentos respeitantes às emancipações constituem um processo, no qual devem ser anotados o número e a data do registo de emancipação.

SUBSECÇÃO II

Registo da emancipação

ARTIGO 265

(Emancipação concedida pelos pais)

Além dos requisitos gerais, o assento de emancipação concedida pelos pais deve conter as seguintes menções:

- a) o nome completo, data do nascimento, naturalidade, residência habitual e filiação do emancipando, indicando-se, se algum dos pais for falecido, esta circunstância;
- b) nome completo, estado e residência habitual do emancipante;
- c) a declaração expressa de que é reconhecida ao emancipando a capacidade necessária para reger a sua pessoa e administrar os seus bens ou, no caso de emancipação restrita, a especificação dos actos ou da categoria dos actos relativamente aos quais lhe é reconhecida capacidade;
- d) a aquiescência do emancipando, prestada verbalmente no próprio acto, ou por documento autêntico ou autenticado.

ARTIGO 266

(Emancipação concedida pelo conselho de família)

Além dos requisitos gerais, o assento de emancipação concedida pelo conselho de família deve conter as seguintes menções:

- a) a data da deliberação do conselho de família, número do processo e indicação do tribunal em que este correu os seus termos;
- b) o nome completo, data de nascimento, naturalidade, residência habitual e filiação do emancipando;
- c) o conteúdo da deliberação do conselho;
- d) a aquiescência do emancipando, prestada no próprio acto.

ARTIGO 267

(Emancipação decretada pelo tribunal)

Além dos requisitos gerais, o assento de emancipação decretada pelo tribunal de menores deve conter as seguintes menções:

- a) a data da decisão, o tribunal que a proferiu e o número do processo;
- b) o nome completo, data de nascimento, naturalidade, residência habitual e filiação do emancipando;
- c) o conteúdo da decisão.

ARTIGO 268

(Cota de referência especial)

À margem do assento de emancipação deve ser lançada cota de referência ao registo de nascimento do emancipado.

ARTIGO 269

(Revogação da emancipação)

Sempre que a emancipação concedida ou decretada venha a ser revogada, o escrivão do tribunal de menores onde correr o processo deve remeter à conservatória competente, dentro do prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado, certidão narrativa da decisão, para fins de averbamento.

SECÇÃO VIII

Tutela de menores e interditos, administração de bens de menores, curatela de maiores inabilitados e curadoria de ausentes

ARTIGO 270

(Conservatória competente)

Os assentos de instituição de tutela, administração de bens de menores, curatela de maiores inabilitados ou curadoria de bens de ausentes são lavrados oficiosamente na conservatória detentora do registo de nascimento do interessado.

ARTIGO 271

(Remessa dos elementos necessários ao registo)

1. O escrivão do tribunal em que tiver sido instituída a tutela, administração, curatela ou curadoria remete à conservatória competente, independentemente de despacho e dentro do prazo de cinco dias, certidão narrativa extraída do processo, contendo todos os elementos necessários à realização oficiosa do registo.

2. À conservatória onde foi lavrado o assento é também enviada, para fins de averbamento, certidão narrativa de todas as decisões ulteriores que determinem a modificação ou extinção da tutela, administração, curatela ou curadoria registada, ou a alteração dos elementos do correspondente assento.

3. É aplicável à contagem e pagamento dos emolumentos e selos devidos pelas certidões previstas nos números anteriores e pelos actos do registo que vierem a efectuar-se o disposto no número 4, do artigo 97 do presente Código.

ARTIGO 272

(Menções do assento)

Além dos requisitos gerais, os assentos de tutela, administração, curatela ou curadoria devem conter os seguintes elementos:

- a) o nome completo, idade, estado, naturalidade e a última residência habitual do incapaz, inabilitado ou ausente;
- b) o nome completo dos pais, com a indicação da data do óbito dos que já forem falecidos;
- c) a data da instituição da tutela, administração, curatela ou curadoria, com referência ao respectivo processo, tribunal e trânsito em julgado da decisão;
- d) a indicação genérica da causa da instituição da tutela, administração ou curadoria e a da natureza desta;
- e) o nome, estado e residência do tutor, administrador ou curador;
- f) no caso de administração de bens de menores ou curatela de maiores inabilitados, os limites e a extensão da administração ou inabilitação;
- g) a data do início da gerência do tutor, administrador ou curador.

TÍTULO III

MEIOS DE PROVA E DOS PROCESSOS**CAPÍTULO I****Meios de Provas dos Factos Sujeitos a Registo**

ARTIGO 273

(Meios normais)

Os factos sujeitos a registo, bem como o estado civil das pessoas provam-se, conforme os casos, por meio de Certidão, Boletim ou Bilhete de Identidade.

SECÇÃO I

Certidões

ARTIGO 274

(Espécies)

1. As certidões extraídas dos actos de registos podem ser de narrativa completa ou de cópia integral.

2. As certidões de narrativa obedecem aos modelos aprovados ou aos estabelecidos em convenções, conforme os actos a que respeitem.

3. Nas certidões de cópia integral deve transcrever-se todo o texto dos assentos a que respeitam e os seus averbamentos, sem prejuízo do disposto no número 4, do presente artigo.

4. As certidões de registos que contenham menções discriminatórias de filiação são obrigatoriamente dactilografadas, com eliminação das referidas menções, seja qual for a espécie e o fim a que se destinem, excepto se o registado, ou quem o representar, requerer por escrito certidão por fotocópia do respectivo assento.

5. As certidões destinadas ao estrangeiro são sempre dactilografadas, salvo se o respectivo assento ou documento estiver dactilografado e puder ser fotocopiado.

6. Excepcionalmente, e sempre que as circunstâncias o justifiquem, é permitida, nos casos previstos nos números 4 e 5 do presente artigo, a elaboração de certidões manuscritas.

ARTIGO 275

(Conteúdo)

1. Nas certidões de narrativa são mencionados os elementos extraídos do texto do assento, conjugados com as modificações introduzidas pelos averbamentos existentes à margem.

2. Nas certidões de narrativa extraídas do registo de nascimento de filhos adoptados, a filiação deve ser mencionada apenas mediante a indicação dos nomes dos pais adoptivos.

3. A filiação natural do adoptado só é mencionada nas certidões de narrativa extraídas do correspondente assento de nascimento se o requisitante expressamente o solicitar, mas é sempre mencionada nas certidões destinadas a instruir processos de casamento.

4. As certidões extraídas de registo que enferme de qualquer irregularidade ou deficiência ainda não sanada devem mencionar por forma bem visível, na respectiva certificação, as irregularidades ou deficiências que o viciam.

ARTIGO 276

(Registos irregulares)

As certidões extraídas de registos que enfermem de qualquer irregularidade ou deficiência, revelada pelo texto, devem mencionar, por forma bem visível, as irregularidades ou deficiências que viciam o registo, enquanto este não for rectificado.

ARTIGO 277

(Legitimidade para pedir certidões)

1. Qualquer pessoa tem legitimidade para requerer certidão dos registos constantes dos livros do registo civil, salvas as excepções previstas nos números 2 e 3, do presente artigo.

2. Tratando-se de assento de nascimento de filho adoptivo, as certidões de cópia integral só podem, ser passadas a pedido das pessoas a quem o registo respeita, seus ascendentes, descendentes, herdeiros ou a requisição das autoridades judiciais e policiais ou da Direcção Nacional dos Registos e Notariado.

3. Dos registos secretos de perfilhação só pode ser passada certidão para o efeito de instrução do processo preliminar de casamento, ou de acção de alimentos, nas condições previstas na lei civil.

ARTIGO 278

(Requerimento das certidões)

1. As certidões são requeridas verbalmente, ou por escrito e, podem sê-lo tanto na conservatória competente para a emissão, como por intermédio da repartição do registo civil da residência do requerente, quando situada em distrito diferente do daquela.

2. Quando o registo tenha sido efectuado no sistema electrónico pode ser solicitada em qualquer conservatória em território nacional ou qualquer representação diplomática ou consular moçambicana.

3. O requerente de certidão de nascimento deve apresentar, sempre que possível, o boletim de nascimento da pessoa ou outros documentos de identificação respeitantes ao registo.

4. Sempre que lhe seja exigido pelo funcionário, o requerente deposita, como preparo, o custo provável da certidão requerida.

5. A requisição de certidões pode ser feita por intermédio de correio ou outro meio electrónico oficial, remetendo o interessado o preparo correspondente.

ARTIGO 279

(Ordem de prioridade)

As certidões são passadas segundo a ordem de anotação do pedido ou requisição no Diário, tendo, no entanto, prioridade sobre as demais, certidões pedidas ou requisitadas com urgência ou mediante a apresentação do boletim de nascimento do indivíduo a que respeitam.

ARTIGO 280

(Prazo para a passagem)

As certidões são passadas normalmente dentro do prazo de três dias, à excepção das que forem pedidas ou requisitadas com urgência e aquelas cujos registos encontram-se efectuados no sistema, as quais devem ser também normalmente passadas no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 281

(Forma externa)

1. As certidões são passadas conforme modelos aprovados ou por fotocópia.

2. Da certidão deve constar o número e ano do correspondente registo, a conta dos emolumentos ou a nota da sua isenção e a indicação do número da anotação no Diário.

ARTIGO 282

(Certidões de documentos)

Os funcionários do registo civil são obrigados a passar certidões de documentos arquivados na repartição, que tenham servido de base a qualquer registo que não seja secreto.

ARTIGO 283

(Certidões extraídas do livro de extractos)

As certidões de actos do registo civil só podem ser extraídas dos livros de extractos até agora existentes, no caso de extravio ou destruição dos livros originais.

ARTIGO 284

(Aposição do selo branco)

A aposição do selo branco, de modelo aprovado, sobre a assinatura do funcionário nas certidões, boletins ou em outros documentos expedidos, pela conservatória tem o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

ARTIGO 285

(Fotocópia do assento)

1. As conservatórias podem extrair fotocópias dos assentos ou dos documentos arquivados, quando requisitados ou em substituição das certidões requeridas, sempre que as condições materiais dos livros e dos assentos o permitam.

2. As fotocópias devem conter em especial a indicação do livro e folhas donde foram extraídas e a declaração de conformidade com o original.

3. É aplicável às fotocópias de assentos o disposto no artigo 276 e no número 2 do artigo 277 do presente Código.

ARTIGO 286

(Documentos transmitidos por telecópia)

1. São válidos e fazem prova plena os documentos transmitidos por fax ou telex entre os serviços dos registos e notariados ou arquivos recebidos de qualquer repartição pública ou representação consular moçambicana.

2. Estes documentos têm valor de certidões, dos respectivos originais desde que se encontrem arquivados no serviço emitente e venham datados e assinados pela entidade competente.

3. O documento recebido deve ser assinado e autenticado com selo branco pelo funcionário competente do serviço receptor.

4. Pela emissão destes documentos, além dos encargos próprios das certidões, são cobrados emolumentos complementares devidos pela transmissão.

SECÇÃO II

Boletins

ARTIGO 287

(Emissão)

1. Em seguida à feitura de assentos de nascimento, de casamento, de óbito ou de depósito do certificado médico de morte fetal, deve ser passado, gratuitamente e entregue aos interessados, o respectivo boletim, em impresso de modelo aprovado.

2. No caso de os assentos referidos no número anterior serem previamente lavrados em consulado, compete a este a emissão dos boletins.

3. Sendo a declaração de óbito ou o depósito do certificado médico de morte fetal efectuados em conservatória intermediária, é a esta que compete passar o correspondente boletim.

4. O boletim de registo ou de declaração de óbito e o de depósito do certificado médico de morte fetal servem de guia de enterramento.

5. Fora dos casos previstos no número 1, do presente artigo, podem ser passados boletins a requerimento dos interessados.

ARTIGO 288

(Forma e conteúdo)

1. O boletim de nascimento deve individualizar o titular do registo pelo nome completo, sexo, data, naturalidade, filiação e NUIC.

2. O boletim de casamento deve individualizar os nubentes pelo nome completo e filiação e indicar a modalidade e data da celebração.

3. O boletim de óbito deve individualizar o falecido pelo nome completo, sexo, idade, filiação, naturalidade e última residência habitual e indicar a data e o lugar do óbito e o cemitério onde vai ser ou foi sepultado.

4. Ao boletim de morte fetal aplica-se o disposto no número 3, do presente artigo, com as necessárias adaptações.

5. Cada boletim deve ainda conter a menção do número, ano e conservatória ou consulado emitente ou, sendo passado em conservatória intermediária, a indicação desta e do número e data da declaração.

6. No boletim emitido pelo consulado deve ser lançada, pelo consulado emitente ou pela conservatória competente, cota de referência à integração ulterior do assento.

7. Os boletins são assinados pelo Conservador ou por funcionário consular.

SECÇÃO III

Cédula pessoal

ARTIGO 289

(Entrega)

[Revogado]

ARTIGO 290

(Conteúdo)

[Revogado]

ARTIGO 291

(Base da sua emissão)

[Revogado]

CAPÍTULO II

Formas de Processo

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 292

(Meios privativos do registo civil)

São admitidos como meios processuais privativos de actos de registo civil o processo comum de justificação judicial ou administrativa, e os processos especiais previstos no presente Código.

ARTIGO 293

(Competência para a instrução e decisão)

1. Os processos a que se refere o artigo 292, do presente Código são instaurados, instruídos e informados nas conservatórias do registo civil, cabendo a sua decisão, consoante os casos, ao juiz de direito ou ao tribunal de menores, ao Conservador, ao Director Nacional dos Registos e Notariado ou ao Ministro que superintende a área da Justiça.

2. Compete ao Conservador do registo civil presidir à instrução dos processos e nomear o funcionário que neles serve de secretário.

ARTIGO 294

(Legitimidade)

1. Tem legitimidade para intervir em processos de registo como requerentes, requeridos ou opositores, as pessoas a quem o registo respeita ou seus herdeiros, os declarantes e, no geral, todos

aqueles que tiverem interesse directo no pedido ou na oposição, bem como o Ministério Público.

2. É dispensada a constituição de advogado, excepto na fase de recurso.

ARTIGO 295

(Exposição do pedido e da oposição)

1. Na petição destinada a servir de base ao processo, os requerentes devem expor, sem dependência de artigos, os fundamentos da sua pretensão e indicar concretamente as providências requeridas, sendo a assinatura do requerente reconhecida, nos termos legais.

2. A petição pode ser formulada verbalmente perante o Conservador do registo civil, que a reduz a auto, e é apresentada no Diário, sendo o auto subscrito pelo Conservador do registo civil e pelo requerente, se souber e puder assinar.

3. É aplicável à oposição o disposto no número 1, do presente artigo, relativamente à petição do requerente.

ARTIGO 296

(Junção de documentos e rol de testemunhas)

1. Com a petição do requerente e com a oposição são juntos os documentos comprovativos dos factos alegados, oferecidas as testemunhas e escolhido o domicílio do requerente ou oponente, na área da conservatória, para efeito das notificações que hajam de ser efectuadas.

2. Os processos de justificação devem ser instruídos com certidão de cópia integral do registo a que respeitam.

ARTIGO 297

(Forma das citações e notificações)

1. As citações e notificações são feitas na pessoa dos intervenientes.

2. Nas localidades onde houver distribuição domiciliária são feitas por carta registada com aviso de recepção e nas outras localidades por termo lavrado no processo ou por mandado do Conservador.

3. Se o citando ou notificando residir fora da área da conservatória, a diligência é requisitada por ofício dirigido ao Conservador competente.

4. No acto da citação ou da notificação de qualquer decisão é entregue às partes cópia da petição ou da decisão notificada.

5. O disposto nos números 1, 2, 3 e 4, do presente artigo, é aplicável, com as necessárias adaptações, às notificações previstas neste Código.

ARTIGO 298

(Prova testemunhal)

1. O número de testemunhas oferecidas por cada uma das partes não pode exceder cinco, e os seus depoimentos são sempre reduzidos a escrito, competindo a redacção ao Conservador do registo civil que presidir à inquirição.

2. As testemunhas que, tendo sido notificadas, faltarem no dia designado para a inquirição podem, neste acto, ser substituídas por outras, desde que estejam presentes ou a parte interessada se obrigue a apresentá-las.

3. Não há segundo adiamento da inquirição por falta de testemunhas, e em caso algum constitui motivo de adiamento a falta de testemunhas que a parte se haja obrigado a apresentar.

ARTIGO 299

(Testemunhas de fora da área da conservatória)

1. As testemunhas não residentes na área da conservatória instrutora do processo são ouvidas, por ofício precatório, na conservatória da área da sua residência, salvo se a parte se obrigar a apresentá-las.

2. Os ofícios precatórios expedidos para a inquirição são acompanhados de cópia da petição ou oposição em relação à qual as testemunhas hajam de depor e devem ser cumpridos e devolvidos dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sua recepção.

ARTIGO 300

(Diligências oficiais)

Durante a instrução do processo o Conservador do registo civil pode, por sua iniciativa, ouvir pessoas, solicitar informações e documentos, ou determinar outras diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.

ARTIGO 301

(Andamento dos processos)

Os processos de registo e respectivos prazos correm durante as férias judiciais, sábados, domingos e dias de feriado.

ARTIGO 302

(Proposição obrigatória)

As acções de registo são propostas obrigatoriamente pelo Conservador ou Ministério Público, logo que tenha conhecimento dos factos que a elas dão lugar.

ARTIGO 303

(Devolução dos processos à conservatória)

Os processos de registo, depois de transitada em julgado a decisão neles proferida, são sempre devolvidos à conservatória onde foram organizados.

ARTIGO 304

(Direito subsidiário)

O Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações é aplicável, como direito subsidiário, aos casos não especialmente regulados no presente Código.

ARTIGO 305

(Isenção de custas)

Os processos privativos do registo civil são isentos de custas até à interposição de recurso.

SECÇÃO II

Processos comuns

SUBSECÇÃO I

Processo de justificação judicial

ARTIGO 306

(Domínio de aplicação)

1. O suprimimento da omissão do registo ou a sua reconstituição avulsa, bem como a declaração da sua inexistência jurídica ou nulidade, devem ser requeridos mediante processo de justificação, instaurado na conservatória detentora desse registo e julgado no final pelo juiz de direito.

2. O processo de justificação é igualmente aplicável à rectificação das inexactidões, deficiências ou irregularidades do registo, insanáveis por via administrativa, mas que não o tornem juridicamente inexistente ou nulo.

3. O disposto nos números 1 e 2, do presente artigo, não obsta a que o pedido de rectificação ou de cancelamento do registo seja formulado em acção de processo ordinário, cumulativamente com outro a que corresponda esta forma de processo, desde que dele seja dependente.

ARTIGO 307

(Início do processo)

1. O processo de justificação judicial inicia com auto de notícia do Conservador ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, dirigido ao juiz e acompanhado dos documentos que lhe respeitem.

2. No auto, o Conservador expõe a natureza do facto que se pretende justificar, refere as circunstâncias que o determinaram, identificando, se for caso disso, o registo em causa e os títulos ou registos arquivados na conservatória que lhe tenham servido de base.

3. No requerimento devem ser expostos os fundamentos da pretensão e indicadas as providências requeridas.

4. O oficial que for designado para secretário do processo autua os elementos recebidos e faz o processo concluso ao Conservador dentro do prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 308

(Diligências ordenadas pelo Conservador do registo civil)

1. Recebido o processo, o Conservador do registo civil examina a petição e os documentos apresentados e, se estiverem em ordem, determina os seguintes actos:

- a) a citação das pessoas a quem respeite o registo ou seus herdeiros, quando não sejam os requerentes, para no prazo de oito dias deduzirem qualquer oposição;
- b) a afixação de editais contendo a indicação dos nomes dos requerentes e requeridos e do objecto da petição e, convidando os interessados incertos a deduzirem a oposição que tiverem, no prazo de quinze dias, a contar da afixação.

2. Os editais são afixados pelo espaço de oito dias, à porta da conservatória do registo civil da última residência das pessoas a quem respeite o registo.

3. A afixação de editais pode ser dispensada se o pedido de rectificação tiver por objecto qualquer deficiência ou inexactidão do registo que seja de natureza simples e de fácil verificação.

ARTIGO 309

(Inquirição das testemunhas)

Juntas ao processo cópias devidamente certificadas dos editais que hajam sido afixados, e findo o prazo de oposição, o Conservador do registo civil designa dia e hora para a inquirição das testemunhas oferecidas e ordena a passagem dos ofícios precatórios necessários, prosseguindo-se na instrução até final.

ARTIGO 310

(Informação final)

1. Concluída a instrução, o Conservador do registo civil lança no processo, dentro do prazo de cinco dias, informação sobre a atendibilidade da pretensão do requerente e ordena a remessa dos autos a juízo, para julgamento.

2. Destinando-se o processo à feitura de registo, por assento ou por averbamento, deve o conservador, na informação a que se refere o número 1, do presente artigo, mencionar a forma e os termos precisos em que entende dever ser lavrado o registo.

ARTIGO 311

(Visto do Ministério Público)

Recebido em juízo, vai o processo, independentemente do despacho, com vista ao Ministério Público, se não for ele o requerente, para que promova o que tiver por conveniente.

ARTIGO 312

(Decisão e sua execução)

1. A sentença é proferida pelo juiz no prazo de oito dias a contar da conclusão.

2. O juiz pode ordenar que o processo baixe à conservatória a fim de se completar a instrução mediante as diligências que reputar necessárias, sem exceptuar a afixação de editais, quando esta tenha sido dispensada pelo Conservador do registo civil.

3. Proferida a sentença e transitada em julgado é o processo remetido à conservatória para cumprimento da decisão.

ARTIGO 313

(Admissibilidade de recurso)

Da decisão proferida cabe sempre recurso, com efeito suspensivo, o qual é processado e julgado como o de agravo em matéria cível.

SUBSECÇÃO II

Processo de justificação administrativa

ARTIGO 314

(Domínio de aplicação)

1. Verificada a existência, no contexto do assento, de alguma das deficiências ou irregularidades previstas nas alíneas *c)* e *d)*, do artigo 114 e nos números 3 e 5 do artigo 116, do presente Código, o Conservador manda lavrar um auto de notícia.

2. O auto deve referir a natureza da deficiência ou irregularidade e expor as circunstâncias que a determinaram, identificando o registo irregular e os títulos e registos arquivados ou existentes na conservatória, que lhe tenham servido de base.

3. Exceptuam-se do disposto nos números 1 e 2, do presente artigo os casos a que se refere o número 6, do artigo 116 do presente Código.

ARTIGO 315

(Organização e instrução)

1. O Conservador organiza o processo com base no auto de notícia referido no artigo 314, do presente Código e instrui-o por forma a esclarecer a deficiência ou irregularidade, recorrendo, para esse fim, aos meios legais de prova, na medida em que o julgue necessário.

2. Se a rectificação da irregularidade ou cancelamento do registo forem requeridos, a petição substitui o auto de notícia e deve ser acompanhada de certidão de cópia integral do registo a rectificar ou a cancelar e dos títulos e registos que lhe tenham servido de base.

3. As pessoas a quem respeite o registo devem ser ouvidas, sempre que possível.

ARTIGO 316

(Despacho final)

1. Completada a instrução, o Conservador deve proferir despacho fundamentado quanto à matéria de facto e de direito, concluindo por ordenar ou recusar a rectificação ou cancelamento do registo.

2. Do despacho que ordene ou recuse a rectificação ou cancelamento do registo cabe reclamação hierárquica.

ARTIGO 317

(Conversão em processo de justificação judicial)

Se o Conservador concluir pela impossibilidade legal de sanar, por via administrativa, a irregularidade, mas esta for de natureza a dever ser oficiosamente sanada, incumbe-lhe dar início ao competente processo de justificação judicial, nos termos dos artigos 303 e seguintes, do presente Código.

SECÇÃO III

Processos especiais

SUBSECÇÃO I

Processo de impedimento do casamento

ARTIGO 318

(Declaração de impedimento)

1. A declaração de impedimento para casamento é feita por escrito autêntico ou autenticado, ou verbalmente, em auto lavrado pelo Conservador e assinado por ele, bem como pelo declarante, quando saiba assinar e o possa fazer.

2. Da declaração devem constar, especificamente, a identidade do declarante, a natureza do impedimento, a espécie e o número dos documentos juntos e a identidade das testemunhas oferecidas.

ARTIGO 319

(Prazo para a junção da prova)

1. Se ao declarante não for possível a apresentação imediata dos meios de prova de que disponha, é-lhe concedido o prazo de cinco dias.

2. Se, findo o prazo, o declarante não houver junto as provas oferecidas fica a declaração sem efeito e o declarante sujeito à penalidades prescritas na lei.

3. Quando os impedimentos declarados forem dirimentes, o Conservador do registo civil deve, em qualquer caso, indagar pelos meios ao seu alcance da veracidade da declaração.

ARTIGO 320

(Efeitos da declaração)

A simples declaração do impedimento, enquanto não for julgada improcedente ou sem efeito, suste imediatamente o acto de celebração do casamento, ou passagem do certificado no qual se declare que os nubentes podem contrair casamento.

ARTIGO 321

(Citação dos nubentes)

1. Recebida a declaração, o funcionário faz citar os nubentes para, no prazo de trinta dias, impugnarem o impedimento declarado, sob a cominação de se ter por confessado.

2. A citação faz-se dentro dos cinco dias subsequentes ao termo do prazo dos editais, ou à data da declaração do impedimento, quando posterior ao encerramento desse prazo.

3. Com a nota da citação é entregue a cada um dos nubentes cópia da declaração.

ARTIGO 322

(Falta de impugnação)

Se os nubentes confessarem a existência do impedimento, ou a não impugnação dentro do prazo estabelecido o Conservador profere despacho, considerando o impedimento procedente e manda arquivar o processo de casamento com todos os documentos que lhe respeitem.

ARTIGO 323

(Impugnação)

Havendo impugnação do impedimento, o processo é remetido ao juiz no prazo de dois dias.

ARTIGO 324

(Decisão judicial)

1. Se os documentos juntos o habilitarem logo a decidir, o juiz profere sentença nos dois dias seguintes à conclusão do processo.

2. No caso contrário, o juiz ordena que o processo baixe à conservatória para aí serem inquiridas as testemunhas e produzidas as restantes provas oferecidas pelas partes, devendo o processo, concluída a instrução, ser remetido novamente ao juiz para decisão final, a qual é proferida dentro do prazo estabelecido no número 1, do presente artigo.

3. Até à conclusão do processo para julgamento podem os interessados apresentar alegações escritas.

ARTIGO 325

(Admissibilidade de recurso)

Da sentença proferida podem os interessados interpor sempre recurso, sendo processado e julgado como o de agravo em matéria cível.

ARTIGO 326

(Responsabilidade)

1. O declarante que decair é condenado no pagamento do respectivo imposto de justiça.

2. Quem dolosamente declarar impedimento sem fundamento responde pelos danos causados e fica sujeito à pena do crime de falsas declarações.

SUBSECÇÃO II

Processo de dispensa de impedimento

ARTIGO 327

(Petição)

1. Os processos de concessão de dispensa de impedimentos matrimoniais são instaurados e instruídos na conservatória escolhida para a organização do processo preliminar de publicações.

2. Na petição dirigida ao Conservador os interessados devem justificar os motivos da pretensão.

ARTIGO 328

(Instrução e decisão)

1. Organizado e instruído o processo, o Conservador profere decisão fundamentada, de facto e de direito, sobre a concessão ou denegação da dispensa.

2. Se algum dos nubentes for menor são ouvidos os pais, ou o tutor, sempre que possível.

3. A decisão é da exclusiva competência do Conservador.

4. A decisão do Conservador é notificada aos interessados e dela cabe recurso para o juiz.

SUBSECÇÃO III

Processo de suprimento de autorização para casamento de menores

ARTIGO 329

(Petição)

O suprimento de autorização para casamento de menor deve ser requerido ao tribunal de menores.

ARTIGO 330

(Instrução)

1. Autuada a petição e os documentos que lhe respeitem, o juiz ordena a citação dos pais ou do tutor para, no prazo de oito dias, se pronunciarem.

2. Se o pedido de suprimento tiver sido deduzido apenas relativamente a um dos pais, aquele que tiver consentido no casamento é ouvido em auto de declarações, sempre que possível.

ARTIGO 331

(Decisão)

1. Concluída a instrução, o juiz, se verificar que o menor tem suficiente maturidade física e psíquica e que há razões ponderosas que justifiquem a celebração do casamento, decide sobre o pedido, suprimindo a autorização necessária dos pais ou do tutor.

2. A decisão é da exclusiva competência do juiz.

3. A decisão do juiz é notificada aos interessados e dela cabe recurso.

SUBSECÇÃO IV

Processo de sanção da anulabilidade do casamento por falta de testemunhas

ARTIGO 332

(Petição)

1. A sanção da anulabilidade do casamento celebrado sem intervenção de testemunhas deve ser requerida, pelos interessados, em petição dirigida ao Ministro que superintende a área da Justiça, por intermédio da conservatória detentora do respectivo assento.

2. Os requerentes justificam a sua pretensão e indicam as provas oferecidas.

3. A petição deve ser instruída com certidão de cópia integral do assento de casamento.

ARTIGO 333

(Remessa à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado)

Organizado e instruído o processo, o Conservador do registo civil, depois de nele emitir parecer sobre a atendibilidade do pedido, remete-o à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

ARTIGO 334

(Termos posteriores)

Aos termos posteriores do processo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 328 do presente Código.

SUBSECÇÃO V

Processo de verificação da capacidade matrimonial de estrangeiros

ARTIGO 335

(Domínio de aplicação)

Os estrangeiros que pretendam contrair casamento na República de Moçambique e que, por falta de representação consular ou diplomática do país da sua nacionalidade, ou por outras circunstâncias de força maior, estejam impossibilitados de apresentar certificado passado há menos de seis meses pela entidade competente do país de que sejam nacionais, destinado a provar que, de harmonia com a lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento, podem requerer ao Director Nacional dos Registos e Notariado, por intermédio da conservatória escolhida para a organização do processo de casamento, a verificação da sua capacidade matrimonial.

ARTIGO 336

(Requerimento)

O requerente especifica na petição todos os elementos da sua identificação e do outro nubente, bem como dos pais de ambos e, alegando a inexistência de qualquer impedimento que obste à realização do projectado casamento, justifica a impossibilidade de obter o certificado.

ARTIGO 337

(Remessa à Direcção Nacional dos Registos e Notariado)

Organizado e instruído, o processo é remetido à Direcção Nacional dos Registos e Notariado, depois do Conservador do registo civil emitir parecer sobre a atendibilidade do pedido.

ARTIGO 338

(Diligências complementares e decisão do processo)

Depois de examinar o processo e de ordenar as diligências eventualmente necessárias à sua perfeita instrução, o Director Nacional dos Registos e Notariado autoriza ou denega autorização para a passagem do certificado.

ARTIGO 339

(Passagem do certificado)

1. O certificado de capacidade matrimonial é passado pelo Conservador do registo civil e dele constam todos os elementos de identificação do interessado, bem como do outro nubente, a data do despacho de autorização e o prazo da sua validade.

2. O prazo de validade do certificado é de seis meses, contados da data da sua passagem.

ARTIGO 340

(Recurso)

O despacho do director que denegar a autorização para a passagem do certificado é notificado ao requerente, e dele cabe recurso hierárquico.

SUBSECÇÃO VI

Processo de declaração do carácter secreto do registo de perfilhação de filhos incestuosos

ARTIGO 341

(Requerimento)

1. A declaração do carácter secreto do registo de perfilhação

de filhos incestuosos, nas condições previstas no artigo 157, do presente Código, deve ser requerida pelo Ministério Público, em petição dirigida ao juiz e apresentada na conservatória detentora do registo.

2. A petição é instruída com certidão de cópia integral dos assentos de nascimento do perfilhado e dos perfilhantes, bem como dos assentos de perfilhação, havendo.

ARTIGO 342

(Citação)

Autuada a petição com os documentos apresentados, o Conservador do registo civil, se os considerar em ordem, determina a citação do perfilhante e do perfilhado, se for maior ou emancipado, para no prazo de oito dias deduzirem oposição.

ARTIGO 343

(Termos posteriores)

Concluída a instrução, observa-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 307 e seguintes, do presente Código.

SUBSECÇÃO VII

Processo de suprimento da certidão de registo

ARTIGO 344

(Domínio de aplicação)

Os indivíduos que não tenham possibilidade de obter certidão do registo de nascimento, para efeito de casamento, com a brevidade normal, pelo facto do registo haver sido lavrado fora da República de Moçambique, ou se ter extraviado ou inutilizado, e ainda se encontrar pendente a respectiva reforma, podem requerer ao Director Nacional dos Registos e Notariado, por intermédio da conservatória ou delegação escolhida para a organização do processo de casamento, que lhes seja autorizada a passagem de um certificado de notoriedade.

ARTIGO 345

(Petição)

O requerente deve especificar na petição o dia e lugar do seu nascimento, a repartição em que foi lavrado o registo e os elementos levados ao assento, bem como o casamento projectado, justificando a urgência da sua realização e a impossibilidade de obter a certidão com a brevidade necessária.

ARTIGO 346

(Termos seguintes)

Apresentada a petição, observa-se o disposto nos artigos 332 e seguintes do presente Código.

ARTIGO 347

(Valor do certificado)

1. O certificado de notoriedade substitui a certidão de nascimento do interessado, mas só para efeito do casamento em vista do qual foi passado.

2. É aplicável ao certificado o disposto no número 2, do artigo 339 do presente Código.

ARTIGO 348

(Outros casos de passagem de certificado)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de passagem do certificado de notoriedade destinado a suprir, no processo de casamento, a falta da certidão de óbito do cônjuge anterior, ou de algum dos pais do nubente menor.

SUBSECÇÃO VIII

Processo de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento

ARTIGO 349

(Requerimento)

1. O processo de divórcio não litigioso ou de separação de pessoas e bens deve ser instaurado mediante requerimento assinado pelos cônjuges, ou seus procuradores, desde que se encontrem casados há mais de três anos e separados de facto há pelo menos um ano consecutivo.

2. No requerimento, os cônjuges não necessitam de mencionar as causas do divórcio.

3. É competente, para tratar dos processos previstos na presente subsecção, a conservatória do registo civil da área da residência de qualquer dos cônjuges.

ARTIGO 350

(Instrução e decisão)

1. O pedido deve ser instruído com os documentos seguintes:

- a) certidão de cópia integral do registo de casamento;
- b) relação especificada dos bens comuns, se os houver, com indicação dos respectivos valores;
- c) acordo sobre o exercício do poder parental relativamente aos filhos menores, se os houver;
- d) acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;
- e) acordo sobre o destino da casa de morada da família.

2. Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

3. É aplicável ao presente processo, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1420º a 1423º e 1424º do Código de Processo Civil.

4. A decisão de divórcio não litigioso é da competência exclusiva do Conservador.

ARTIGO 351

(Competência para decisão no processo de separação de pessoas e bens)

A decisão do processo de separação de pessoas e bens compete exclusivamente ao Conservador.

ARTIGO 352

(Registo da decisão)

As decisões proferidas nos processos de divórcio e de separação de pessoas e bens, por mútuo consentimento são registadas em livro próprio, arquivando-se o respectivo processo.

ARTIGO 353

(Recurso e averbamento)

1. A decisão proferida pelo Conservador é notificada aos requerentes e dela cabe recurso para o tribunal, dentro do prazo de oito dias.

2. Decidido o recurso, o processo baixa à conservatória para cumprimento da decisão.

3. Incumbe ao Conservador proceder ao competente averbamento ou enviar a certidão da decisão, para esse efeito, à conservatória detentora do assento de casamento.

SUBSECÇÃO IX

Processo para afastamento da presunção de paternidade

ARTIGO 354

(Petição)

1. A declaração de inexistência de posse de estado por parte de filho de mulher casada relativamente a ambos os cônjuges deve ser requerida em petição dirigida ao Conservador e apresentada na conservatória detentora do assento de nascimento.

2. Na petição, a requerente deve expor os factos concretos que fundamentam a acção, concluindo por pedir que o Conservador declare que o registado, na ocasião do seu nascimento, não beneficiou da posse de estado relativamente a ambos cônjuges.

3. Com a petição devem ser apresentadas certidões de cópia integral do assento de nascimento do registado, certidão de narrativa completa do assento de casamento da requerente e oferecidas todas as provas.

ARTIGO 355

(Instrução)

1. Autuada a petição com os documentos que lhe respeitem, o Conservador ordena a citação do presumido pai para, no prazo de oito dias, deduzir oposição.

2. Decorrido o prazo de oposição, o Conservador designa a hora e data para a inquirição das testemunhas oferecidas e ordena a expedição dos necessários ofícios precatórios.

ARTIGO 356

(Decisão)

1. Completada a instrução, o Conservador deve proferir despacho fundamentado quanto à matéria de facto e de direito, declarando, expressamente, se os mesmos se verificarem, que o registado, na ocasião do seu nascimento, não beneficiou da posse de estado relativamente a ambos cônjuges.

2. A decisão é da exclusiva competência do Conservador.

3. A decisão do Conservador é notificada aos interessados e dela cabe recurso para o juiz, no prazo de oito dias.

SUBSECÇÃO X

Processo de alteração do nome próprio ou de família

ARTIGO 357

(Requerimento)

1. Os indivíduos que pretendam alterar a composição do nome fixado no assento de nascimento devem requerer a autorização necessária, por intermédio da conservatória da sua residência, em petição dirigida ao Director Nacional dos Registos e Notariado.

2. O requerente justifica a pretensão e indica as provas oferecidas.

3. A petição é sempre instruída com a certidão de narrativa completa do registo de nascimento do interessado e, quando este for maior de 16 anos, com o certificado do seu registo criminal.

ARTIGO 358

(Remessa do processo)

Organizado e instruído o processo, o Conservador do registo civil deve dar parecer sobre o pedido, remetendo-o em seguida à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

ARTIGO 359

(Diligências complementares)

Depois de examinar o processo, o Director ordena as diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução, que são realizadas pelo Conservador do registo civil.

ARTIGO 360

(Publicação de anúncio)

1. Se reconhecer que o pedido merece ser considerado, o Director autoriza o requerente a publicar em um número dos jornais mais lidos do país um anúncio com o resumo do pedido, no qual se convida os interessados a deduzir a oposição que tiverem, perante a Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, no prazo de trinta dias.

2. A publicação do anúncio pode ser dispensada pelo Director.
3. É junto ao processo um exemplar do anúncio publicado.

ARTIGO 361

(Decisão final)

Se tiver havido oposição ao pedido, o processo, com o parecer do Director, é apresentado para decisão ao Ministro que superintende a área da Justiça.

ARTIGO 362

(Publicação)

1. A decisão final, quando favorável é publicada no *Boletim da República*.

2. Compete à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado promover a publicação do despacho.

TÍTULO IV

Disposições Diversas**CAPÍTULO I****Recursos**

ARTIGO 363

(Admissibilidade)

Quando o Conservador se recusar a praticar algum acto de registo, o interessado pode deduzir reclamação hierárquica para o Director Nacional dos Registos e Notariado ou interpor recurso para o juiz.

ARTIGO 364

(Motivos de recusa do acto)

Se o interessado declarar, verbalmente ou por escrito, que pretende recorrer, é-lhe entregue pelo funcionário, dentro de quarenta e oito horas, uma exposição escrita, na qual se especificam os motivos da recusa.

ARTIGO 365

(Petição de recurso)

1. Nos quinze dias subsequentes à entrega da exposição dos motivos da recusa, o recorrente deve apresentar na conservatória a reclamação hierárquica dirigida ao Director Nacional dos Registos e Notariado ou a petição de recurso dirigida ao juiz, acompanhada da exposição do funcionário e dos documentos que pretenda oferecer.

2. O recorrente procura demonstrar na petição a improcedência dos motivos da recusa, concluindo por pedir que seja determinada a realização do acto.

3. Autuada a petição com os respectivos documentos, o Conservador recorrido profere, dentro de quarenta e oito horas, o despacho destinado a sustentar ou a reparar a recusa.

ARTIGO 366

(Remessa do processo)

Se o Conservador recorrido houver sustentado a recusa, ordena a remessa do processo à Direcção Nacional dos Registos e Notariado ou ao tribunal, podendo completar a sua instrução com as certidões necessárias.

ARTIGO 367

(Decisão)

1. Recebido o processo, o Director Nacional dos Registos e Notariado decide, no prazo de oito dias.

2. Independentemente do despacho, o processo, logo que seja recebido em juízo, vai com vista ao Ministério Público para este emitir parecer e, seguidamente, é julgado por sentença no prazo de oito dias a contar da conclusão.

ARTIGO 368

(Recorribilidade da decisão)

1. Da decisão do Director pode ser interposto recurso para o Ministro que superintende a área da Justiça, no prazo de dez dias, a contar da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão.

2. A parte prejudicada pela decisão, o Conservador recorrido e o Ministério Público podem interpor recurso da sentença, com efeito suspensivo, sendo o recurso processado e julgado como o de agravo em matéria cível.

ARTIGO 369

(Recurso do despacho contrário à realização ou homologação do casamento)

1. Dos despachos proferidos por Conservador do registo civil, nos termos dos artigos 175 e 194 do presente Código, que sejam contrários à realização ou homologação do casamento, cabe igualmente recurso nos termos dos artigos anteriores.

2. O prazo referido no artigo 365 do presente Código, é contado a partir da data da notificação do despacho recorrido e sobe nos próprios autos em que o despacho tiver sido proferido.

ARTIGO 370

(Condenação de funcionário)

O funcionário recorrido é isento de quaisquer encargos, ainda que, em caso de recusa, esta haja sido julgada improcedente, salvo se tiver agido com dolo ou se o acto tiver sido recusado contra disposição expressa da lei.

CAPÍTULO II**Estatística**

ARTIGO 371

(Partilha de dados e produção de estatísticas)

1. Os dados do cidadão e os relativos às mortes fetais devem estar disponíveis no sistema electrónico e ser partilhados para a produção de estatísticas e uso por outros intervenientes interessados, nos termos da lei.

2. Enquanto não forem lavrados através do sistema electrónico, os assentos de casamento e de divórcio, aos funcionários do registo civil compete preencher, logo após a realização do registo, os respectivos verbetes estatísticos demográficos.

3. Depois de assinados pelo Conservador do registo civil e de separados por espécies, com a nota indicativa do seu número, os verbetes referidos no número 2, do presente artigo são enviados em cada segunda-feira aos serviços de estatísticas.

ARTIGO 372

(Exame dos registos)

O funcionário deve facultar o exame de todos os registos às autoridades sanitárias, incluindo os respeitantes a nascimentos e óbitos anteriores à introdução do sistema, a fim de ser extraídos elementos de organização de estatísticas.

CAPÍTULO III

Responsabilidade Civil, Penal e Disciplinar

ARTIGO 373

(Responsabilidade civil)

Os funcionários do registo civil, dignatários religiosos, autoridades comunitárias ou agentes diplomáticos e consulares que não cumprirem os deveres impostos no presente Código respondem pelos danos a que derem causa.

ARTIGO 374

(Omissão da declaração de nascimento ou de óbito)

1. As pessoas que, sendo obrigadas a declarar perante o Conservador do registo civil o nascimento ou o óbito de qualquer indivíduo, não o façam dentro dos prazos legais incorrem em multa, salvo caso de força maior.

2. Se, porém, a declaração vier a ser prestada, voluntariamente, antes de participada a falta, não há lugar à aplicação da multa.

3. Para conhecer da contra-ordenação prevista no presente artigo e aplicar a respectiva multa é competente o Conservador do registo civil da conservatória em cuja área o nascimento tenha ocorrido ou que deva lavrar o assento de óbito.

ARTIGO 375

(Sanções aplicáveis aos funcionários)

Incorre na pena correspondente ao crime de desobediência o funcionário do registo civil que praticar algum dos factos seguintes:

- a) der causa a que o casamento não se celebre, ou a que o casamento religioso ou tradicional não sejam transcritos dentro do prazo legal, quando para isso não exista motivo justificado;
- b) celebrar o casamento, ou passar o certificado para a sua celebração, sem a prévia organização do processo, salvo se a lei o permitir;
- c) celebrar o casamento, ou passar o certificado para a sua celebração, depois de haver sido denunciado algum impedimento, enquanto a declaração não for considerada sem efeito ou o impedimento não for julgado improcedente;
- d) realizar o casamento, quando algum dos nubentes reconhecidamente se encontre em estado de não poder manifestar, livre e esclarecidamente, a sua vontade.

ARTIGO 376

(Omissão dos averbamentos ou cotas)

O funcionário do registo civil que deixar de cumprir as disposições do presente Código relativamente à realização de averbamentos ou cotas de referência, incorre em multa.

ARTIGO 377

(Disposição geral)

Os particulares que faltam ao cumprimento das obrigações impostas no presente Código, quando outra sanção não seja especialmente fixada, incorre na pena de multa.

ARTIGO 378

(Pagamento das multas)

As multas a que se refere o artigo 377, do presente Código, podem ser pagas contra recibo na conservatória respectiva, dentro do prazo de dez dias, a contar do aviso para pagamento.

ARTIGO 379

(Fixação e destino das multas)

1. É competente para a fixação das multas referidas no presente Código a entidade que decidir definitivamente.

2. Na falta de pagamento voluntário, as multas são cobradas coercivamente pelo juízo das execuções fiscais competente.

3. O produto das multas reverte integralmente para o Cofre Geral dos Registos e Notariado.

CAPÍTULO IV

Emolumentos e Demais Encargos

ARTIGO 380

(Emolumentos)

Pelos actos praticados nos serviços do registo civil são cobrados emolumentos e o imposto do selo, salvo os casos de isenção.

ARTIGO 381

(Isenções)

1. Os indivíduos pobres, como tal declarados pelas competentes entidades administrativas, ou como tal internados em estabelecimentos hospitalares são isentos do pagamento de emolumentos, taxas de reembolso e imposto do selo, tanto dos actos de registo e processos que lhes respeitem, documentos e processos relativos ao suprimento destes, como das certidões requeridas para quaisquer fins.

2. Consideram-se pobres os indivíduos cujos proventos sejam manifestamente insuficientes para ocorrer aos encargos referidos no número 1, do presente artigo.

3. São, ainda, isentos de emolumentos os assentos de registo civil que tenham de ser renovados em consequência de os anteriores se mostrarem afectados de vício, imputável a culpa dos serviços, que os torne juridicamente inexistentes, bem como os assentos de factos obrigatoriamente sujeitos a registo requeridos pelas autoridades judiciais, quando os respectivos encargos não puderem ser cobrados em regra de custas.

ARTIGO 382

(Certidões isentas de emolumentos e do imposto do selo)

São passadas gratuitamente e em papel de formato legal, isento de selo, as certidões requeridas com as seguintes finalidades:

- a) para obter o benefício da assistência judiciária;
- b) para fins eleitorais, de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de pensões ou socorros do Estado ou das autarquias locais;
- c) para fins de interesse público, quando requeridas pela autoridade competente;

- d)* para trocas internacionais ou fins estatísticos do estado civil;
- e)* para instrução de processos por acidentes de trabalho, quando requisitadas pelos tribunais, pelos sinistrados ou seus familiares;
- f)* para quaisquer outros fins, quando, por lei especial, sejam declaradas isentas.

ARTIGO 383

(Redução de emolumentos)

Gozam da redução emolumentar constante da respectiva tabela, os indivíduos que se encontrem nas seguintes condições:

- a)* funcionários ou empregados por conta de outrem, com remunerações inferiores ao salário mínimo;
- b)* todos os que, não trabalhando por conta de outrem, aufram rendimentos estritamente indispensáveis à sua subsistência e do seu agregado familiar;
- c)* indivíduos vivendo em economia familiar com seus pais ou outros parentes, desde que uns e outros se encontrem nas condições referidas na alínea *b)* do presente artigo;
- d)* menores de 14 anos, filhos de indivíduos nas condições referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, do presente artigo.

ARTIGO 384

(Prova da situação económica)

1. As situações abrangidas pelo artigo 383, do presente Código devem ser comprovadas por alguns dos seguintes documentos:

- a)* certidão ou declaração emitida pelas entidades administrativas do local da residência;
- b)* atestado passado pelas autoridades sanitárias relativamente a indivíduos internados em estabelecimentos hospitalares;

- c)* declaração do estabelecimento de assistência relativamente aos indivíduos que estejam sob a sua protecção.

2. Para efeitos de inscrição de nascimento de indivíduos nas condições referidas na alínea *d)*, do artigo 383, os documentos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do presente artigo são dispensados, por manifestação verbal dos respectivos declarantes, desde que ao funcionário do registo civil não se levantem justificadas dúvidas sobre a sua veracidade.

ARTIGO 385

(Responsabilidade pela falsidade)

Em caso de falsidade das certidões, atestados ou declarações, os signatários ou declarantes e os que delas usarem ou aproveitarem, além da responsabilidade criminal em que incorrem são solidariamente responsáveis pelos emolumentos, taxas e selos correspondentes ao acto de registo efectuado e pelas multas devidas.

ARTIGO 386

(Selo correspondente ao registo de emancipação)

Os registos de emancipação ficam sujeitos ao imposto do selo fixado pela respectiva tabela para o alvará de emancipação, o qual é pago na guia mensal.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 387

(Dispensa de selo branco)

Nos actos praticados fora das repartições do registo pode utilizar-se o carimbo a óleo em substituição do selo branco.